



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	2
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	3
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	4
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	5
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	5
STP - Atas	6
STP - Acórdãos	6
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	22
1ªSECAM - Pautas	22
1ªSECAM - Atas	22
1ªSECAM - Acórdãos	22
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	22
2ªSECAM - Pautas	22
2ªSECAM - Atas	22
2ªSECAM - Acórdãos	23
ATOS DE RELATORIA	63
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	63
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	65
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	65
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	68
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	68
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	68
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	68
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	70
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	71
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	71
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	71
CORREGEDORIA-GERAL	71
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	71
OUIDORIA DE CONTAS	71
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	72
INSTITUTO RUI BARBOSA	72
ATOS DIVERSOS	72
Resenhas de Distribuição	72
Editais	72
Despachos	72
Informações	74
Atos de Alerta Municipais	74
Relatório de Gestão Fiscal	74
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	74
ATOS NORMATIVOS	74
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	74
GP - Despachos	74
GP - Termo de Ajuste de Gestão	75
GP - Portarias	75
LICITAÇÕES E CONTRATOS	77
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	78
Tribunal Pleno	78
Primeira Câmara	78
Segunda Câmara	78
Corregedoria-Geral	78
Ministério Público de Contas	78
Conselheiros – Diretores de Gabinete	78
Audidores – Coordenadores de Gabinete	78
Inspetorias de Controle Externo	78
Administrativo	78

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO
TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 3 DE 1º DE MARÇO DE 2021 ATÉ 4 DE MARÇO DE 2021

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 669461/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 15/02/2021
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 23614/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INVEST PARANA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ALERTA

Processo: 699832/20
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: GILBERTO GACIOIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 216770/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON)

Processo: 732384/19
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, DELSO VITORASSI, MANOEL ROGERIO MATENDAL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 590563/20
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR, LUIZ ROBERTO PUGLIESE (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

Processo: 765460/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: FABRICIO ORMENEZE ZANINI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 17924/21 Adiado por alteração no quórum desde 15/02/2021
Entidade: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR), JOSEMARI SAWCZUK DE ARRUDA CAMPOS, MARLENE ZUCOLI, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 52851/21
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: ANGELO TARANTINI FILHO, MUNICÍPIO DE URAÍ

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 329193/12
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: FERNANDO JOSE SANTILIO, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA (Procurador(es): TIAGO COBIANCHI RIBEIRO), LIMA & SOUZA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

Processo: 641702/19
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: JOSE ANGELO SALGUEIRO DA SILVA (Procurador(es): SERGIO COSTA, EDMARA RITA TELLES), MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), PEDRO HENRIQUE PLANAS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS), VAGNER DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 257988/20
Entidade: PARANA ESPORTE
Interessado: HÉLIO RENATO WIRBISKI, LOURENCO ANDREATTA OLIVEIRA, PARANA ESPORTE, WALMIR DA SILVA MATOS

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 809952/18 Adiado por alteração no quórum desde 15/02/2021
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ALESSANDRO RODINELI BORSATI, ELOS ENGENHARIA LTDA, EVANDRO MACHADO, JAIME SUNYE NETO, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

DENÚNCIA

Processo: 802010/18 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 15/02/2021
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA
Interessado: ALAN FERNANDO PAGANINI, ALEX SANTANA, ANDERSON FRANZAO, CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, EUGENIO SERPELONI, FERNANDO DESPENSIERI, IGOR PEREIRA, LIGIA TIEMI OTANI, LUCAS YUDI TOKANO PEREIRA, LUCIANA VIANA DE ALMEIDA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCOS HENRIQUE DELONGHI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, REGINALDO APARECIDO BURHOFF, ROBERTO FERNANDES NEGRAO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 178700/19
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)
Interessado: ADEL RUTS, AMAURI CEZAR JOHNSSON (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, CARLA QUEIROZ, GUILHERME MALUCELLI), CEZAR GIBRAN JOHNSSON, CLAUDIA CHRISTINA COSTA CRISTO STRESSER, EMERSON SANTO STRESSER, JOCIANE PORTE DE BARROS, JOSIANE PORTES DE BARROS GEFFER RUTZ (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), MARTA DO SOCORRO LAZARINI NODARI, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): MARISE BINI ELIAS), ROGER GUSTAVO ROBERT NETO, SONIA ROZALIA JOHNSSON (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, CARLA QUEIROZ, GUILHERME MALUCELLI)

Processo: 589646/20
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

CONSULTA

Processo: 114494/20 Vista desde 23/11/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 532008/19
Entidade: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 703414/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: BRITTO PRODUCOES, LOCACOES E MONTAGENS EIRELI (Procurador(es): ISABELA CRISTINA CAMARGO), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 399081/20 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 15/02/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: COMERCIAL OURIZONA MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI (Procurador(es): SERGIO ANTUNES DA SILVA), CRISTIANE CHICHINELLI PEREIRA (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA), MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Processo: 583257/20 Vista desde 15/02/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE MACHADO, Valeria Aparecida Ferreira dos Santos), JOAO NICOLAU DOS SANTOS, PAULO ROBERTO CAETANO MARTINES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 277113/20
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX)
Interessado: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX), ILMAR DA SILVA MOREIRA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 174462/20
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: CRISTIANE MARIA DA SILVA RODRIGUES, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, ESTER PEREIRA PETERNELLI, NATALINA JUSTINO DE AGUIAR, VIVIANE APARECIDA BARBOSA DE CARVALHO (Procurador(es): MARCIUS VALERIUS GOMES DELALIBERA, CARLA REGINA NERY DO PRADO)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 621000/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS (Procurador(es): JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR, RONALDO BARRETO DUARTE, BERNARDO ROLIM DE MELLO MARTINS), SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE

SENGES (Procurador(es): BRUNO HUREN)

Processo: 239150/17 Vista desde 14/12/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA
Interessado: ALTAIR CARDOSO RITTES, JOAREZ LIMA HENRICHES (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), MARCO AURELIO ZANDONA, PAULO DEOLA

Processo: 54213/20 Vista desde 15/02/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 650787/20 Vista desde 15/02/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): JEFERSON LUIZ DE LIMA, SERGIO GOMES, ANDREA PATRICIA CEZARIO), COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), CRISTIANO HOTZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCOS DOMAKOSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SERGIO LUIZ LAMY (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

Processo: 709536/20 Vista Presidente para voto de desempate desde 01/02/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: CLAUDIO VANIO GONÇALVES (Procurador(es): VINICIUS BULIGON,

PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON), LOTÁRIO OTO KNOB (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON), MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL (Procurador(es): JULIO CESAR HENRICHES)

CONSULTA

Processo: 678076/18
Entidade: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 39028/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, ELIAB VIEIRA MORENO, IVONETE DE JESUS COSTA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE

Processo: 512511/20
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: EQUIPLANO SISTEMAS LTDA. (Procurador(es): ROSANGELA VAZ DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Processo: 482710/20 Vista desde 23/11/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ADILSON GUIMARÃES LIMA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO DIAS, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SUZANA CAMARGO MOLINA, VIXBOT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA (Procurador(es): LEONARDO DE BARROS SILVA, FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 251386/20
Entidade: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EMERSON ROSSETTI, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 776730/20
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 17967/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 18033/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 239021/18
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 27032/21
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, NOROESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 446748/20
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: INSTITUTO CONFIANCCE, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 499060/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI (Procurador(es): ANDREA

DEMIAN MOTTA, MARCIO ANTONIO MANCILIA, BRUNO LUIS GOMES ROSA), JOEL HENRIQUE VIDAL, LUCIANO ERICO DA SILVA, MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, WILSON RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR

Processo: 818585/13 Vista desde 23/11/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, PAULO CESAR DE SOUZA, PEDRO WILIAN MATTAR CECY

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 767101/16
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT)
Interessado: ANA MARIA MARQUES PALAGI, AURELINDA BARRETO LOPES (Procurador(es): SIMONE BUENO DE SOUZA, CYRCE ADRYADNE SOUSA), BEATRIZ HELENA DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO DA SILVA (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER), CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER), CARLOS ALBERTO PIACENTI, CIRO DAMKE (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER), CLARICE LOTTERMANN (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER), CLAUDIO ANTONIO ROJO, DIRCEU BAUMGARTNER (Procurador(es): GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), ELVIS RABUSKE HENDGES (Procurador(es): GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), HAROLDO AUGUSTO MOREIRA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA (Procurador(es): GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), JOSE EDEZIO DA CUNHA (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER), JOSE RICARDO SOUZA (Procurador(es): SIMONE BUENO DE SOUZA, CYRCE ADRYADNE SOUSA), LISANE SANDRA SCHERER (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER), LUIZ SÉRGIO FETTBAC (Procurador(es): ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBAC, OLAVO FETTBAC NETO, FELIPE ANDREO STURM STADLER), MARCIO JOSE MENDONÇA (Procurador(es): GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), MARISETE MENEGON BAZEI (Procurador(es): GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), MIRIAN BEATRIZ SCHNEIDER BRAUN (Procurador(es): GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), NELCI MARIA WAGNER (Procurador(es): GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), NEREIDA MELLO DA ROSA GIOPPO (Procurador(es): GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), PAULO RENAN EFFGEN (Procurador(es): GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), PAULO SERGIO WOLFF (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER), LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), RENATA CAMACHO BEZERRA (Procurador(es): SIMONE BUENO DE SOUZA, CYRCE ADRYADNE SOUSA), RICARDO VIANNA NUNES (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER), ROGERIO ALCANTARA (Procurador(es): GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), SÉRGIO MOACIR FABRIZ (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER), VERA CELITA SCHMIDT (Procurador(es): GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), WERNER ENGEL (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER), WILSON JOAO ZONIN (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER)

Processo: 204984/17 Vista desde 15/02/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SÉRGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SÉRGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, MARIANA REIS CARTAXO

JUSTEN, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)
Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SÉRGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SÉRGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER), CRISTIANO HOTZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RAFAEL STREMEI), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, GILBERTO MENDES FERNANDES (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 730349/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA (Procurador(es): OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR, BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES, ERNESTO CRISTOVAM DA SILVEIRA)
Interessado: LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCOS ROGERIO GABRIEL, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA (Procurador(es): OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR, BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES, ERNESTO CRISTOVAM DA SILVEIRA), PAULO ROGÉRIO DE LIMA, ROBERTO FERNANDES NEGRÃO

Processo: 768451/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Processo: 117248/20
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA, ROBISON PEDROSO DA SILVA

Processo: 114881/18 Vista Presidente para voto de desempate desde 14/12/2020
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA
Interessado: DEOCLECIO DE OLIVEIRA MILLEZZI, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

Processo: 668635/19 Vista desde 14/12/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE ALTAIR MOREIRA, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 491565/20 Vista desde 15/02/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

CONSULTA

Processo: 848005/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 15/02/2021
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, GIOVANA PAOLA PILLETTI BRONDANI, MARCOS TULESKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA,

SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 286208/18

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS)
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 484999/18

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
Interessado: 2ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS, ADRIANA DE FATIMA FERREIRA (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALLOSSI), AGUSTINHO DE PAULA SANTOS (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALLOSSI), ALEXANDER APARECIDO CASTRO DE LIMA, ALEXANDRE GIORDANI SILVA PINTO, ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALLOSSI), ANDERSON JOSE MIRANDA, ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (Procurador(es): RONYSSON ANTONIO PONTES), CARLOS EDUARDO CREMA, CARLOS HUMBERTO PEREIRA CHAGAS, CLAUDIO AMARANTE (Procurador(es): ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, IZABELLA KAROLINE FIGUEIRÊDO DA SILVA), CLEVERSON DE OLIVEIRA GONÇALVES, DATALEGIS - CONSULTORIA, ENSINO & PESQUISA EIRELI, EDINA CORDEIRO DA SILVA, EDUARDO GALVAO PEREIRA, EVERSON CLAITON DE ANDRADE, FRANCIELI DA SILVA, FRANCIELLI DA SILVA RISDEN, GERSON DA SILVA JUNIOR, GRAZIELA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO, GUILHERME LUIZ JUNIOR, HELLEN DAIANE DE LIMA PEREIRA, ISAIAS CORREA, ISRAEL LINCON BOMBONATE FEITOSA DE LIMA, JAIME HENRIQUE DAS NEVES FILHO, JAIR DE BORBA ROSA, JAMERSON SANTANA GONÇALVES, JEFERSON MOREIRA, JOAO LUIZ ALBOIT, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO (Procurador(es): RONYSSON ANTONIO PONTES), JOSE FERNANDO DE LIMA, JOSSEMIL GONÇALVES, JOVENAL TATSCH, JULIANO BECKERT MEDUNE, KELLY CRISTINA CORREIA, KELLY TANIA BEZERRA RAMOS, LEONARDO DE SOUZA MONTANHOLI PERIS, LIZANDREIA LIRMAN, LUIZ SERGIO POSTAL, MARCELO RODRIGUES, MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, MARIA CECILIA GOULART VIEIRA, MAYCKON BARBOSA PEREIRA LIMA, MIGUEL PEREIRA, PATRICIA ALVES LOPES CORREA, PEDRO EDUARDO ELIAS BUENO (Procurador(es): ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, IZABELLA KAROLINE FIGUEIRÊDO DA SILVA), REGINALDO ALVES, RENATA BEATRIZ MULLER, RENATA LETICIA FERNANDES DE GOES, RENATO PEREIRA DA SILVA, RENATO TROQUE MESQUITA (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALLOSSI), RODRIGO DA COSTA SANTOS, ROSALDO RICARDO DOS SANTOS, ROSANA BALDUINO DA SILVA, RUDIMAR SEBASTIAO CUMERLATO, SANDRA DE FATIMA CONINCK, SANDRO MOACIR BRAGA, SANDRO PAULO RAMOS, SERGIO AUGUSTO SIENO, SIMONE DO ROCIO PADILHA DA CRUZ, UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ (Procurador(es): PAULO SERGIO GUEDES), UNIÃO PARA QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA (Procurador(es): JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA), VALMIR HACKE, VANDERLEI SIMM, WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: 54954/19 Vista desde 15/02/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 816273/15 Vista desde 15/02/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, MARCUS VINICIUS NADAL BORSATO, Vanessa Aparecida Becher Sass, ZERO RESIDUOS S/A (Procurador(es): THANYELE GALMACCI, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, PAULA REGINA BERNARDELLI)

Processo: 797095/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 14/12/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPK, LUIZA ROSA MOREIRA DE CASTILHO), MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS), WILSON FRANCISCO DE PAULO

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 448945/20

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, FERNANDO FURIATTI SBOAIA, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND,

ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 696370/20

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ (Procurador(es): GILBERTO GIGLIO VIANNA, IVALDO PEDRO PATRICIO)
Interessado: ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, ATHAYDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ (Procurador(es): GILBERTO GIGLIO VIANNA, IVALDO PEDRO PATRICIO), EDSON LUIZ ZIEMBA, GERALDO DOS SANTOS SOUZA (Procurador(es): GILBERTO GIGLIO VIANNA), gustavo de pauli athayde, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, JOSÉ VENAZIO VOSS (Procurador(es): GILBERTO GIGLIO VIANNA), MARCOS VINICIUS MORO REDESCHI (Procurador(es): GILBERTO GIGLIO VIANNA), MOSER E ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 739397/20 Vista desde 01/02/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
Interessado: ORLANDO PESSUTI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 578423/20

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ROSICLEI FATIMA LUFT

Processo: 1770/21 Vista desde 15/02/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 564385/12

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, LEANDRO APARECIDO SABINO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, PEDRO ROBERTO FOLTRAN, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 270496/20

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 277270/20

Entidade: JANDAIRA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO, JANDAIRA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 287895/19 Adiamento Regimental desde 15/02/2021

Entidade: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA
Interessado: CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA (Procurador(es): GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, ELISE ALENCAR CORDEIRO, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA, MARCELLO AUGUSTO MACHADO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 77640/18

Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Interessado: IVAN FRANCIS FERRI FILHO - LIMPEZA (Procurador(es): MARCIO DE ALMEIDA MONTEIRO), JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Processo: 93766/20 Vista desde 14/12/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): CLEITON DE OLIVEIRA, RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES, MARCIA RAMM)

Interessado: FABIO DE OLIVEIRA MARQUES DA CUNHA (Procurador(es): CLEITON DE OLIVEIRA, RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES, MARCIA RAMM),

LUÍS FERNANDO BOFF ZARPELON, MARCIA RAMM (Procurador(es): CLEITON DE OLIVEIRA, RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES), MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NAILTON NAMARQUES DA SILVA (Procurador(es): CLEITON DE OLIVEIRA, RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES, MARCIA RAMM), NILTON APARECIDO BOBATO, SÉRGIO MOACIR FABRIZ (Procurador(es): CLEITON DE OLIVEIRA, RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES, MARCIA RAMM), VANESSA BERNARDES (Procurador(es): CLEITON DE OLIVEIRA, RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES, MARCIA RAMM)

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 3, EM 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um (10/02/2021), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral Valéria Borba. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 2, referente a Sessão realizada no dia 3 de fevereiro de 2021, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 676760/20, na pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 22340/21, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 29167/21, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 34195/21, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 46860/21, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram devolvidos os Processos nºs: 884870/17, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no Processo nº 480881/20 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de Tomada de Contas Extraordinária, do Município de Paranaguá, ao senhor advogado Dr. Marco Aurelio Pereira Machado, (OAB/PR 66.281). O relator fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo. Após discussão, o processo foi adiado para nova audiência, em razão de vista compartilhada pela Procuradora-Geral Valéria Borba, e pelo Conselheiro Nestor Baptista. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 676760/20 (Aprovação), 580339/20 (Aprovação), 691203/20 (Aprovação), 692838/20 (Aprovação), 693443/20 (Aprovação), 694849/20 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 9819/21 (Conhecimento e não provimento), 60329/20 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 373678/20 (Conhecimento e provimento parcial), 724446/20 (Conhecimento e não provimento), 22340/21 (Deferimento), 213174/20 (Regular com ressalvas com recomendações), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 34195/21 (Homologação de Cautelar), 513224/20 (Conhecimento e resposta), 29167/21 (Deferimento), 192843/20 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 254750/20 (Regular com recomendações), 259000/20 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 54027/20 (Conhecimento e provimento parcial), 776403/19 (Conhecimento e provimento), 46860/21 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. No julgamento do Processo nº 776403/19 de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o Procurador Gabriel Guy Léger representou o Ministério Público de Contas, em razão de suspeição da Procuradora-Geral Valéria Borba. Permaneceu adiado o julgamento do Processo nº: 803400/19, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foi retirado de pauta o Processo nº: 884870/17, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. Foi concedida nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal do Processo nº: 480881/20 (Nova Audiência), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou impedimento no julgamento do Processo nº 22340/21, tendo sido convocado o Auditor Tiago Alvarez Pedroso para composição do quórum de julgamento. O senhor Presidente Fabio Camargo ausentou-se do plenário nos julgamentos dos Processos nºs 9819/21; 60329/20; 373678/20; 22340/21 776403/19, tendo sido convocado para a Presidência, o Conselheiro Vice-Presidente Ivan Lelis Bonilha e convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do quórum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatro horas e vinte e oito minutos, 16h28m, do dia dez do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um (10/02/2021), o Senhor Presidente encerrou a Terceira Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia dezoisete de fevereiro de dois mil e vinte e um (17/02/2021), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, vice-presidente do Tribunal e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Fabio de Souza Camargo.

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 699123/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL, JEFERSON EUDES CAMPI - ME, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROSILENE MARTINS RAVALI
ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 288/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Floresta. Pregão Presencial nº 55/2020. Aquisição de material escolar. Análise das condições de habilitação por ocasião do credenciamento. Inversão de fases. Incompatibilidade entre o objeto social da licitante e o objeto licitado. Inocorrência. Decisão cautelar monocrática. Suspensão do procedimento licitatório. Posterior revogação do certame. Perda do Objeto. Encerramento da Representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Jeferson Eudes Campi – ME em face do Município de Floresta em decorrência da suposta irregularidade praticada no Pregão Presencial nº 55/2020, que tem por objeto a “aquisição de estojo em lona, mochila escolar e pasta (bolsa)” no valor máximo de R\$ 156.734,00 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais).

O representante julga ser ilegal o ato que o “desclassificou” do Pregão Presencial nº 55/2020[1] por entender que a Pregoeira inverteu indevidamente as fases do certame ao realizar a análise de sua atividade empresarial na fase de credenciamento e por considerar que a atividade econômica declarada em seu contrato social é compatível com o objeto licitado[2].

Por meio do Despacho nº 1.388/20-GCFC[3], homologado pelo Acórdão nº 3369/20-STP[4], foi deferida a cautelar pretendida, suspendendo-se o procedimento impugnado, recebendo-se o feito e determinando-se a citação dos responsáveis.

Em seguida, o Município de Floresta juntou petição dando conhecimento da efetiva revogação do Pregão Presencial nº 055/2020.[5]

Chamada a se manifestar, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 64/21-CGM[6], opinou pelo arquivamento da representação em virtude da perda de objeto. Tal posicionamento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, conforme fundamentação lançada no Parecer nº 39/21-4PC[7].

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constata-se que o recebimento do feito teve o objetivo de evitar a perpetuação da conduta da Pregoeira e, posteriormente, do Prefeito Municipal que falharam ao desclassificar previamente a representante.

Assim, com a revogação do Pregão Presencial nº 055/2020 pela autoridade municipal competente e diante da inexistência de qualquer outro tema de ordem pública a ser examinado nos autos deste processo, encerrar-se, no caso concreto, a competência fiscalizatória deste Tribunal de Contas.

Julgo conveniente relatar que o posicionamento ora adotado está alicerçado em entendimento recente do Plenário deste Tribunal de Contas, conforme precedente abaixo reproduzido:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações unânimes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento[8].

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO desta Representação da Lei nº 8.666/93 em virtude da superveniente perda do objeto, acompanhando, desta forma, as manifestações constantes na Instrução nº 64/21[9] da Coordenadoria de Gestão Municipal e no Parecer nº 39/21[10] do Ministério Público de Contas.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão e da adoção dos demais procedimentos e comunicações de praxe, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ENCERRAMENTO desta Representação da Lei nº 8.666/93 em virtude da superveniente perda do objeto, acompanhando, desta forma, as manifestações constantes na Instrução nº 64/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal e no Parecer nº 39/21 do Ministério Público de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão e da adoção dos demais procedimentos e comunicações de praxe, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O descredenciamento foi fundamentado no subitem 5.1.1. do Edital: “a empresa deverá ter o objeto do contrato social compatível com a presente licitação (será conferido no momento do credenciamento se as empresas interessadas desempenham atividade pertinente ao objeto da licitação através da apresentação do contrato social)”.

2. Peça nº 03.

3. Peça nº 14.

4. Peça nº 23.

5. Peça nº 30.

6. Peça nº 32.

7. Peça nº 33.

8. Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

9. Peça nº 32.

10. Peça nº 33.

PROCESSO Nº: 742860/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 289/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Santo Antônio da Platina. Concorrência Pública nº 004/2020, tipo Técnica e Preço. Afronta a legislação, bem como aos precedentes do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal de Contas. Medida Cautelar e Suspensão do Certame. Posterior Revogação do Edital de Licitação. Perda do Objeto. Encerramento da Representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 com pedido de medida cautelar formulada por VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA em face do Município de Santo Antônio da Platina em decorrência das supostas irregularidades existentes no Edital de Concorrência Pública nº 004/2020, tipo Técnica e Preço, que tem por objeto a “contratação de Empresa Especializada em Serviço de Administração e Fornecimento de documento de legitimação, bem como recargas mensais; para a Concessão de Auxílio Alimentação aos Servidores Ativos da Administração Pública Municipal; na forma de Cartão Eletrônico, Magnético ou de Tecnologia Similar, em atendimento a Lei Municipal nº 1.293 de 13 de fevereiro de 2014; para um período de 12 (doze) meses”.

Em síntese, a representante aponta as seguintes irregularidades[1]:

- a) o tipo Técnica e Preço escolhido seria irregular e inadequado para contratações do segmento de vale alimentação e vale refeição, pois nada há de “intelectualidade” neste setor e sequer há justificativas para a adoção de pesos diferenciados para as notas “técnica” e de “preço”;
- b) o índice de endividamento eleito, máximo de 0,71, seria restritivo, não correspondendo à realidade do segmento licitado e ausente qualquer justificativa para sua adoção.

Por meio do Despacho nº 1.518/20-GCFC[2], foi determinada a intimação do representante legal do Município de Santo Antônio da Platina para apresentação de manifestação preliminar quanto aos fatos relatados.

Após a análise dos esclarecimentos apresentados pela municipalidade[3], foi recebida a representação e deferido o pedido de medida cautelar por meio do Despacho nº 1529/20-GCFC[4], o qual foi devidamente homologado pelo Acórdão nº 3736/20-STP[5]

Em seguida, o Município de Santo Antônio da Platina juntou petição dando conhecimento da efetiva revogação do Edital de Concorrência Pública nº 004/20.[6] Chamada a se manifestar, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 143/21-CGM[7], opinou pelo arquivamento da representação em virtude da perda de objeto. Tal posicionamento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, conforme fundamentação lançada no Parecer nº 48/21-4PC[8].

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constata-se que o recebimento do feito teve o objetivo de evitar a perpetuação da ilegalidade cometida pela municipalidade devido à escolha do tipo Técnica e Preço para a contratação do segmento de vale alimentação e refeição[9]. Assim, com a revogação do Edital de Concorrência Pública nº 004/2020 pela autoridade municipal competente e diante da inexistência de qualquer outro tema de ordem pública a ser examinado nos autos deste processo, encerrar-se, no caso concreto, a competência fiscalizatória deste Tribunal de Contas.

Julgo conveniente relatar que o posicionamento ora adotado está alicerçado em entendimento recente do Plenário deste Tribunal de Contas, conforme precedente abaixo reproduzido:

Representação. Concurso Público. Recebimento parcial do feito e ordem de citação dos interessados. Falta de legislação com requisitos e atribuições dos cargos a serem ocupados. Posterior revogação do certame. Novas irregularidades encontradas no curso do processo. Pareceres dissonantes. Perda do objeto e arquivamento. Instauração de nova representação[10]. (sem grifo no original)

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO desta Representação em virtude da superveniente perda do objeto, acompanhando, desta forma, as manifestações constantes na Instrução nº 143/21[11] da Coordenadoria de Gestão Municipal e no Parecer nº 48/21[12] do Ministério Público de Contas.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão e da adoção dos demais procedimentos e comunicações de praxe, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ENCERRAMENTO desta Representação em virtude da superveniente perda do objeto, acompanhando, desta forma, as manifestações constantes na Instrução nº 143/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal e no Parecer nº 48/21 do Ministério Público de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão e da adoção dos demais procedimentos e comunicações de praxe, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

2. Peça nº 09.

3. Peças nº 13 a 19.

4. Peça nº 20.

5. Peça nº 26.

6. Peça nº 28.

7. Peça nº 32.

8. Peça nº 34.

9. Transcrição de parte do Despacho nº 1529/20-GCFC (Peça nº 20): “Portanto, recebo a representação em relação ao tipo Técnica e Preço escolhido para contratações do segmento de vale alimentação e vale refeição, pois seria irregular e inadequado, pela afronta a legislação, conforme precedentes do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal de Contas.”

10. Autos de Representação nº 836640/18, Acórdão nº 1454/20 – Tribunal Pleno, publicado em 22 de julho de 2020 no DETC nº 2344. Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Votaram: os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

11. Peça nº 32.

12. Peça nº 34.

PROCESSO Nº: 38816/21

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALAERCIO COMARELLA, AMBROSIO JACUBOSKI, ANOROSVAL COLOMBO, ELCIO JAIME DA LUZ, ERADI ANTONIO BUSS DUTRA, JOAO MARIA ZGODA, JOSÉ VALMOR MARTINS, MARCILIO JOSE DA SILVA, NAIR TURETA, NOEMIA DE FATIMA DE LIMA, OSNY SOARES DA SILVA, RONI CEZAR CHIOCHETTA, TADEU PRASNIEVSKI, VALMIR JOSE OSOWSKI

PROCURADOR: ALAERCIO COMARELLA, SILMARA MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 300/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Embargos de declaração – Inexistente a alegada omissão – Impossibilidade de mera rediscussão do julgado – Desprovisionamento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 3929/17-S2C (relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Peça 183):

- Julgou irregulares as contas do Sr. Anorosal Colombo como Presidente da Câmara de Quedas do Iguaçu no exercício de 2003 (em razão de excesso na Remuneração dos Agente Políticos decorrente da não observação do disposto na EC 25/00);

- Condenou os vereadores do período a realizar o ressarcimento, aos cofres do Município, dos valores impropriamente percebidos a título de subsídios.

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Anorosal Colombo recurso de revista, ao qual foi negado provimento (v. Acórdão 3.917/20-STP).

Relativamente à última decisão, o Sr. Anorosal Colombo propôs os embargos de declaração ora em exame, aduzindo, em síntese, que: (i) existe omissão decorrente da não apreciação de argumento referente à boa-fé dos vereadores que perceberam os valores considerados indevidos; e (ii) ocorreu prescrição da pretensão punitiva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das alegações recursais:

(i) omissão decorrente da não apreciação de argumento referente à boa-fé dos vereadores que perceberam os valores considerados indevidos – Com máxima vênia, a questão da boa-fé restou devidamente apreciada, consoante se extrai do seguinte excerto do acórdão guerreado:

Salvo máxima vênia, considerando os notórios debates havidos desde a emissão da EC 25/00, bem como o posicionamento desde sempre adotado pelo TCE/PR (que culminou, posteriormente, com a já mencionada Resolução 3088/2003, entendo que o ato fixados da remuneração dos edis já não mais possuía aparência de legalidade, sendo que, mesmo que de boa-fé, acabou o Administrador por agir com negligência, resultado [a palavra foi incorretamente grafada, sendo o correto ‘resultando’] em erro grosseiro.

Havendo erro grosseiro, não subsiste a alegação de boa-fé. Portanto, não inexistente omissão, mostrando-se improcedente o recurso.

(ii) prescrição da pretensão punitiva – O Embargante tenta rediscutir a questão tocante à prescrição, porém, não enquadrando suas alegações em qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração (existência de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição), recurso que não se presta à mera rediscussão do julgado. Destaco que a matéria restou devidamente apreciada no decisum vergastado, senão vejamos: No que tange à suposta prescrição da possibilidade de controle dos atos em questão, cumpre destacar que o TCE/PR fixou recentemente orientação materializada no Prejulgado 26, com a seguinte redação:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Assim sendo, sem prejuízo do longo período decorrido desde o impróprio pagamento de subsídios, no exercício de 2003, verifica-se a aplicação de causa de suspensão do prazo prescricional a partir da chamada do gestor ao processo, o qual recebeu impulso contínuo no âmbito desta Casa, não sendo possível concluir pela ocorrência de prescrição.

Como se pode verificar, não houve negligência desta Casa no seu dever de fiscalização. Não se mostra adequado, nesta senda, que seja aceito sempre o regime de maior interesse do envolvido – uma vez que intentou a anulação do julgado (e não um julgamento de regularidade das contas), deveria ter em mente que novo julgamento seria necessário. A demora causada (ainda que com justiça) pelo jurisdicionado não pode ser utilizada em seu benefício para declaração de prescrição da atividade de controle do TCE/PR.

Inexiste, dessa feita, motivo que enseja a revisão do julgado em sede de embargos de declaração.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

1. Peças nº 03 a 07

3.1. receber os embargos de declaração propostos pelo Sr. Anorosal Colombo em relação à decisão materializada no Acórdão 3917/20-STP e negar provimento ao recurso;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e realização dos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. receber os embargos de declaração propostos pelo Sr. Anorosal Colombo em relação à decisão materializada no Acórdão 3917/20-STP e negar provimento ao recurso;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e realização dos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 428286/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MARCIO ANDREI RAUBER, MARINGÁ HOSPITALAR DISTR. DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS - EIRELI

PROCURADOR: JOÃO MARCOS DE ASSIS MIGUEL, PAULO HENRIQUE BRUNELO MIGUEL

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 301/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93 – A sanção de impedimento de participar de licitação só é válida no âmbito da Entidade que a aplicou – Procedência, com emissão de recomendação – Manutenção do contrato, em razão de a conduta do Município estar motivada, haver perigo de dano reverso e sequer indício de dano.

1. DO RELATÓRIO

A Empresa 'MARINGÁ HOSPITALAR DISTR. DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS – EIRELI' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Marechal Cândido Rondon, em razão de suposta impropriedade perpetrada no Pregão Eletrônico 38/20[1].

Aduz a Representante, em síntese, que foi "inabilitada por apresentar suspensão de licitar e contratar com a Administração pelo Município de Assis Chateaubriand, até 19 de outubro de 2020", devendo ser aplicada a "jurisprudência desta Corte de Contas e do TCU quanto ao entendimento de que a sanção se circunscreve à respectiva Administração".

Conclusivamente, requereu a cautelar suspensão do certame, e, em análise exauriente, a declaração de nulidade da inabilitação.

Por meio da decisão materializada no Despacho 2076/20-GP (Peça 14), o Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Nestor Baptista, recebeu a Representação e determinou a cautelar suspensão da licitação, com a seguinte fundamentação:

(...) a urgência do presente expediente reclama rápida resposta ao jurisdicionado, de maneira que, na ausência de decisão com força normativa deste Sodalício, há que se homenagear os princípios da segurança jurídica e estabilidade das decisões, ambos norteadores e sedimentadores da formação de jurisprudência.

Nesse contexto, imperioso reconhecer que esta Corte de Contas vem, ao longo do tempo, sedimentando o entendimento e, portanto, firmando jurisprudência no sentido de, no que se refere à aplicação da punição de impedimento de licitar e contratar, entregar alcance restritivo aos entes sancionadores.

Com efeito, em rápida pesquisa, constata-se que, ao menos nos Acórdãos n.º 31/20, nº 262/20, nº 1396/19, nº 2139/18 e nº 2834/18 (todos do Tribunal Pleno), esta Corte decidiu que a penalidade de impedimento de licitar e contratar deva ser válida apenas no âmbito da Entidade que a aplicou.

Ademais, outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União que também, na mesma toada que esta Casa, possui jurisprudência mansa e pacífica muito bem retratada no Acórdão nº 2593/2013.

(...)

Além do fumus boni iuris, verifica-se a presença, ao menos em sede de cognição sumária, do periculum in mora, haja vista que se trata de um pregão simplificado e de rápida tramitação (Pregão Express), sendo que, com a inabilitação da representante que ofertou a melhor proposta, há risco iminente de o município de Marechal Cândido Rondon vir a contratar com licitante cujos valores ofertados não reflitam a condição mais vantajosa (menor preço) à administração municipal, impondo, dessa forma, a concessão da medida cautelar para proteção do erário.

Ressalta-se, por fim, a ausência do periculum in mora inverso, diante da possibilidade de reversão do provimento antecipado pelo juízo de cognição exauriente.

O Município de Marechal Cândido Rondon apresentou defesa, documentos complementares (comprovando, entre outras questões, o cumprimento da medida cautelar), assim como Recurso de Agravio contra a mencionada decisão monocrática (Peças 19/44), aduzindo, em síntese, que:

(...) respeitável decisão, data maxima venia, se afigura ultra petita, visto que a representante postulou, EXCLUSIVAMENTE, a de suspensão da contratação da licitante BHM PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES – EIRELI, referente ao item nº 15. Além disso, o Município de Marechal Cândido Rondon também considera que a ordem representa verdadeiro risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que o citado procedimento foi iniciado visando a aquisição de materiais hospitalares, equipamentos de proteção individual, material de limpeza e desinfecção e testes rápidos, para enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus - Covid-19 e a falta desses bens pode comprometer drasticamente o atendimento da saúde pública prestada em âmbito municipal!

(...)

(...) o Município de Marechal Cândido Rondon não pode, de modo algum, ainda que reconheça que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná tenha interpretação divergente em torno da regra disposta no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, se afastar da orientação jurídica em torno da pacificada interpretação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, repita-se, Corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil, porquanto aquele Sodalício tem posicionamento sólido, torrencial e remansoso, no sentido de que a suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar alcança toda a Administração Pública e não apenas o órgão que impôs a penalidade (...). Conclusivamente, a Municipalidade requereu, em sede de agravo, a revogação da medida cautelar (ou que seja mantida apenas em relação ao item 15 da licitação), e, a título de defesa, o arquivamento da Representação ou seu julgamento pela improcedência.

Por meio do Despacho 2277/20-GP, o Conselheiro Nestor Baptista:

- exerceu "juízo parcial de retratação com vistas a restringir os efeitos da cautelar anteriormente concedida apenas ao item 15 de referido certame, devendo, por conseguinte, o Pregão n.º 038/2020 retomar seu curso normal quanto aos demais itens licitados";

- manteve em relação ao Item 15 "os fundamentos constantes do Despacho nº 2076/20, uma vez que, a despeito de haver julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça contrários ao entendimento exarado no âmbito do Despacho nº 2076/20, este é o posicionamento que essa Corte de Contas vem adotando reiteradamente, qual seja 'a penalidade de impedimento de licitar e contratar deva ser válida apenas no âmbito da Entidade que a aplicou';

- Determinou a distribuição do expediente ao ora Relator.

Em primeiro exame, substanciado no Despacho 652/2020-GCFAMG (Peça 49), o qual foi homologado pelo Plenário e mantido em sede de recurso de agravo (Acórdãos 1.801/20-STP e 1.826/20-STP, respectivamente), revoguei integralmente a medida cautelar, com a fundamentação a seguir exposta:

Considerando o parcial juízo de retratação contido no Despacho 2277/20-GP, o objeto do presente recurso de agravo acaba por se circunscrever à análise da suspensão do Item 15 (máscaras cirúrgicas com detalhadas especificações técnicas), do Pregão Eletrônico 38/20, do Município de Marechal Cândido Rondon.

Acerca do instituto da tutela de urgência, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Parece-me que a decisão atacada observou com precisão à disposição do caput, do art. 300. Afinal, caso não suspensa a licitação, restaria mantida a impossibilidade de participação da Representante, colocando em risco a utilidade do processo. Para a Empresa Proponente, de nada adiantará que, em juízo exauriente se conclua que sua tese estava correta, caso não seja possibilitada sua participação no certame.

De outra banda, salvo máxima vênua, entendo que não foi devidamente abordada a previsão do § 3º, que trata do perigo de dano reverso.

Conforme ensinamentos de Athos Gusmão Carneiro (de acordo com apontamentos do Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Desembargador Federal Reis Friede):

Embora não se refira nominalmente ao periculum in mora inverso, sem a menor sombra de dúvida, salta aos olhos a competente afirmação assente com a doutrina – do ex-desembargador do TJRS e ministro aposentado do STJ, Athos Gusmão Carneiro, a respeito do tema e que traduz, com absoluta fidelidade, a essência deste quarto e não menos importante requisito, ainda que sem a expressa alusão ao seu nomen iuris.

Vale colacionar no ensejo a norma do art. 401 do CPC de Portugal em que o juiz é aconselhado a, ocorrentes a plausibilidade do bom direito e o perigo na demora, conceder a liminar 'salvo se o prejuízo resultante da providência exceder o dano que com ela se quer evitar'. Em suma, por vezes a concessão da liminar poderá ser mais danosa ao réu, do que a não-concessão ao autor. Portanto, tudo aconselha o magistrado prudentemente perquirir sobre o fumus boni iuris, sobre o periculum in mora e também sobre a proporcionalidade entre o dano invocado pelo impetrante e o dano que poderá sofrer o impetrado (ou, de modo geral, o réu em ações cautelares). (CARNEIRO, 1992) (grifos do autor do artigo, Des. Reis Friede)[2]

In casu, o dano invocado pelo impetrante é patrimonial, decorrente da impossibilidade de celebração de contrato em valor próximo a R\$ 54.600,00[3]. Trata-se, sem dúvida, de prejuízo considerável para uma empresa individual limitada, especialmente considerando a situação econômica ora enfrentada.

De outra banda, o dano que poderá sofrer o Impetrado é incalculável. A ausência de equipamentos hospitalares adequados poderá impossibilitar a continuidade de atividades médicas ou colocar em risco agentes da área da saúde e/ou pacientes, situação agravada pelo fato de estarmos em período de pandemia.

A manutenção da medida de urgência demandará o refazimento de procedimentos atinentes à licitação, impondo ao Município de Marechal Cândido Rondon a aplicação de recursos e pessoal para a renovação de atos efetuados sem qualquer indício de irregularidade, em período no qual todos os esforços estão voltados ao combate dos efeitos da pandemia COVID-19.

Cumprir destacar, outrossim, que a atuação da Municipalidade não se deu de forma arbitrária. Não olvidou que esta Corte de Contas – seguindo majoritária jurisprudência do Tribunal de Contas da União – sedimentou orientação no sentido de que a sanção de impedimento de participar de licitação só é válida no âmbito da Entidade que a aplicou; aliás, fui o relator de muitas decisões em tal sentido (v.g. Processo 2635-7/19). Porém, a matéria não possui entendimento pacificado nas Cortes Brasileiras, sendo que o posicionamento sustentado pelo Município encontra amparo, por exemplo, na maior parte dos julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Além disso, em pesquisa realizada na internet, verifiquei que o valor obtido – na sessão de 25 de junho – para a aquisição das máscaras (R\$ 0,91) está em conformidade com os praticados em mercado. Por certo que a pesquisa foi superficial e não considerou uma compra em grande escala; porém, não se denota prejuízo ao Erário.

Finalmente, de acordo com a Lei 13.979/20, seria possível ao Município efetuar a direta aquisição dos equipamentos em análise, por dispensa de licitação, senão vejamos:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Além do mencionado recurso de agravo (decidido pelo Acórdão 1.826/20-STP), a Representante intentou a reinstituição das medidas cautelares por meio de recurso de revisão, o qual não foi recebido em razão de não comprovação do preenchimento de hipótese de cabimento (v. Despacho 977/20 – Peça 67).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4533/20 – Peça 70) opina pela procedência da Representação:

(...) este Tribunal já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que as sanções previstas pelo art. 87, III e IV, da Lei n. 8.666/93, geram efeitos internos à esfera federativa do ente de que emana, assentando tese à luz da qual, efetivamente, a representante não poderia ser inabilitada do certame promovido pelo Município de Marechal Cândido Rondon em virtude de penalidade aplicada por municipalidade diversa (...)

(...) A hipótese de que a contratação já tenha sido celebrada, mas à consideração de que a inabilitação pautou-se em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que refletida a boa fé e a apurada técnica subjacentes ao ato, ao que se acresce o provável dano à população à hipótese de que o negócio seja desfeito, observada, afinal, a natureza dos insumos adquiridos, opina-se para que seja remetida recomendação à municipalidade, para que, em futuras contratações, observe o entendimento desta Corte sobre o tema.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18/21 – Peça 71) corrobora as conclusões da Unidade Técnica:

Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas corrobora as conclusões gerais esboçadas pela unidade técnica, considerando a existência de diversos precedentes nesta Corte sobre matéria vergastada (v.g. Ac. nº 31/2020 – STP).

Por outro lado, considerando os fatores delineados no Despacho nº 652/20 – GCFAMG, temos que as contratações decorrentes do certame impugnado devem manter-se hígidas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Irretocável a manifestação dos órgãos instrutivos. Conforme já exposto no Despacho 652/20 (Peça 49), a insurgência da Representante está de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas:

(...) Não olvidado que esta Corte de Contas – seguindo majoritária jurisprudência do Tribunal de Contas da União – sedimentou orientação no sentido de que a sanção de impedimento de participar de licitação só é válida no âmbito da Entidade que a aplicou; aliás, fui o relator de muitas decisões em tal sentido (v.g. Processo 2635-7/19). (...).

Ocorre, porém, que, além de a decisão do Município estar motivada (encontrando guarida, por exemplo, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça), a contratação deve ser mantida em razão da peculiaridades envolvidas, especialmente por envolver ações de combate à COVID, além de não haver sequer indício de dano ao Erário.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar procedente a Representação proposta pela Empresa 'MARINGÁ HOSPITALAR DISTR. DE MEDICAMENTOS E CARRELATOS – EIRELI' em desfavor do Município de Marechal Cândido Rondon relativamente ao Pregão Eletrônico 38/20;

3.2. recomendar ao Município de Marechal Cândido Rondon que, em futuras licitações, observe a jurisprudência do TCU e do TCE/PR, no sentido de que a sanção de impedimento de participar de licitação só é válida no âmbito da Entidade que a aplicou;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar procedente a Representação proposta pela Empresa 'MARINGÁ HOSPITALAR DISTR. DE MEDICAMENTOS E CARRELATOS – EIRELI' em desfavor do Município de Marechal Cândido Rondon relativamente ao Pregão Eletrônico 38/20;

II. recomendar ao Município de Marechal Cândido Rondon que, em futuras licitações, observe a jurisprudência do TCU e do TCE/PR, no sentido de que a sanção de impedimento de participar de licitação só é válida no âmbito da Entidade que a aplicou;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

3. Foi prevista a compra de 60.000 máscaras, havendo sido ofertado o preço de R\$ 0,91 por unidade pela Empresa que se sagrou vencedora do item (BMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES – EIRELI).

PROCESSO Nº: 586302/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE CASCAVEL

INTERESSADO: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, JOSE ROBERTO GUILHERME, LUIZ GUSTAVO CAMPOS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 302/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93 – Injustificada escolha de pregão presencial em detrimento de pregão eletrônico – Ausência de adequada pesquisa de preços previamente ao certame – Procedência – Expedição de determinações.

1. DO RELATÓRIO

O Sr. Fernando Bottega Hallberg, Vereador no Município de Cascavel, formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor da Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel em razão de atos supostamente contrários à busca pela economicidade em sede do Pregão Presencial 12/2020[1].

Aduziu o Representante, em síntese, que a opção pela modalidade 'pregão presencial' (em detrimento de pregão eletrônico) não restou devidamente justificada, proporcionando menor competitividade e, consequentemente, propostas menos vantajosas à Administração. Além disso, em razão do período sui generis de pandemia COVID-19, a opção pelo pregão presencial é ainda menos recomendável. Conclusivamente, requereu a suspensão do certame e a apuração de responsabilidade pelas possíveis irregularidades.

Por meio do Despacho 864/20 (Peça 09), abri prazo reduzido para apresentação de defesa por parte da Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel, a qual, nas Peças 12/19, alegou (em síntese) que: a escolha pela modalidade presencial de pregão se deu em razão da ausência de pessoal suficiente e capacitado para realização de pregão eletrônico; a natureza do objeto do certame exige entregas em curto espaço de tempo (ainda mais curto nesse período de pandemia); e o Decreto Municipal 15.368/20 prevê que "Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput deste artigo, desde que comprovada a inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica".

Por meio do Despacho 892/20 (Peça 20), em que pese entender haver indícios da vantajosidade do pregão eletrônico, indeferi o pedido de urgência em razão da possibilidade de dano reverso. Destaquei, porém, que a partir dos documentos constantes dos autos não se observou adequada pesquisa de preços previamente à realização da licitação.

A Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel acostou defesa de mérito nas Peças 24/38, repisando os argumentos anteriormente tecidos e acrescentando que: a pandemia COVID-19 diminuiu ou inibiu o tempo para velório, devendo o sepultamento ocorrer quase que imediatamente; o TCU já decidiu que a opção pelo pregão eletrônico é preferencial, e não obrigatória; existem decisões do TCE/PR de acordo com as quais a forma da licitação está inserida na discricionariedade do gestor, não havendo obrigatoriedade de utilização do pregão eletrônico; houve competitividade no certame, sendo obtida proposta financeiramente vantajosa (inclusive em comparação com os valores obtidos em licitações de outros municípios); "a forma presencial foi a mais adequada e razoável para o pleno atendimento do interesse público, vez que na forma eletrônica, rotineiramente ocorrem transtornos durante a execução das atas de registro de preços e/ou contratos decorrentes de adesões das mencionadas atas, sempre com a participação de empresas que continuamente, descumprem e prejudicam os órgãos públicos no país por suas inexecuções, fatos que trariam prejuízos imensuráveis à saúde pública de Cascavel"; "cumprir trazer a lume o expressivo aumento do aço e do concreto pouco antes da realização do certame"; "imperioso esclarecer a necessidade da entrega e montagem de forma quase que imediata, quer seja, em média de quatro horas após o pedido. Veja-se que problemas na logística poderiam acarretar atrasos na entrega do produto e serviços, tendo em vista o Pregão Eletrônico envolver empresas em todo o território nacional"; foram adotadas medidas corretivas, inclusive para que a Entidade passe a utilizar o pregão eletrônico.

Foi determinado o apensamento dos autos do Processo 65408-1/20 aos presentes, uma vez tratar de Representação de igual teor, formulada pelo mesmo Representante, relativa ao Pregão Presencial 13/2020, também da ACESC[2].

A Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel acostou nova defesa nas Peças 44/57, replicando suas alegações anteriores e adicionando questões casuísticas (o objeto da licitação envolve a compra de material essencial para a manutenção dos serviços funerários; houve competitividade e foram obtidos preços vantajosos).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 33/21 – Peça 59) opina pela improcedência da representação:

(...) a despeito baixa competição (somente duas empresas participaram do certame), não ficou demonstrada a ocorrência de qualquer prejuízo aos cofres públicos por meio de eventual contratação acima do valor do mercado ou sem critério objetivo.

(...)

Verifica-se que todas as justificativas do Superintendente da ACESC são razoáveis e merecem ser acolhidas. A situação atípica da pandemia não permite de fato que se corra riscos e o objeto do contrato, como destacado pelo superintendente, exige transporte de carga pesada e exige pessoal suficiente e disponível para agir com rapidez diante da demanda.

Em outras palavras, tendo por base a ponderação de princípios que a Constituição Federal permite nos casos de conflitos, se for posto de um lado a ampla competitividade que o pregão eletrônico teoricamente assegura e que possibilita a contratação de empresas domiciliadas em qualquer região do País e, de outro, a dignidade da pessoa humana que tem o direito de enterrar decentemente seus familiares, juntamente com a obrigação do Estado nessa matéria, sem dúvida o segundo princípio se sobressai em comparação com o primeiro.

Dessa forma, as medidas para a adoção do pregão eletrônico, conforme informado pela ACESC, já estão sendo tomadas e tudo será feito depois da capacitação de pessoal e dos aprimoramento tecnológico necessário, devendo a autarquia prever no

1. 1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Aquisição de materiais hospitalares, equipamentos de proteção individual, material de limpeza e desinfecção e testes rápidos, para enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus - Covid-19, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

2. Do Periculum in mora inverso (reverso), disponível em:

http://www.mp.gov.br/revista/pdfs_7/9-Artigo%203_R28_Layout%201.pdf

editais condições de participação que realmente garanta eficiência quando da entrega de material e prestação de serviços por empresas não localizadas nas proximidades do Município, mas, no caso concreto, não havia tempo para correr qualquer risco.

Dessa forma, ausente a ocorrência de prejuízo financeiro na contratação e diante da situação concreta que exigia a atuação eficiente do Município na prestação do serviço, não é razoável responsabilizar o gestor da ACESC por haver adotado o pregão presencial, sobretudo por constar no processo licitatório as justificativas que o levaram a adotar a modalidade presencial, todas plausíveis em face da pandemia de covid-19.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8/21-4PC – Peça 60) corroborou as conclusões da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com máxima vênia às alegações tecidas pela Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel, bem como aos argumentos lançados pela Coordenadoria de Gestão Municipal (acolhidos pelo Ministério Público de Contas), entendo que a representação denota a existência de impropriedades de forma inafastável.

Pesquisa de Preços – Consoante exposto no Despacho 892/20 (Peça 20), no qual apenas há referências ao Pregão 12/2020:

Primeiramente, observa-se que para os Lotes 01 e 02 (que possuem mesmo objeto – de modo simples a aquisição de gavetas –, apenas havendo divisão para reservar cota para micro e pequenas empresas), não foi realizada pesquisa de preços, simplesmente se adotando as referências de preços e custos constantes da Tabela SINAPI.

Não há dúvida de que o guia aplicado constitui orientação de peso para a fixação de custos em processos licitatórios que envolvam material, máquinas, equipamentos e serviços de construção. No entanto, não é aconselhável que seja utilizada tal Tabela como critério único, senão vejamos posicionamento desta Corte de Contas fixado em decisão com poder normativo:

ACÓRDÃO Nº 4624/17 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. Conhecimento e resposta. Consulta a banco de dados para formação do preço máximo. Possibilidade. Princípios. Diversificação de fontes. Desnecessidade de regulamentação local. Obrigatoriedade de publicação do orçamento estimativo juntamente com o edital, no Estado do Paraná. Recomendação para que o preço máximo não seja inferior ao valor estimado.

(...)

1.O método de formação de preço máximo por meio de banco de dados contempla adequadamente o princípio da economicidade nas contratações públicas?

2.Considerando o contido nos artigos 7º §2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II da Lei 8666/93, bem como dos arts. 49, III, e 69, III, “b” da Lei Estadual 15.608/2007 é lícito a Administração Pública utilização na formação do valor máximo a ser empregado em seus procedimentos de licitação e contratação direta a consulta a banco de preços disponibilizado por empresas especializadas no referido ramo?

Responde-se às duas primeiras indagações afirmando-se que: sim, a consulta a banco de dados atende ao princípio da economicidade, uma vez que através dele a administração buscará a realização do negócio que lhe será mais proveitoso.

Ressalte-se que para que a administração selecione a proposta mais conveniente ela pode e deve se utilizar de todos os meios legais para tanto, diversificando as fontes de informação, especializadas ou não quando a necessidade assim requerer, a fim de chegar ao valor de baliza para a sua contratação quer seja por licitação ou de forma direta.

Acrescente-se que o alerta deixado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para que a consulta a banco de dados não seja a única fonte de pesquisa merece prosperar.

Lembrando ainda que no Estado do Paraná todas as licitações devem ter o preço máximo fixado, conforme dispõe a Constituição Estadual.

Cotejando os preços máximos (R\$ 378.856,72 para o Lote 01 e R\$ 1.481.542,88 para o Lote 02), observa-se que os ‘descontos’ obtidos foram modestos (2,34% para o Lote 01 e 2,13% para o Lote 02), o que, aliado ao fato de que apenas uma empresa ofereceu lances, leva à conclusão de que, possivelmente, não foi atingida a desejada competitividade necessária a uma vantajosa contratação por parte do Poder Público. Quanto ao Lote 03 (relativo a serviços), a situação mostra-se um pouco mais delicada. A fixação do preço máximo se deu pela média obtida a partir de quatro orçamentos. Não foi considerado o valor do contrato anterior e nem consultados contratos celebrados por outros entes (fontes importantes para balizamento de custos). Além disso, dentre as consultas realizadas, verifica-se que a Empresa ‘Roma’ apresentou orçamento da ordem de R\$ 154.400,00[3], havendo, menos de um mês depois, lançamento proposta 11,94% mais elevada (R\$ 172.840,00) quando da sessão de licitação. A contratação se deu por R\$ 168.000,00, portanto, com ‘desconto’ de 3,67%.

Não se olvida que a celebração efetiva de um contrato envolve riscos que devem ser considerados pelas empresas interessadas, de modo que os preços constantes de orçamentos ‘sem compromisso’ podem não refletir exatamente as propostas que serão encaminhadas na sessão de licitação. No entanto, tal qual já apontado anteriormente, é inevitável, no exame perfunctório ora requerido, que se conclua que não foi obtida a contratação mais vantajosa ao Município.

Pelos menos no que tange à aquisição de gavetas (não se verificando mesma comprovação em relação aos serviços contratados e ao material diverso relativo ao Pregão 13/2020), logrou a Entidade demonstrar que os valores obtidos se encontram dentro dos praticados em mercado, mediante apresentação de documentos tocantes a licitações realizadas por outras municipalidades.

Porém, tal verificação deveria ter sido realizada previamente à realização do certame, de modo a garantir contratação em valores adequados, e não posteriormente, buscando tão somente justificar atos já consumados.

Sopesando todas as questões lançadas nos autos, em que pese a adoção de procedimento deficiente, entendo que não se mostra razoável a aplicação de penalidades, sendo cabível apenas a expedição de determinação à ACESC para que em futuras licitações implemente as pesquisas prévias de preço (utilizando como parâmetro, por exemplo: contratos anteriores e contratos de outros municípios), de modo a proporcionar maior conhecimento do mercado e contratações financeiramente mais vantajosas.

Opção pelo Pregão Presencial – Considerando o tempo decorrido desde a instituição do Pregão Eletrônico, entendo descabidas as alegações acerca da ausência de qualificação dos servidores da ACESC para lidar com tal modalidade licitatória. As vantagens envolvidas na forma eletrônica de pregão demandariam medidas de modo

a assegurar que a Administração de Cemitérios há muito já fizesse uso dela. Aliás, a justificativa da ausência de qualificação dos servidores denota que de todas as licitações da Entidade (inclusive as realizadas fora do período de pandemia e não envolvessem objetos essenciais para a continuidade dos serviços funerários), nenhuma foi realizada na modalidade pregão eletrônico, revelando ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

Quanto à alegação acerca do prazo reduzido para entrega dos produtos adquiridos, novamente parece-me impropriedade para justificar a opção pelo pregão presencial. Não olvidado as necessidades envolvidas, justificando plenamente que boa parte dos produtos fosse entregue no prazo de 4 horas. Porém, tal questão em nada impossibilita a utilização do pregão eletrônico, sendo possível esclarecer no edital a necessidade da Administração, de modo a afastar da disputa empresas que não tenham como realizar entregas no prazo desejado. Ademais, o prazo reduzido não é aplicável a todos os bens adquiridos.

Quanto ao Decreto Municipal 15.368/20, observa-se que prevê “Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput deste artigo, desde que comprovada a inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica”, sendo que se passou ao largo de demonstrar ‘inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica’ relativamente aos Pregões 12 e 13/2020.

Quanto à alegação de que existem decisões dos Tribunais Pátrios de acordo com as quais o pregão eletrônico deve ser utilizado preferencialmente (e não obrigatoriamente), bem como que existe discricionariedade por parte do Administrador para escolher a modalidade licitatória, embora abstratamente corretas, entendo que não se aplicam ao caso em exame, no qual restou ausente a apresentação de devida motivação nos atos questionados, justificando devidamente as escolhas efetuadas.

Finalmente, o pregão eletrônico também se mostra mais condizente com o distanciamento social recomendando no período de pandemia pelas mais renomadas entidades da área da saúde.

Sem prejuízo da análise efetuada, revelando a ação de procedimento deficiente, sopesando todas as questões lançadas nos autos novamente entendo que não se mostra razoável a aplicação de penalidades, sendo cabível apenas a expedição de determinação à ACESC para que adote medidas visando à capacitação de seus servidores para utilização do pregão eletrônico e realize motivação adequada dos atos administrativos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar procedentes as Representações propostas pelo Sr. Fernando Bottega Hallberg em desfavor da Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel tendo por objeto os Pregões Presenciais 12 e 13/2020;

3.2. determinar[4] à Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel que:

- em futuras licitações implemente as pesquisas prévias de preço (utilizando como parâmetro, por exemplo, contratos anteriores e contratos de outros municípios), de modo a proporcionar maior conhecimento do mercado e contratações financeiramente mais vantajosas.

- adote medidas visando à capacitação de seus servidores para utilização do pregão eletrônico;

- realize a devida motivação dos atos administrativos, por exemplo, justificando a escolha de modalidade licitatória que não o pregão eletrônico (conforme exigência do Decreto Municipal 15.368/20).

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar procedentes as Representações propostas pelo Sr. Fernando Bottega Hallberg em desfavor da Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel tendo por objeto os Pregões Presenciais 12 e 13/2020;

II. determinar[5] à Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel que:

- em futuras licitações implemente as pesquisas prévias de preço (utilizando como parâmetro, por exemplo, contratos anteriores e contratos de outros municípios), de modo a proporcionar maior conhecimento do mercado e contratações financeiramente mais vantajosas.

- adote medidas visando à capacitação de seus servidores para utilização do pregão eletrônico;

- realize a devida motivação dos atos administrativos, por exemplo, justificando a escolha de modalidade licitatória que não o pregão eletrônico (conforme exigência do Decreto Municipal 15.368/20).

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Edital: A ACESC – Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel torna público que promoverá licitação na modalidade de Pregão Presencial, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, no sistema de registro de preços, objetivando a Aquisição de gavetas para sepultamentos, sendo gavetas simples e subterrâneas com 06 gavetas, entregues e montadas nos Cemitérios Municipais de Cascavel, conforme descrito no anexo I.

2. *Edital: A ACES – Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel torna público que promoverá licitação na modalidade de Pregão Presencial, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, no sistema de registro de preços, objetivando a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, TINTAS, FERRAMENTAS E MATERIAL HIDRÁULICO PARA SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS NOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS, conforme descrito no anexo I.*

3. *Página 29 da Peça 14. Embora seja o único orçamento sem data, é possível estimar sua elaboração em – aproximadamente – 05 de agosto de 2020, considerando as outras peças que compõem os autos, especialmente os orçamentos das outras empresas.*

4. *Informa-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções que as determinações não envolvem acompanhamento, pelo que não foi fixado prazo para cumprimento.*

5. *Informa-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções que as determinações não envolvem acompanhamento, pelo que não foi fixado prazo para cumprimento.*

PROCESSO Nº: 636296/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: C.BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES EIRELI, EDELICIO MARQUES DOS REIS, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 303/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93. Impossibilidade de soma de atestados para comprovação da qualificação técnica. Justificativa apresentada somente após questionamento. Pela procedência parcial, com expedição de determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8666/93 formulado pela empresa C. BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES EIRELI, com pedido cautelar, na qual narra supostas irregularidades ocorridas no Edital da Concorrência Pública nº 11/2020-SMMA, do Município de Curitiba, que tem como objeto a contratação de Empresa para a execução dos serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Vegetais, Resíduos da Construção Civil e Entulhos no Município de Curitiba.

A Representante alega que o Edital é irregular ao vedar (Item 5[1]) que se comprove a qualificação técnica por meio de soma de atestados, não havendo justificativa técnica para embasar tal vedação, de maneira a prejudicar a competitividade do certame. Para tanto, a Representante acostou várias decisões do Tribunal de Contas da União contrárias a vedação do somatório de atestados.

Por intermédio do Despacho nº 962/20 (peça 6), recebi a representação e acolhi o pedido de urgência, deferindo a cautelar suspensão da Concorrência nº 11/20-SMMA, por entender que o Edital não justifica claramente a vedação imposta, além de determinar a inclusão dos interessados e responsáveis pelo Edital.

O Município de Curitiba apresentou manifestação às peças 17/20, requerendo a revogação da cautelar, sustentando que, ainda que a representante tenha alegado que a vedação imposta restringiria a competitividade, “sabe-se que, pelo menos, 10 (dez) das empresas constantes da lista teriam condições de atender ao item referente à qualificação técnica/operacional”, e que a exigência postulada de atestado único visa garantir a comprovação de que as empresas interessadas possam efetivamente comprovar capacitação técnica para executar o serviço com a primazia esperada.

Pelo Despacho nº 1032/20 (peça 21), acolhi os esclarecimentos fornecidos pelo Município de Curitiba fundamentando as exigências constantes no Edital e revoguei a medida cautelar a qual suspendia a Concorrência.

Tendo vencido o prazo para manifestação de mérito da Representada previsto no Despacho nº 962/20 (peça 06), remeti os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

A CGM por meio da Instrução nº 4414/20 (peça 26), apontou que os fundamentos apresentados pela Municipalidade perfazem as justificativas necessárias para embasar a vedação imposta pelo Item 5 do Edital, mas pondera que tal justificativa deva ser incluída nos próximos editais de contratação realizados pelo Município, opinando pela expedição de determinação ao Município de Curitiba, neste sentido, e pela procedência parcial da Representação.

O Ministério Público de Contas (peça 27) subscreve integralmente a instrução da CGM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido “apto” para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Com base nisso, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, consequentemente, maior a segurança da Administração.

Entretanto, o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las.

Em consequência disso, o impedimento ao somatório de atestados é medida excepcional, que deve estar amparada em justificativa de ordem técnica e exige vedação expressa no edital da licitação.

Em sede de contraditório, a Representada apresentou defesa (peça 17/20) esclarecendo, em síntese, que a vedação visa à contratação de empresa que consiga comprovar experiência em um serviço de alta complexidade, que exige um alto volume de processamento e coleta lixo, de modo que a exigência postulada no Item 5 do Edital, está devidamente fundamentada.

Por fim, a Municipalidade afirma que ainda que a Representante tenha alegado restrição a competitividade, cerca de dez empresas já haviam demonstrado interesse e capacidade na prestação dos serviços requeridos, fato que evidencia que a competitividade do certame não foi restringida.

A CGM acolheu a fundamentação interposta pela Representada, ressaltando, entretanto, a exigência de que tal vedação deva ser claramente justificada no instrumento editalício, determinando a expedição de recomendação a Municipalidade

para que se atente a este ponto nos próximos editais, tendo o MPC acompanhado integralmente a recomendação.

Em face ao exposto, visto as contra razões e fundamentos apresentados pelo Município de Curitiba, VOTO no sentido de que deva ser expedida determinação ao Município de Curitiba, nos moldes do expresso pela CGM, de se atentar nos próximos editais para justificar clara e coesamente as vedações impostas, bem como pela Procedência Parcial desta Representação.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar parcialmente procedente a Representação;

3.2. determinar ao Município de Curitiba que expressamente inclua o fundamento para a vedação à soma de atestados em futuras licitações;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar parcialmente procedente a Representação;

II. determinar ao Município de Curitiba que expressamente inclua o fundamento para a vedação à soma de atestados em futuras licitações;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Anexo II do Edital da Concorrência Pública nº 11/2020/SMMA/Curitiba
Item 5.7

“COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/OPERACIONAL DA EMPRESA:

Comprovação de aptidão para atendimento do objeto da licitação, por período não inferior a 06 (seis) meses consecutivos, mediante apresentação de cópia devidamente autenticada de preferência em cartório de Atestados ou Certidões fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente Registrados nas Entidades Profissionais competentes, demonstrando que a EMPRESA executou diretamente, MENSALMENTE, EM QUANTIDADE IGUAL OU SUPERIOR, os seguintes serviços: Coleta e transporte de resíduos vegetais e/ou resíduos da construção civil e e/ou entulhos. ton/mês 900”.

PROCESSO Nº: 758090/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRO SEBASTIÃO CARNEIRO DE MELO, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, KAPSCH TRAFFICCOM CONTROLE DE TRAFEGO E DE TRANSPORTES DO BRASIL LTDA., MARCEL CABRAL COSTA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR: REGINALDO MAURICIO ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 304/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Exigências editalícias indevidas. Ausência de quantitativos. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar.

1. RELATÓRIO

A Empresa ‘KAPSCH TRAFFICCOM CONTROLE DE TRÁFEGO E DE TRANSPORTE DO BRASIL LTDA’ formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (DETRAN), em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 42/2020, quais sejam:

(i) Exigência de que laudos técnicos a respeito dos produtos a serem fornecidos, bem como declaração de disponibilidade do fabricante acerca dos produtos a serem fornecidos, sejam apresentados juntamente com as propostas; (ii) Exigência de declaração de disponibilidade do fabricante acerca dos produtos a serem fornecidos, assim como de alvarás/licenças dos fabricantes, o que configura compromisso de terceiros; (iii) Ausência de estimativa sobre as quantidades dos produtos a serem adquiridos; (iv) Impedimento à participação de empresas estrangeiras; e (v) “Para a análise da qualificação técnica, o Edital faz menção aos equipamentos semafóricos serem compatíveis com o sistema de Centralização da CET-RIO/CTA e os controles compatíveis com os modelos da DATAPROM, BST, RBY/RMX-Y”, “Porém, tal exigência, mostra-se restritivo a participação de empresas interessadas, tendo em vista que certamente a CTA do DETRAN/PR não pode ser a mesma da CET/RIO”. Conclusivamente, requereu a cautelar determinação de suspensão do certame, e, em análise exauriente, a determinação de correção das disposições editalícias impróprias.

Por meio do Despacho 1177/20 (Peça 27): conheci parcialmente da Representação (determinando o processamento do expediente apenas em relação ao item ‘iii’); determinei a intimação da Representante para justificar alegações que, em análise perfunctória, pareciam devidamente explicadas em sede de impugnação ao edital; e determinei a citação do DETRAN para apresentação de esclarecimentos/defesa.

O DETRAN, nas Peças 31/40, teceu as seguintes justificativas: embora inicialmente estejam contemplados 124 municípios no convênio vigente e dentro do qual as aquisições serão realizadas, esse número pode sofrer alterações; “cada uma das cidades a ser atendida através da ATA de Registro de Preços em questão apresenta características únicas em seu sistema viário”; “a utilização de métodos de médias históricas para definição de quantidades não são assertivos quando falamos em sinalização viária urbana”; “não existe uma forma de padronizar as necessidades de sinalização dos municípios, menos ainda estabelecer previamente quais são os materiais a serem utilizados para cada caso, sendo certo que somente com a elaboração e revisão do projeto executivo é que isto será discriminado, notadamente em relação aos quantitativos”; “a equipe técnica do DETRAN Divisão e Sinalização,

conta com apenas 03 profissionais para efetuar a revisão e informar os ajustes necessários até a aprovação dos projetos a serem contratados"; "a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, referente ao Pregão Eletrônico – 1053/2018, publicada em 28/09/2018 foi desenvolvida no mesmo padrão da ATA ora em questão, tendo se mostrado o modelo mais eficiente para atender a demanda de sinalização viária dos municípios paranaenses, em relação ao modelo de contratação utilizado em anos anteriores"; a Procuradoria Geral do Estado entendeu que o certame poderia ser continuado na forma proposta; e "houve a participação de várias empresas interessadas e que apresentaram propostas, o que demonstra cabalmente não ter havido inviabilidade de competição".

A Empresa 'KAPSCH TRAFFICOM CONTROLE DE TRÁFEGO E DE TRANSPORTE DO BRASIL LTDA' se manifestou nas Peças 41/42, defendendo que: não foi indicado prazo razoável para apresentação dos laudos tratados no item 'i'; quanto ao item 'ii', "a exigência específica de equipamentos e laudos apresentados juntamente às propostas apresentadas evidencia-se compromisso de terceiros", além de que os documentos extrapolam o previsto na Lei 8.666/93; quanto ao item 'iv', uma vez indicado em sede de impugnação ao edital que será aceita a participação de empresas estrangeiras que tenham autorização para funcionar no país, deveria ter ocorrido a republicação do Edital, o qual prevê expressamente a impossibilidade de participação de empresas estrangeiras; e não houve litigância de má-fé.

Por meio do Despacho 08/2021 (Peça 43) expedida a medida cautelar pleiteada, com a seguinte fundamentação:

Ausência de estimativa sobre as quantidades dos produtos a serem adquiridos – Sem dúvida o presente item constitui o cerne da representação, sendo a questão que pode trazer maior impacto aos interesses da Administração.

Compulsando as justificativas trazidas pelo DETRAN, entendo que resta demonstrado de modo indubitável que a fixação de quantitativo na licitação em exame é tarefa árdua. Porém, parece-me que tal dificuldade não configura impossibilidade, sendo que houve alteração na ordem dos procedimentos, com potencial prejuízo ao Estado.

A fixação dos equipamentos a serem adquiridos será realizada em projetos futuros, com particularidades inerentes a cada uma das municipalidades envolvidas, sendo que aquisições anteriores demonstram que não existe um padrão a ser seguido.

Porém, não resta demonstrado o motivo de não se fazer os projetos municipais previamente à aquisição, de modo a possibilitar a elaboração de estimativa. Se tais projetos serão absolutamente essenciais em algum momento, deveria ser demonstrada, ao menos, a vantajosidade decorrente de sua realização posteriormente à licitação.

Cumprir destacar que a fixação de quantitativo, além de atender a normas orçamentárias, possibilita ao mercado ter maior conhecimento do desejo da Administração, de modo a não afastar empresas que temam não poder atender a termos previamente indefinidos, podendo estar sujeitas a penalidades. O aumento do número de potenciais interessados tem o condão de gerar, por consequência, propostas financeiramente mais vantajosas ao Estado.

Neste sentido é o escólio de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição), transcrito pelo Ministro do Tribunal de Contas da União Ubiratã Aguiar no Acórdão 1.110/07-Plenário:

Num sistema de registro de preços, a Administração estima quantidades máximas e mínimas. Posteriormente, estará autorizada a contratar as quantidades que forem adequadas à satisfação das necessidades coletivas. Isso não significa discricionariedade na fixação de quantitativos, tal como se apontará abaixo. Não se admitem quantificações indeterminadas nem a remessa da fixação do quantitativo à escolha subjetiva da Administração

(...) (pag. 146)

É imperioso determinar os quantitativos máximos cuja aquisição se prevê no período de um ano. Mas, além disso, deverão estabelecer-se os quantitativos para cada aquisição individual. Por outro lado, não se pode admitir formulação genérica para os lotes. Não será válida previsão de que os quantitativos em cada aquisição serão fixados discricionariamente, sem qualquer limite, pela Administração. Será defeituoso, por exemplo, o edital que estabelecer que a Administração poderá requisitar o fornecimento de lotes entre um quilograma e dez toneladas. Ora, isso inviabiliza a formação de preços, atemoriza os fornecedores diligentes e estimula os imprudentes, além de ter outros efeitos como se verá abaixo. Em suma, a adoção de registro de preços não significa afastar a previsão de que os editais devem descrever de modo preciso o objeto da licitação.

Ou seja, o sistema de registro de preços não pode gerar a ampliação dos custos de transação para o particular. A incerteza sobre quantitativos mínimos e máximos se reflete no afastamento dos empresários sérios e na elevação dos preços ofertados à Administração. Basta um pequeno exemplo para evidenciar o problema. É possível formular um juízo aplicável a qualquer objeto, numa sociedade industrial razoavelmente desenvolvida. Trata-se do princípio da escala, que significa que quanto maior a quantidade comercializada tanto menor o preço unitário dos produtos fornecidos. Assim, o preço unitário não será o mesmo para fornecer um quilo de açúcar ou dez toneladas. Se não for estabelecido um lote mínimo para requisição, o particular se verá num dilema econômico invencível. Seus custos serão diversos em função das quantidades. O resultado será a formulação de preços médios. Logo, sempre que a Administração formular requisição de lotes de maior dimensão, acabará pagando valor superior ao que poderia ter obtido - se o licitante dispusesse da informação sobre a dimensão dos lotes.

Dito de outro modo, a Administração deve aproveitar o sistema de registro de preços para obter preços por atacado, evitando os preços de retalho. Para tanto, tem de estabelecer lotes mínimos que permitam aos potenciais interessados formular a proposta mais vantajosa.

Por outro lado, a fixação de quantitativos máximos é imposição essencial, derivada das normas orçamentárias, do princípio da isonomia e da economicidade. (pag. 154)

A majoritária jurisprudência do TCU segue mesma orientação, conforme precedente já indicado no Despacho 1177/20:

17.2 Entretanto, apesar de o sistema de registro de preços ter aplicação destinada ao suprimento das necessidades de contratação em que não é possível a previsão exata de quantitativos pela Administração, que poderia ou não, dada a natureza do objeto, antever precisamente as quantidades que dele serão demandadas na vigência da ata, o inc. II do art. 9º do Decreto 3.931/2001, fixa que o edital de licitação para o registro de preços deve contemplar, além da especificação/descrição do objeto, a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do

registro.

17.3 Nesse contexto, ainda que a essência do registro seja permitir aquisições prontamente, à medida que for surgindo a necessidade dos produtos/serviços para a Administração, o TCU possui jurisprudência no sentido de que a licitação deve estabelecer valores mínimos e máximos para os itens licitados, a exemplo dos Acórdãos 991/2009 e nº 1100/2007, ambos do Plenário. Do Voto que embasou este último pode-se transcrever os seguintes trechos colhidos da doutrina (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed.):

(...)

Dito de outro modo, a Administração deve aproveitar o sistema de registro de preços para obter preços por atacado, evitando os preços de retalho. Para tanto, tem de estabelecer lotes mínimos que permitam aos potenciais interessados formular a proposta mais vantajosa.

Por outro lado, a fixação de quantitativos máximos é imposição essencial, derivada das normas orçamentárias, do princípio da isonomia e da economicidade.

(Acórdão 4411/2010-Segunda Câmara – Rel. Min. Augusto Sherman – Julgamento em 10 de agosto de 2010)

Exigência de laudos técnicos juntamente com a proposta de preços por parte do vencedor do certame – Dispõe o Edital:

4.4 Encerrada a disputa, o arrematante enviará, no prazo de 03 (três) dias úteis, os documentos mencionados nos itens 4.4.1 a 4.4.4, para o seguinte endereço:

(...)

4.4.1 Os documentos de habilitação (Anexo II);

4.4.2 O descritivo da proposta (Anexo III);

4.4.3 A procuração, quando for o caso, e identificação (RG) do representante do licitante no pregão (Anexo

IV).

4.4.4 As declarações dos Anexos deste Edital.

(...)

ANEXO I

(...)

Laudos

A licitante deverá apresentar juntamente com sua proposta, laudos de chapas e de películas refletivas conclusivos a ABNT e/ou em atendimento a essas especificações, emitidos por laboratórios credenciados a ABPTI – Associação Brasileira de Instituto de Pesquisas Tecnológicas. E, declaração do fabricante e/ou fornecedor referenciado no laudo de que possuirá disponibilidade de fornecimento dos produtos com qualidade e em quantidade compatível.

A data de emissão do laudo deverá ser de no máximo 180 dias anteriores à data da entrega das propostas.

Este material fica sujeito à inspeção para aprovação e recebimento.

Considerando a natureza e a aplicação dos equipamentos a serem adquiridos, entendo absolutamente necessária a imposição de laudos para verificação do atendimento das aplicáveis normas técnicas por parte do licitante que tenha se sagrado vencedor do certame (uma vez que a imposição envolve custos, de modo que caso efetuada a todas as empresas interessadas poderia ocorrer diminuição na competitividade).

Porém, o prazo concedido para a apresentação de tais laudos – 3 dias – é por demais diminuto (considerando grande quantidade de equipamentos a serem analisados, bem como as peculiaridades envolvidas em cada um deles), de modo que acaba por contrariar a regra de imposição apenas ao vencedor do certame. Afinal, não é possível que tais laudos sejam elaborados no lapso temporal concedido, de modo que apenas poderiam participar do certame as empresas que já contassem previamente com esses documentos.

A jurisprudência das Cortes pátrias é pacífica em relação ao tema, havendo pedagógico aresto do TCU acerca da exigência de laudos técnicos em licitações:

Enunciado

É possível a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que (i) haja previsão no instrumento convocatório, (ii) sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, e (iii) seja estabelecido prazo suficiente para a obtenção dos laudos.

Resumo

Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado ao fornecimento de arquivos deslizados, aponta possível restrição à competitividade decorrente, dentre outros aspectos, da exigência de laudos reconhecidos pelo Inmetro na fase de habilitação. Analisando o ponto, após as oitivas regimentais, o relator anotou que a etapa de habilitação tem por objetivo "garantir que a empresa a ser contratada tenha capacidade de entregar o objeto licitado", razão pela qual os requisitos ali exigidos dizem respeito "à qualidade da licitante, e não do objeto a ser ofertado". Por essa razão, "nenhum dos documentos elencados pela lei refere-se à qualidade do produto ofertado, mas sim à empresa que pretende fornecê-lo". Nesse sentido, segue o relator, a etapa de habilitação "não é a adequada para que se comprove a robustez do produto a ser entregue (...) a demonstração do atendimento do objeto aos termos editalícios deve ser feita na etapa de classificação, não na de habilitação". Nada obstante, considerou o relator que, desde que justificada e motivada, a exigência de laudos técnicos como critério de aferição da qualidade do objeto licitado "não se configuraria como restrição indevida da competitividade". A propósito, lembrou o relator, a "jurisprudência deste Tribunal admite a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que haja previsão no instrumento convocatório, que sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas, e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar", estabelecendo-se, obviamente, "prazo suficiente para a obtenção desses laudos". O Plenário do TCU, considerando que as irregularidades verificadas não tinham envergadura para ensejar a nulidade do certame, recebeu a proposta do relator para julgar parcialmente procedente a Representação e determinar à UFPB, dentre outros aspectos, que, em futuras licitações, "quando necessária a apresentação de laudos técnicos para assegurar a qualidade do objeto licitado, limite-se a exigi-los na etapa de julgamento das propostas, e apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, conferindo-lhe prazo suficiente para obtê-los". (Acórdão 1.677/14-Plenário – Rel. Min. Augusto Sherman – Julgamento em 25 de junho de 2014)

Os apontamentos efetuados acima demonstram a probabilidade do direito. O perigo ao resultado útil do processo decorre da possibilidade de contratação não vantajosa à Administração, decorrente de licitação cujo regramento, em ofensa a disposições legais, teve o potencial de diminuir a competitividade do certame. Ademais, não vislumbro (nem foram apresentadas alegações em tal sentido pelo DETRAN) perigo de dano reverso em eventual suspensão do Pregão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário /à Primeira Câmara desta Corte o contido no Despacho 08/21 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. homologar o Despacho 08-2021GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Eletrônico 42/2020 do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (DETRAN).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar o Despacho 08-2021GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Eletrônico 42/2020 do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (DETRAN).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Edital: 1 OBJETO:

A presente licitação tem por objeto, o Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sinalização viária urbana vertical, horizontal e semafórica, envolvendo implantação, adequação, remanejamento na sinalização existente, bem como a instalação de novos dispositivos que se julguem necessários para assegurar a segurança no trânsito dos municípios do Estado do Paraná

PROCESSO Nº: 155115/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 305/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte. Exercício de 2019. Regularidade das contas com ressalvas e emissão de recomendações.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de seu Secretário, Sr. Renato Feder, e cuja documentação instrutiva se encontra acostada às peças 01 até 34. O relatório de Fiscalização emitido pela 6ª Inspeção de Controle Externo integra a documentação (peça 36).

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, em análise inaugural contida na Instrução nº 761/20 (peça 37), reportou atendimento à Instrução Normativa nº 153/2020 – TC quanto à apresentação dos documentos que devem compor o processo de entidades da Administração Estadual. Também apurou regularidade quanto ao exame da execução orçamentária, financeira e patrimonial (peça 37, p. 11).

Foi determinada abertura de contraditório à entidade e ao responsável legal para manifestação acerca dos apontamentos relacionados a: a) comparativo dos saldos das classes e grupos entre o balanço patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas; b) cumprimento insatisfatório de metas físicas; c) aplicação dos recursos do FUNDEB; d) ressalvas contidas no Relatório do Controle Interno, bem como acerca dos e) apontamentos de restrição contidos nos Relatórios da Inspeção de Controle Externo.

As restrições relacionadas no Relatório da 6ª ICE consistiram em a) não atendimento às recomendações do Relatório de 2018 da Controladoria Geral do Estado e aos achados consignados no Relatório do Controle Interno de 2018; b) pagamento por serviços não realizados com posterior compensação de valores sem a devida atualização monetária; c) pagamento de juros e multas decorrentes de atraso na quitação das obrigações; d) problemas em conciliações bancárias; e) renovação reiterada de contratos temporários; f) informações contábeis desassociadas dos registros consignados no módulo “almoxarifado” do sistema GMS; e g) informações contábeis desassociadas da situação patrimonial evidenciada nos registros auxiliares.

O gestor da Pasta apresentou resposta, acostando vasta documentação objetivando o saneamento dos apontamentos de restrição às contas de sua responsabilidade (peças 49-63).

Após o recebimento da defesa, manifestou-se a 6ªICE na Instrução nº 39/20 (peça 65), pela regularização tão somente do apontamento relacionado ao pagamento de juros e multas, ocasionados pelo atraso na quitação das obrigações. Mantidos os demais apontamentos de ressalva, concluiu pela regularidade das contas com ressalvas e emissão de determinações.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 1210/20 (peça 66), entendendo regularizados os apontamentos relacionados às divergências no comparativo dos saldos das classes e grupos entre o balanço patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de

contas e ao cumprimento insatisfatório de metas físicas, opinou pela regularidade das contas com as ressalvas e com a emissão de recomendações.

O Ministério Público de Contas, consoante Parecer nº 23/21 – 6PC (peça 67), corroborou as conclusões das unidades instrutivas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As contas em exame se encontram em condição de receber o julgamento pela regularidade com ressalva, nos termos propostos pelas unidades instrutivas e pelo Parquet.

Passo assim, ao exame das restrições remanescentes após a análises conclusivas emitidas no feito.

2.1. Apontamentos de ressalva mantidos pela CGE

A) RESSALVAS DO CONSELHO ESTADUAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB QUANTO À APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

Em relação à aplicação dos recursos destinados ao FUNDEB, foi mantido pela unidade técnica como apontamento de ressalva. As ressalvas contidas no Parecer de Aprovação das contas do FUNDEB emitido pelo Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, referente ao exercício de 2019, são as seguintes:

b) Os relatórios não foram entregues assinados;

b) Os relatórios foram entregues fora do prazo até o 2º Quadrimestre de 2019, dificultando e atrasando a análise das contas pelo Conselho;

c) Houve intempestividade na disponibilização de informações no Portal da Transparência durante todo o período de 2019, o Conselho não conseguiu acessar as informações das despesas e receitas (...) para conferir e comparar com os dados lançados nos relatórios mensais do Fundeb, situação resolvida apenas para fechamento das contas do exercício. Toda e qualquer consulta detalhada para o Exercício de 2020 aparece zerada, frisamos que esta situação perdura desde o ano de 2018, dificultando a fiscalização das contas públicas e do Fundeb no Estado;

d) o Gasto com Educação Básica no Paraná está caindo, em 2019 mesmo considerando a ‘perda’ com o Fundeb, o índice ficou em 24,53%, a ‘perda’ não é investimento em Educação Básica do Estado, mas sim transferências para os municípios, no entanto na metodologia dos relatórios fiscais são considerados no computado do índice constitucional, desconsiderando as ‘perdas’ o investimento do Estado em Educação Básica é menos ainda e atingiu somente 20,79% da Receita Líquida de Impostos – RLI;

e) Mantida essa tendência de queda no gasto o Estado não deverá reduzir ainda mais o índice mínimo de 25% com Educação Básica em 2020;

f) Com o intuito de melhorar os controles e aplicabilidade dos recursos das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, visando transparência e evidenciando quanto a apuração dos limites constitucionais no que se refere aos percentuais com os recursos do Fundeb, da receita líquida de impostos e com ensino superior que compõe o anexo 8 do relatório resumido da execução orçamentária, cuja análise, homologação e aprovação passa por este Conselho do Fundeb, solicita a abertura e segregação de fontes de recursos específica para aferição da aplicação dos recursos da parte relativa das receitas líquida de impostos (5%) computada para o atingimento do mínimo constitucional de 25%, bem como, da parte acrescida de 5% para aferição quanto aos gastos com despesas do ensino superior, de acordo com o artigo 185 da Constituição Estadual e de outros recursos destinados ao Ensino/educação;

g) Não foi apresentado ao Conselho os pareceres dos órgãos internos de controle: Controladoria Geral do Estado – CGE e representante do Compliance no órgão; (DECRETO 2575 de 30/08/2019)”. (peça 33, p. 9-10)

Não houve defesa específica quanto ao apontamento, razão pela qual é devida a manutenção da ressalva.

Conclusão: ressalva mantida.

B) RESSALVAS CONSTANTES DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

O Parecer do Controle Interno (peça 08) apontou as seguintes ressalvas à atuação da entidade:

“1. Locação de imóveis sem respaldo contratual.

2. Processo de avaliação de desempenho de servidores ineficaz/ineficiente para o que se destina.

3. Insuficiência de servidores do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, para suprir demandas existentes nas sedes administrativas vinculadas à Educação.

4. Ausência de concurso público para suprir as demandas de professores e agentes educacionais nas unidades escolares.

5. Inexistência de instrumento jurídico que regule a cedência de servidores ao FUNDEPAR e às Organizações da Sociedade Civil.

6. Pagamento de gratificação para assistentes de área do Núcleo Regional de Educação de Curitiba.

7. Ausência de plaquetas com a numeração patrimonial fixadas nos equipamentos dos almoxarifados da SEED, conforme determinação do Decreto nº5.289, de 26 de agosto de 2009.

8. Incongruências no sistema GMS com apresentação de registros de bens móveis patrimoniais.

9. Morosidade na publicação do Organograma e Regulamento da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED, conforme estabelece a Lei nº 19.848/2019.

10. Cumprimento de metas previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA do exercício 2019.”

A defesa dos interessados (Informação nº 10/2020 – NIC/SEED, peça 60), apresentou justificativas para a ocorrência de cada um dos apontamentos de restrição do Parecer do Controle Interno e informou as providências tomadas para regularizá-los, cumprindo destacar:

“(…) para todas as RESSALVAS, RECOMENDAÇÕES e ou DETERMINAÇÕES exaradas por acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou Controladoria Geral do Estado foram tomadas medidas visando atendê-las e sanar os problemas evidenciados, por meio de comunicações internas e/ou recomendações enviadas aos grupos/departamentos responsáveis, devidamente registradas em protocolos e monitoradas por esta unidade avaliativa. Todavia, não estavam até o momento sendo elaborados Plano de Ação para essa finalidade. Ressalta-se, que seguindo recomendações da Controladoria Geral do Estado a partir do próximo Acórdão, pertinente à prestação de contas do exercício de 2019, conforme já evidenciado no

monitoramento da CGE, descrito em tela, esta Secretaria por meio da unidade de Controle Interno elaborará o Plano de Ação para atender as Ressalvas, Recomendações e/ou Determinações exaradas pelo TCE/PR, bem como estará monitorando as ações desenvolvidas com objetivo de sanar as inconsistências apresentadas." (peça 60, p. 02)

A despeito da notícia e do detalhamento da adoção de medidas para a regularização dos apontamentos, é fato que as restrições ocorreram durante o exercício cujas contas se encontram em exame, com prejuízo à gestão eficiente e eficaz do órgão público, devendo ser mantido o apontamento como ressalva às suas contas.

Conclusão: ressalva mantida.

2.2. Apontamentos de ressalva mantidos pela 6ª ICE

A) NÃO ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DO RELATÓRIO DE 2018 DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE E AOS ACHADOS CONSIGNADOS NO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO DE 2018

A equipe de fiscalização externa apontou ressalvas e a recomendações quanto à não conformidades constatadas no exercício de 2018, e que não foram regularizadas durante o exercício de 2019.

A defesa dos interessados buscou justificar as restrições apuradas, noticiando as providências adotadas para sua regularização (peça 50, p. 38-43 e peça 60).

Corroborando as conclusões técnica e ministerial, tendo em conta que as recomendações da CGE e do Controle Interno da SEED foram expedidas em 2018, que as contas em exame tratam do exercício de 2019, que somente no exercício de 2020 passaram a integrar o plano de trabalho do Núcleo de Integridade e Compliance da Secretaria e ainda não foram totalmente implementadas, o apontamento deve ser causa de ressalva ao exame das contas do exercício, com a emissão da correlata recomendação, descrita na parte dispositiva desta decisão.

Conclusão: ressalva mantida com emissão de recomendação.

B) PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO REALIZADOS COM POSTERIOR COMPENSAÇÃO DE VALORES SEM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Acerca dos pagamentos realizados à empresa TECNOLIMP Serviços Ltda. por serviços não prestados (falta de funcionários), com posterior compensação de valores sem a devida atualização monetária, a defesa prestou esclarecimentos sobre como se deram os fatos (peça 50, p. 10 e 17, e peça 60, p. 15), e noticiou a adoção de procedimentos visando a um controle mais apurado sobre a execução do contrato com a empresa prestadora dos serviços terceirizados. Contudo, não se manifestou sobre a ausência de atualização monetária dos valores ressarcidos.

Dessa feita, correta a unidade técnica ao manter o apontamento como causa de ressalva às contas, sendo pertinente a emissão da correlata recomendação descrita na parte dispositiva desta decisão.

Conclusão: ressalva mantida com emissão de recomendação.

C) FALHAS NAS CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS

A 6ª ICE apontou as seguintes falhas quanto às conciliações bancárias: a) não atendimento às solicitações da unidade técnica – SDIs nºs 14 e 16/2019; b) não realização da conciliação bancária de 15 contas de titularidade da SEED; c) registro inconsistente na conciliação de 01 conta bancária; d) movimentação da conta bancária nº 6592, mantida no Banco do Brasil S/A, à margem da contabilidade; e) não evidencição do registro contábil das operações ocorridas anteriormente ao mês de setembro de 2019 na conta bancária nº 627000, mantida no Banco do Brasil S/A; f) não observação das orientações do MCASP no sentido de que o registro dos fatos que afetam o patrimônio público (VPA e VPD) sejam realizados segundo o regime de competência.

Em sede de defesa, os interessados buscaram justificar o contexto em que ocorreram as falhas, e notificaram a adoção de medidas para sua regularização (peça 50, p. 44-45). Releva destacar da informação técnica acostada à defesa:

"Item 3.2.2 – Em relação as conciliações bancárias, até 2018 as mesmas eram enviadas à SEFA/DCG, por meio físico, no encerramento do exercício. A partir de julho/2019, as conciliações passaram a ser mensais, e tramitavam no prot.

16.083.310-6. Atualmente, as conciliações bancárias são encaminhadas à SEFA/DCG mensalmente junto com os demonstrativos de que trata o Decreto 2.575/2019.

Informamos, ainda, que foram elaborados roteiros de lançamento contábil no SIAF dos valores para as contas da Central de Viagens (627.000-x) e da Bolsa Auxílio (6.592-7). A contabilização no sistema Novo SIAF das movimentações das contas 627.000-x e 6.592-7 encontra-se atualizada.

Em relação às contas de caução no Banco Itaú, este GOFIS/DC encontrou dificuldade para obtenção dos extratos, pois, por se tratar de contas muito antigas, dependiamos do envio por e-mail dos extratos. Apesar das inúmeras solicitações de envio dos referidos extratos, os saldos de outubro/2019 a janeiro/2020 foram enviados por meio de print de tela somente em 30/01/2020, o que ocasionou a diferença não conciliada apontada em relatório. Em abril/2020, o GOFIS/DC finalizou as transferências dos saldos das contas do Banco Itaú para o Banco do Brasil, portanto, todas as contas bancárias ativas de titularidade da SEED encontram-se no Banco do Brasil." (peça 54, p. 03)

Acompanho as conclusões da equipe de Controle Externo no sentido de que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a ressalva e a emissão de recomendação para a regularização integral do achado, descrita na parte dispositiva desta decisão.

Ademais, o apontamento impõe a emissão da determinação proposta pela 6ª ICE, para que "o representante legal da Secretaria demande ao setor responsável a execução das conciliações bancárias do exercício de 2019, evidenciando as diferenças e indicando a data do respectivo registro contábil, bem como que a Secretaria efetue os assentamentos contábeis das movimentações ocorridas anteriormente ao mês de maio de 2020 na conta bancária de titularidade da SEED mantida no Banco do Brasil sob nº 6592 e, ainda, efetue o registro contábil das operações ocorridas na conta bancária nº 627000 nos meses anteriores a setembro de 2019, apresentando, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado das contas em exame, todos os procedimentos a este Tribunal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005, em desfavor do representante legal da SEED." (peça 65, p. 16)

Conclusão: ressalvas mantidas com emissão de determinação e de recomendação.

D) RESTRIÇÕES RELACIONADAS AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS MANTIDOS PELA ENTIDADE

Foram apontadas ainda como causa de ressalva às contas anuais da SEED: a existência de 15.286 contratos temporários que extrapolaram o prazo máximo de 2 (dois) anos; a realização de contratações temporárias que não observam o caráter transitório e excepcional previstos na legislação; recontração de 262 agentes de apoio e 1.118 professores que requereram judicialmente a nulidade dos contratos, renovando a possibilidade de ajuizamento de ação; desvio de função consistente na utilização de servidores do QPM para a execução de atividades típicas do QPPE; falta de planejamento adequado para o suprimento da demanda de profissionais da educação, admitidos por concurso público, para atuarem nas Escolas Estaduais.

i) Existência de 15.286 contratos temporários que extrapolaram o prazo máximo de 2 (dois) anos

Acerca deste apontamento, a defesa alegou que estariam em vigor tão somente 138 (cento e trinta e oito) contratos temporários com prazo de vigência superior a 2 (dois) anos e que se trata de servidoras em licença maternidade, servidoras gestantes e servidores afastados por acidente de trabalho, ou seja, em estabilidade provisória, de acordo com a relação juntada aos autos (peça 50, p. 31 e peça 57).

Contudo, consoante bem esclarecido pela 6ª ICE, a não conformidade em apreço não trata dos servidores temporários em estabilidade provisória, mas sim da recorrência de contratações temporárias no período de 2014 a 2019, extrapolando o caráter transitório e excepcional previsto no § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 108/2005, que autoriza tais contratações exclusivamente para suprir a falta de docente decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

ii) Contratações temporárias que não observam o caráter transitório e excepcional previstos na legislação

A defesa da SEED afirmou, primeiramente, que os Processos Seletivos Simplificados são realizados exclusivamente para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Assim, as contratações temporárias destinam-se a fazer frente à demandas gerada por afastamentos definitivos por aposentadoria, exonerações, falecimento, e readaptação definitiva de função, bem como pelo afastamentos temporários, inclusive de contratados por PSS, ocasionados por licença para tratamento de saúde, licença gestação, licença especial, afastamento temporário da função e redução de carga horária para atendimento familiar, nos termos previstos no Decreto nº 3.003/2015 (peça 50, p. 31).

Destacou a dificuldade em promover contratações via concurso público, em razão das dificuldades de ajuste de local, de competências dos interessados, dentre outros, sendo que o concurso realizado em 2013, das 13.771 vagas abertas foram preenchidas apenas cerca de 6.500.

Por fim, noticiou a adoção de providências quanto ao adequado exercício de funções de assistentes administrativo e auxiliar de serviços gerais por contratados temporariamente, com fundamento na Lei Estadual nº 20.199, de 05 de maio de 2020, que trata da terceirização das atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias aos cargos públicos, bem como a tramitação interna de providências para a realização de novo concurso público para contratação de professores.

A despeito de tais informações, não foi apresentado pela Pasta mapeamento da real necessidade dos estabelecimentos de ensino do Estado e, de acordo com os dados apresentados, a evidencição de que as contratações temporárias não estariam efetivamente extrapolando os limites impostos pela legislação de regência.

A ausência de tais dados impõe a manutenção da ressalva, e a emissão de determinação para que a SEED inclua no objetivo da comissão especial criada pela Resolução nº 1.488/2019 (alterada pela Resolução nº 909/20), a execução do mapeamento do pessoal do quadro QPM e do quadro QFEB em desvio de função e que o relatório de dimensionamento da demanda efetiva, avaliando também a necessidade de servidores do quadro QPPE.

iii) Recontração de 262 agentes de apoio e 1.118 professores que requereram judicialmente a nulidade dos contratos, renovando a possibilidade de ajuizamento de ação

O fato de a SEED estar recontratando agentes de apoio e professores que requereram judicialmente a nulidade dos contratos, para fins de recebimento do FGTS, renovando a possibilidade de ajuizamento de novas ações com provável prejuízo ao erário estadual foi justificado pela entidade com a alegação de que esta não possui informações sobre os servidores contratados em Regime Especial – CRES que requereram judicialmente a referida nulidade de contratos.

Contudo, consoante destacado pela unidade técnica, tais dados constam do anexo IV do protocolado nº 15.692.648-5, de modo que a Secretaria efetivamente tem acesso a tais informações e mesmo assim recontrata os servidores que pleitearam judicialmente a nulidade de contratos anteriores, renovando a possibilidade de ajuizamento de ação.

Assim, mantém-se o apontamento como causa de ressalva à regularidade das contas.

iv) Sobre o desvio de função consistente na utilização de servidores do QPM para a execução de atividades típicas do QPPE;

Não foi contestada pela defesa a ocorrência de desvio de função de servidores do QPM para a execução de atividades típicas do QPPE apontado pela 6ª ICE, limitando-se os interessados a informar que a prestação de serviços de servidores do QPM na demanda administrativa visa atender a real necessidade da Pasta (peça 50, p. 33).

O apontamento reforça a necessidade de mapeamento que demonstre a carência de servidores no âmbito administrativo e nos estabelecimentos de ensino da rede estadual, objeto de determinação descrita acima, e deve ser causa de ressalva às contas do período.

v) Falta de planejamento adequado para o suprimento da demanda de profissionais da educação, admitidos por concurso público, para atuarem nas Escolas Estaduais. Quanto ao apontamento de que a SEED não teria agido de modo diligente para organizar o suprimento da carência de Profissionais da Educação de forma a evitar as excessivas contratações temporárias, em contrariedade à legislação de regência, a defesa arguiu que as vagas são levantadas durante a elaboração do edital e que o tempo de trâmite do certame provoca alterações nas vagas ofertadas.

As razões de defesa evidenciam a falta de planejamento da SEED para organizar o suprimento da carência de professores nos estabelecimentos de ensino, com a realização de adequado mapeamento prévio da necessidade de suprimento de vagas inclusive para fundamentar a autorização governamental necessária para a realização de concurso público.

Conclusão: ressalvas mantidas com emissão de determinação.

E) ALMOXARIFADO. INFORMAÇÕES CONTÁBEIS DESASSOCIADAS DOS REGISTROS CONSIGNADOS NO MÓDULO “ALMOXARIFADO” DO SISTEMA GMS.

Acerca da apuração de inconsistências de materiais permanentes dentro do sistema

GMS, a defesa da SEED reconheceu o fato, e afirmou ter adotado providências para sua regularização. Assim, noticiou a abertura de protocolo para que 'todos os bens móveis permanentes existentes no sistema GMS fossem baixados e confrontados com o sistema GPM, onde já constam os bens, isto é, em duplicidade, o que gerou incompatibilidades no sistema contábil.' (peça 50, p. 56)

Inobstante reconhecendo que a argumentação aduzida denote a realização de ações com o desígnio de corrigir a não conformidade, com a adoção de procedimentos tendentes à integrar as informações contábeis com registros consignados no módulo "almoxarifado" do sistema GMS, a 6ª ICE não acolheu os argumentos de defesa, eis que, "não obstante a argumentação apresentada, a SEED não juntou documentos comprovando a regularização da não conformidade, não apresentou evidências dos procedimentos realizados, e ainda, não apresentou sequer um plano de ação e/ou um prazo para a regularização de todos os registros necessários para que a posição do almoxarifado seja devidamente demonstrada pela contabilidade" (peça 65, p. 27). Corroboro as conclusões técnicas, e concluo que o apontamento deve ser causa de ressalva às contas em apreciação.

Conclusão: ressalva mantidas com emissão de recomendação.

F) FRAGILIDADE DO CONTROLE ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS

Ante o apontamento de apuração, nos registros auxiliares, de informações contábeis desassociadas da situação patrimonial da SEED, a defesa apresentada informou que foi oferecido treinamento a todos os chefes de núcleos e responsáveis pelo patrimônio em fevereiro de 2019. Ademais, aduziu que em junho de 2019 foi criada a Comissão Permanente de Procedimentos Patrimoniais – COPPA com a finalidade de resolver as não conformidades observadas nos controles dos bens móveis, e que o andamento dos trabalhos estaria aproximadamente 80% concluído (peça 50, p. 57-58). Não acostou documentação comprobatória.

O Controle Interno do órgão afirmou estar monitorando junto ao Grupo Administrativo Setorial a regularização da não conformidades, e noticiou a realização de tratativas com o Grupo Orçamentário e Financeiro Setorial para providenciar as atualizações de valores no sistema Novo SIAF (peça 60, p. 19-20).

A ausência de comprovação da regularização (total ou parcial) da restrição apontada pela 6ª ICE impõe a manutenção do item como causa de ressalva às contas do período, com a emissão da correlata recomendação sugerida, descrita na parte dispositiva desta decisão.

Conclusão: ressalva mantidas com emissão de recomendação.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar regular com ressalvas, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de seu Secretário Sr. Renato Feder, em razão das seguintes restrições:

- ressalvas do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB quanto à aplicação dos Recursos do FUNDEB;
- ressalvas constantes do Relatório do Controle Interno;
- não atendimento às recomendações do Relatório de 2018 da Controladoria Geral do Estado – CGE e aos achados consignados no Relatório do Controle Interno de 2018;
- pagamento por serviços não realizados com posterior compensação de valores sem a devida atualização monetária;
- falhas nas conciliações bancárias quanto ao não atendimento às solicitações da unidade técnica – SDIs nº 14 e nº 16/2019; não realização da conciliação bancária de 15 contas de titularidade da SEED; registro inconsistente na conciliação de 01 conta bancária; movimentação da conta bancária nº 6592, mantida no Banco do Brasil S/A, à margem da contabilidade; não evidenciação do registro contábil das operações ocorridas anteriormente ao mês de setembro de 2019 na conta bancária nº 627000, mantida no Banco do Brasil S/A; não observação das orientações do MCASP no sentido de que o registro dos fatos que afetam o patrimônio público (VPA e VPD) seja realizado segundo o regime de competência;
- restrições quanto aos contratos temporários, no que tange à existência de 15.286 contratos temporários que extrapolaram o prazo máximo de 2 (dois) anos; à realização de contratações temporárias que não observam o caráter transitório e excepcional previstos na legislação; à recontração de 262 agentes de apoio e 1.118 professores que requereram judicialmente a nulidade dos contratos, renovando a possibilidade de ajuizamento de ação; ao desvio de função consistente na utilização de servidores do QPM para a execução de atividades típicas do QPPE; à falta de planejamento adequado para o suprimento da demanda de profissionais da educação, admitidos por concurso público, para atuarem nas Escolas Estaduais;
- restrições quanto ao funcionamento de almoxarifado, por informações contábeis desassociadas dos registros consignados no módulo "almoxarifado" do sistema GMS;
- fragilidade do controle analítico dos bens móveis. Informações contábeis desassociadas da situação patrimonial evidenciada nos registros auxiliares. Demonstrações contábeis que não evidenciam a situação patrimonial da SEED.

3.2. Emitir à SEED as seguintes determinações:

- que demande ao setor responsável a execução das conciliações bancárias do exercício de 2019, evidenciando as diferenças e indicando a data do respectivo registro contábil, bem como que a Secretaria efetue os assentamentos contábeis das movimentações ocorridas anteriormente ao mês de maio de 2020 na conta bancária de titularidade da SEED mantida no Banco do Brasil sob nº 6592 e, ainda, efetue o registro contábil das operações ocorridas na conta bancária nº 627000 nos meses anteriores a setembro de 2019, a ser apresentado nestes autos no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta decisão;
- que determine a inclusão, no objetivo da comissão especial criada pela Resolução nº 1.488/2019 (alterada pela Resolução nº 909/20), a execução do mapeamento do pessoal do quadro QPM e do quadro QFEB em desvio de função e que o relatório de dimensionamento da demanda efetiva. Que avalie também a necessidade de servidores do quadro QPPE, imperativos ao bom andamento da Secretaria. Fixo o prazo de 180 dias, contados da data do trânsito em julgado desta decisão, para o encaminhamento do resultado dos trabalhos realizados pela Secretaria a esta Corte de Contas;

3.3. Emitir as seguintes recomendações ao representante legal da SEED:

- que a Secretaria observe as orientações da CGE, principalmente no que concerne à gestão do almoxarifado e os respectivos registros contábeis, de modo a apresentar

demonstrações contábeis com informações íntegras e tempestivas, bem como que a Secretaria promova ações efetivas com o propósito de regularizar as não conformidades apresentadas no Relatório de 2018 elaborado pelo Controle Interno;

- que, em homenagem aos Princípios da Eficiência e da Economicidade, aprimore o planejamento e o controle da execução dos serviços terceirizados contratados pela SEED de modo que não haja dispêndios com fornecedores sem a devida contraprestação dos respectivos serviços contratados;

- que sejam aprimorados os controles das contas correntes de titularidade da SEED de modo a evitar movimentação bancária à margem da contabilidade, especialmente que sejam executadas periodicamente as conciliações bancárias e, nos registros contábeis, observe o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei 4.320/64, as Normas de Contabilidade e o MCASP para que os efeitos das transações financeiras e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem;

- que sejam observados os regramentos de utilização do módulo "almoxarifado" do sistema GMS e determinado que os registros auxiliares dos bens móveis ocorra moldes previstos no Manual de Procedimentos Contábeis Patrimoniais, aprovado pelo Decreto 8.955/2018, com o objetivo de que a contabilidade da secretaria evidencie dados condizentes com os registrados nos controles auxiliares, de modo a apresentar demonstrações contábeis com informações íntegras e tempestivas;

- que seja aprimorado o controle dos bens móveis e procedido o levantamento, a avaliação e o registro contábil desses bens de acordo com as diretrizes contidas no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC TSP e no Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pelo Decreto 8.955/2018 de 06/03/2018, de modo a apresentar demonstrações contábeis com informações íntegras e tempestivas.

3.4. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à 6ª ICE, para ciência da decisão, com vistas aos registros e acompanhamentos que entender pertinentes;

3.5. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, para fins de execução.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar regular com ressalvas, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de seu Secretário Sr. Renato Feder, em razão das seguintes restrições:

- ressalvas do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB quanto à aplicação dos Recursos do FUNDEB;
- ressalvas constantes do Relatório do Controle Interno;
- não atendimento às recomendações do Relatório de 2018 da Controladoria Geral do Estado – CGE e aos achados consignados no Relatório do Controle Interno de 2018;
- pagamento por serviços não realizados com posterior compensação de valores sem a devida atualização monetária;
- falhas nas conciliações bancárias quanto ao não atendimento às solicitações da unidade técnica – SDIs nº 14 e nº 16/2019; não realização da conciliação bancária de 15 contas de titularidade da SEED; registro inconsistente na conciliação de 01 conta bancária; movimentação da conta bancária nº 6592, mantida no Banco do Brasil S/A, à margem da contabilidade; não evidenciação do registro contábil das operações ocorridas anteriormente ao mês de setembro de 2019 na conta bancária nº 627000, mantida no Banco do Brasil S/A; não observação das orientações do MCASP no sentido de que o registro dos fatos que afetam o patrimônio público (VPA e VPD) seja realizado segundo o regime de competência;
- restrições quanto aos contratos temporários, no que tange à existência de 15.286 contratos temporários que extrapolaram o prazo máximo de 2 (dois) anos; à realização de contratações temporárias que não observam o caráter transitório e excepcional previstos na legislação; à recontração de 262 agentes de apoio e 1.118 professores que requereram judicialmente a nulidade dos contratos, renovando a possibilidade de ajuizamento de ação; ao desvio de função consistente na utilização de servidores do QPM para a execução de atividades típicas do QPPE; à falta de planejamento adequado para o suprimento da demanda de profissionais da educação, admitidos por concurso público, para atuarem nas Escolas Estaduais;
- restrições quanto ao funcionamento de almoxarifado, por informações contábeis desassociadas dos registros consignados no módulo "almoxarifado" do sistema GMS;
- fragilidade do controle analítico dos bens móveis. Informações contábeis desassociadas da situação patrimonial evidenciada nos registros auxiliares. Demonstrações contábeis que não evidenciam a situação patrimonial da SEED.

II. Emitir à SEED as seguintes determinações:

- que demande ao setor responsável a execução das conciliações bancárias do exercício de 2019, evidenciando as diferenças e indicando a data do respectivo registro contábil, bem como que a Secretaria efetue os assentamentos contábeis das movimentações ocorridas anteriormente ao mês de maio de 2020 na conta bancária de titularidade da SEED mantida no Banco do Brasil sob nº 6592 e, ainda, efetue o registro contábil das operações ocorridas na conta bancária nº 627000 nos meses anteriores a setembro de 2019, a ser apresentado nestes autos no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta decisão;
- que determine a inclusão, no objetivo da comissão especial criada pela Resolução nº 1.488/2019 (alterada pela Resolução nº 909/20), a execução do mapeamento do pessoal do quadro QPM e do quadro QFEB em desvio de função e que o relatório de dimensionamento da demanda efetiva. Que avalie também a necessidade de servidores do quadro QPPE, imperativos ao bom andamento da Secretaria. Fixo o prazo de 180 dias, contados da data do trânsito em julgado desta decisão, para o encaminhamento do resultado dos trabalhos realizados pela Secretaria a esta Corte de Contas;

III. Emitir as seguintes recomendações ao representante legal da SEED:

- que a Secretaria observe as orientações da CGE, principalmente no que concerne à gestão do almoxarifado e os respectivos registros contábeis, de modo a apresentar demonstrações contábeis com informações íntegras e tempestivas, bem como que a Secretaria promova ações efetivas com o propósito de regularizar as não

conformidades apresentadas no Relatório de 2018 elaborado pelo Controle Interno; b) que, em homenagem aos Princípios da Eficiência e da Economicidade, aprimore o planejamento e o controle da execução dos serviços terceirizados contratados pela SEED de modo que não haja dispêndios com fornecedores sem a devida contraprestação dos respectivos serviços contratados;

c) que sejam aprimorados os controles das contas correntes de titularidade da SEED de modo a evitar movimentação bancária à margem da contabilidade, especialmente que sejam executadas periodicamente as conciliações bancárias e, nos registros contábeis, observe o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei 4.320/64, as Normas de Contabilidade e o MCASP para que os efeitos das transações financeiras e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem;

d) que sejam observados os regramentos de utilização do módulo “almoxarifado” do sistema GMS e determinado que os registros auxiliares dos bens móveis ocorra moldes previstos no Manual de Procedimentos Contábeis Patrimoniais, aprovado pelo Decreto 8.955/2018, com o objetivo de que a contabilidade da secretaria evidencie dados condizentes com os registrados nos controles auxiliares, de modo a apresentar demonstrações contábeis com informações íntegras e tempestivas;

e) que seja aprimorado o controle dos bens móveis e procedido o levantamento, a avaliação e o registro contábil desses bens de acordo com as diretrizes contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC TSP e no Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pelo Decreto 8.955/2018 de 06/03/2018, de modo a apresentar demonstrações contábeis com informações íntegras e tempestivas.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à 6ªICE, para ciência da decisão, com vistas aos registros e acompanhamentos que entender pertinentes;

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, para fins de execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 275242/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO: ANDRE LUIS GONCALVES, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, RICARDO SOARES MARTINS

PROCURADOR: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LINCOLN TADEU CERKUNVIS, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO GAIÃO, TIAGO JEISS KRASOVSKI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 306/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A. Exercício de 2019. Regularidade das contas com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata o expediente de prestação de contas da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A, Sociedade de Economia Mista integrante da administração indireta do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de seus gestores, Srs. Ricardo Soares Martins (Presidente no período 01/01/2019 a 21/01/2019) e André Luis Gonçalves (Presidente no período 22/01/2019 a 31/12/2019).

A documentação instrutiva foi apresentada pela entidade no prazo regulamentar (peças 01 até 27). O Relatório de Fiscalização emitido pela 3ª Inspeção de Controle Externo integra a documentação (peça 29).

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, na Instrução nº 795/20 (peça 30), tendo em conta as exigências fixadas na Instrução Normativa nº 153/2020 – TCE, e o exame da execução orçamentária, financeira e patrimonial, apontou a existência de restrição quanto: (i) à formalização do processo, o não encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal e do Relatório de Administração; (ii) ao não atendimento dos prazos para envio dos dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED; (iii) ao não encaminhamento da publicação das demonstrações contábeis; (iv) à divergências entre os saldos do balanço patrimonial e do resultado líquido do exercício constantes do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas; (v) a achados descritos no relatório do Controle Interno.

O relatório de fiscalização da 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 29), apontou como restrição exclusivamente a apuração de inconsistências nos saldos contábeis dos bens de almoxarifado, estoques, em relação à posição apresentada no relatório de inventário (APA 12995).

Determinada a citação da entidade e de seus gestores, para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, após pedidos de dilação de prazo deferidos e alteração dos procuradores da entidade, foi apresentada defesa pela FERROESTE (peças 72-110) buscando esclarecer e justificar cada um dos apontamentos de restrição descritos na instrução inaugural.

Após o recebimento da defesa, manifestou-se a 3ªICE na Instrução nº 49/20 (peça 112) pelo atendimento das recomendações propostas no relatório de fiscalização, e assim pela regularidade das contas em apreço.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 1297/20 (peça 113), reconheceu a regularização das falhas quanto à formalização do processo, face à juntada do 'Parecer do Conselho Fiscal' e do 'Relatório de Administração' (peças 38 e 40), bem como do apontamento relacionado à publicação das demonstrações contábeis (peça 39), que ocorreu em julho de 2020, e portanto dentro do prazo fixado

pelo art. 1º da Lei Federal nº 14.030 de 28 de julho de 2020. Também considerou esclarecidos e regularizados os achados reportados no Relatório do Controle Interno encaminhado via SEI-CED quanto à não realização de inventário anual[1] e à não observância da vedação quanto à participação remunerada de membros da administração pública, direta ou indireta, em mais de 2 (dois) Conselhos, de administração ou fiscal[2].

Dessa feita, a manifestação conclusiva da unidade técnica foi pela regularidade das contas com ressalvas em razão do não atendimento dos prazos para envio dos dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED e da divergências entre os saldos do balanço patrimonial e do resultado líquido do exercício constantes do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas, sugerindo aplicação de multa ao gestor em razão desta última restrição mantida.

O Ministério Público de Contas, consoante Parecer nº 31/21 – 6PC (peça 114), corroborou o opinativo técnico.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analizadas as instruções técnicas, o contraditório apresentado e o posicionamento material, entendo que as contas em exame se encontram em condições de receber o julgamento pela regularidade com ressalva, sem aplicação de multa administrativa, nos termos que passo a expor.

2.1. Não atendimento dos prazos para envio dos dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED

O primeiro apontamento de ressalva mantido nas contas em exame, diz respeito ao atraso no envio dos dados referentes ao terceiro trimestre de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED.

Remessas SEI-CED - 2019

Trimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2019	23/05/2019	Dentro do Prazo
2º	30/09/2019	25/09/2019	Dentro do Prazo
3º	31/03/2020	29/04/2020	Fora do Prazo

Em sede de defesa, a entidade arguiu a inocorrência de atraso, e que teria sido atendido o prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 153/2020 - 30 de abril de 2020 - para o envio das prestações de contas de Sociedade de Economia Mista (o que inclui o SEI-CED), enviado em 29 de abril de 2020.” (peça 73, p. 3-4)

Equivocado o entendimento da entidade.

O apontamento de restrição não está relacionado ao cumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa nº 153/2020, que regulamenta o envio e o escopo das prestações de contas das entidades estaduais, nos termos dos artigos 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Consoante bem destacado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, o regramento descumprido foi a IN nº 113/2015 que estabelece, em seu art. 7º, o prazo de envio:

“Art. 7º. O fechamento das remessas de dados ao SEICED, com informações conforme periodicidade indicada em cada tabela, será realizado trimestralmente, considerando-se como início do 1º trimestre de cada exercício, a data de 1º de janeiro, tendo como prazo o último dia do mês seguinte ao encerramento do trimestre.”

Inobstante configurada a falha, divirjo da conclusão técnica quanto ao apontamento configurar ressalva às contas. Na medida em que a entrega de dados ao SEI-CED não configura questão intrínseca às contas, não deve ser causa de irregularidade ou mesmo de ressalva das contas em apreciação, mas tão somente causa de imposição de multa ao gestor, por descumprimento de dever legal.

Releva destacar que o atraso no envio dos dados pelo SIM AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio do monitoramento e acompanhamento concomitante dos atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, que tem por finalidade impedir a continuidade, e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. E também prejudica o controle social sobre o gasto público, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCEPR e ficam à disposição da sociedade.

A despeito disso, e considerando o período em que se deu o único atraso (março/abril de 2020), aliado ao fato de que ele não superou o período de 30 dias, acompanho a jurisprudência dominante desta Corte, pelo afastamento da aplicação da multa ao gestor responsável.

Conclusão: item que não enseja irregularidade ou ressalva às contas da entidade.

2.2. Divergência apurada no comparativo dos saldos do balanço patrimonial e do resultado líquido do exercício constantes do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas

No exame comparativo entre os valores do Resultado Líquido do Exercício na Demonstração do Resultado do Exercício apresentado na prestação de contas e os dados enviados no SEI-CED apurou-se que não foram enviados ao SEI-CED os dados referentes a este demonstrativo, impossibilitando a geração automatizada das demonstrações contábeis e inviabilizando a análise destas demonstrações e dos demais itens a elas diretamente relacionados.

Em sede de defesa, a entidade reconheceu que a divergência ocorreu em virtude do não encaminhamento deste demonstrativo ao Sistema:

“(…) o desencontro entre os saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício constantes do SEI-CED com a prestação de contas (letra e) ocorreu pela não inserção deste no módulo próprio. Aberta demanda junto ao Tribunal visando completar os arquivos, a resposta foi pela impossibilidade, porque emitido o relatório de fiscalização pela Inspeção responsável:

TAREFA: Tarefa Principal

Criada em: 16/11/2020 - 14:33 | Concluída em: 16/11/2020 - 15:12

Prezado André, Segue resposta da Unidade Técnica responsável pela análise da situação relatada:
"Prezado André
Como o exercício de 2019 já foi objeto de análise, bem como foi emitido relatório de fiscalização pela Inspeção de Controle Externo que fiscaliza a Entidade, já não é mais possível a reabertura das remessas desse exercício. Assim, para fins de regularizar os questionamentos relativos à DRE deve ser demonstrada e comprovada a origem das inconsistências, e enviada a DRE elaborada a partir dos registros corretos que deveriam ter sido enviados ao SEI-CED."
Atenciosamente, Gerência de Atendimento CGF/TCE/PR

Quanto ao consequente prejuízo à análise contábil, financeira e patrimonial decorrente da ausência dos referidos demonstrativos, acrescentaram os defendentes:

"A letra g deriva da não apropriação no sistema SEI-CED dos dados da Demonstração de Resultados do Exercício (letra c) e de cuja análise conclui-se que a entidade encerrou o ano com prejuízo de R\$ 6.530.718,66, coincidente com o encontrado no item 4.9, comprovando a regularidade da sua contabilidade." (peça 73, p. 04-05)

O apontamento deve ser causa de ressalva às contas da entidade, eis que efetivamente houve falha quanto ao envio da completude da documentação legalmente exigida da entidade.

Contudo, tendo em vista a ausência de efetivo prejuízo à análise das contas aliado ao esforço da entidade no sentido de corrigir a falha no envio de dados, deixo de aplicar a multa sugerida pelos pareceres instrutivos.

Conclusão: ressalva mantida

Quanto aos itens tocantes a: não encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal e do Relatório de Administração; não encaminhamento da publicação das demonstrações contábeis; e achados descritos no relatório do Controle Interno (inconsistências nos saldos contábeis dos bens de almoxarifado, estoques, em relação à posição apresentada no relatório de inventário), acompanho as manifestações dos órgãos instrutivos no sentido de que os documentos apresentados em sede de contraditório esclareceram e regularizaram integralmente as questões

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar regular com ressalva, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de seu Secretário Sr. Renato Feder, em razão do não envio dos dados referentes à Demonstração do Resultado do Exercício ao Sistema SEI-CED.

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à 3ª ICE, para ciência da decisão, com vistas aos registros e acompanhamentos que entender pertinentes;

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, e o posterior encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar regular com ressalva, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de seu Secretário Sr. Renato Feder, em razão do não envio dos dados referentes à Demonstração do Resultado do Exercício ao Sistema SEI-CED.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à 3ª ICE, para ciência da decisão, com vistas aos registros e acompanhamentos que entender pertinentes;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, e o posterior encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Posto que a entidade comprovou (peças 90 a 108), que procedeu ao registro de inventário dos bens em 31/12/2019 bem como realizou leilões para alienação de bens inservíveis.

2. Encontrando-se em conformidade com o regramento do art. 12 do Decreto Estadual nº 5725/2016, que expressamente afasta a incidência da norma contida no artigo art. 20 da Lei Federal nº 13.303/2016.

PROCESSO Nº: 592132/20

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 307/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Homologação de recomendações – retificação de erro material contido em Acórdão.

1. DO RELATÓRIO

O presente feito contém o Relatório de Acompanhamento resultante dos trabalhos de fiscalização realizados pela 3ª ICE (peça 03), no período de novembro/2019 a julho/2020, junto ao Departamento de Estradas de Rodagem (DER).

O objetivo específico da fiscalização foi avaliar os trabalhos executados pelas empresas de consultoria contratadas para apoio à fiscalização de obras e serviços no âmbito das Superintendências Regionais do DER, tendo por premissa as seguintes questões: i) se as consultorias possuem profissionais com qualificação técnica previstas no contrato; ii) se as consultorias utilizam efetivamente os insumos e equipamentos previstos no contrato; iii) e se há segregação de funções nos processos de fiscalização de contratos de obras e consultorias no âmbito da diretoria técnica.

Por meio da decisão materializada no Acórdão 3326/20-STP (Peça 06) foram homologadas as recomendações propostas, havendo na sequência sido adotadas as

medidas cabíveis com vistas à efetivação do julgado.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o Acórdão 3326/20-STP, verifico que seu trecho dispositivo foi expedido com a seguinte redação:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Pela homologação das seguintes recomendações contidas no Relatório DER – Contratos de Consultoria (peça 03), a serem adotadas pelo Departamento de Estadas e Rodagens e pelos seus gestores atuais e futuros, e cujo monitoramento será realizado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX:

(sem grifos no original)

Ocorre, porém, que o monitoramento das recomendações propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo deve ser realizado pela própria Unidade, de acordo com as competências regimentalmente previstas e a própria sistematização dos processos de homologação de recomendações.

Desta feita, com base no disposto no § único, do art. 471, do RITCE/PR[1], deve ser retificado o Acórdão 3326/20-STP, passando a contar com a seguinte redação:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Pela homologação das seguintes recomendações contidas no Relatório DER – Contratos de Consultoria (peça 03), a serem adotadas pelo Departamento de Estadas e Rodagens e pelos seus gestores atuais e futuros, e cujo monitoramento será realizado pela 3ª Inspeção de Controle Externo:

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. retificar o Acórdão 3326/20-STP, de modo que o monitoramento das recomendações aprovadas seja realizado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, passando a contar com a seguinte redação:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Pela homologação das seguintes recomendações contidas no Relatório DER – Contratos de Consultoria (peça 03), a serem adotadas pelo Departamento de Estadas e Rodagens e pelos seus gestores atuais e futuros, e cujo monitoramento será realizado pela 3ª Inspeção de Controle Externo:

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. retificar o Acórdão 3326/20-STP, de modo que o monitoramento das recomendações aprovadas seja realizado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, passando a contar com a seguinte redação:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Pela homologação das seguintes recomendações contidas no Relatório DER – Contratos de Consultoria (peça 03), a serem adotadas pelo Departamento de Estadas e Rodagens e pelos seus gestores atuais e futuros, e cujo monitoramento será realizado pela 3ª Inspeção de Controle Externo:

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente

PROCESSO Nº: 14542/21

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ORLANDO DOS SANTOS, RDX - SEVICOS MEDICOS SS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, VANESSA TRAVENSOLI BONA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 311/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo em Representação da Lei nº 8.666/93. Revogação de medida

cautelar concedida inaudita altera pars. Pelo não provimento do Recurso de Agravado e manutenção da decisão.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravado interposto por RDX-Serviços Médicos Ltda., mediante o qual busca a reforma da decisão consubstanciada no Despacho nº 26/21-GCILB, em que revoguei decisão cautelar inaudita altera pars deferida nos autos de Representação da Lei 8666/93 de nº 890/21.

A aludida Representação, proposta pela agravante, veiculou possível irregularidade no Pregão Presencial nº 255/2020, realizado pelo Município de Maringá com vistas à "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de diagnóstico por imagem (exames de Mamografia, Ultrassonografia, Ultrassonografia com Doppler, Raio-X, Tomografia e Ecocardiografia), com fornecimento de material, mão de obra e emissão de laudos, para atender as demandas do Hospital Municipal de Maringá-PR, Unidade de Pronto Atendimento UPA Zona Sul e Unidade de Pronto Atendimento Zona Norte—Secretaria Municipal de Saúde".

A parte representante aduziu que foi ilegalmente excluída do certame, haja vista que no ato de protocolo dos envelopes (proposta de preços e documentos de habilitação) seu representante legal não apresentou documento pessoal, exigência que não constou do instrumento convocatório.

Informou, ainda, que diante da negativa de protocolo, o representante da empresa se ausentou para buscar a documentação. Contudo, quando tentou realizar novamente o protocolo de envelopes, nessa oportunidade com o documento exigido, houve nova negativa de recebimento pela Administração por extrapolação do prazo fixado em edital.

Por meio do Despacho nº 7/21-GCILB (peça nº 10 dos autos originários), exerci juízo positivo de admissibilidade[1], bem como determinei a suspensão do Pregão Presencial nº 255/2020, no estado em que se encontrava, até ulterior julgamento de mérito.

A municipalidade manifestou-se nos autos (peça nº 15 dos autos originários), pugnando pela reconsideração da decisão e a revogação da cautelar. Para tanto, argumentou que há periculum in mora reverso, pelo objeto licitado destinar-se às atividades da rede de saúde; bem como pela ausência de irregularidade nas práticas conduzidas pela Administração.

Nos termos do Despacho nº 26/21-GCILB (peça nº 19 dos autos originários), acatei as justificativas do ente licitante e reconsiderarei parcialmente a decisão consubstanciada no Despacho nº 7/2021-GCILB, apenas para revogar a medida de suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 255/2020, promovido pelo Município de Maringá.

Irresignada, a parte representante interpôs o presente Recurso de Agravado, aduzindo, em síntese, que a versão fática apresentada pelo Município de Maringá não corresponde à realidade e que o ato da atendente em condicionar o protocolo dos envelopes à apresentação do documento pessoal é ato ilegal, o qual configura formalismo exacerbado da Administração Pública e viola a competitividade do certame.

Ainda, asseverou que a alegação da municipalidade de prejuízo imensurável é falaciosa. Isso porque, o certame em questão já foi cancelado em diversas oportunidades, de modo que o ente licitante "não pode pretender se beneficiar de sua própria torpeza, vale dizer, alegar eventual prejuízo decorrente de sua própria inércia".

É o breve relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno[2].

Em que pese o esforço argumentativo da parte agravante, entendo, com a devida vênia, que o recurso não deve ser acolhido.

Depreende-se dos autos que a parte agravante reitera a afirmação de que o ente licitante condicionou o protocolo das propostas à apresentação do documento pessoal. Reforça a tese já apresentada de que o representante da empresa interessada compareceu inicialmente para realizar o protocolo de envelopes, sem documento de identificação, e que nesta oportunidade o ente fez a exigência de documentação para credenciamento (antes do horário previsto).

Para corroborar o alegado, a parte agravante indica links para o site Youtube, onde estão hospedadas as gravações da sessão de pregão presencial, frisando que a municipalidade "procedeu com o credenciamento antes da sessão (14:00hrs)" uma vez que "no início da sessão todos os participantes já estavam todos credenciados". Deste modo, a divergência que se observa nos autos é que o Município de Maringá afirma que solicitou documentos à agravante no ato da entrega de envelopes, ao passo que a agravante alega que os documentos lhe foram exigidos.

Além da tese recursal de que houve exigência de documentos para credenciamento no momento do protocolo, a agravante sustenta, na sequência, a tese do excesso de formalismo da Administração, explicando que o representante da empresa se ausentou para buscar seu documento de identificação e protocolou os envelopes posteriormente, com 5 (cinco) minutos de atraso.

Compulsando os autos entendo que as razões recursais não são se mostram suficientes para revisão da decisão questionada e concessão de nova medida cautelar.

Há celeuma processual acerca da condução dos trabalhos no Pregão Presencial, que a meu ver não é resolvida, ao menos por ora, somente com as filmagens indicadas no Recurso de Agravado.

O vídeo mostra como foi a sessão, mas não traz esclarecimentos sobre o momento do protocolo, onde reside a controvérsia. Deste modo, entendo que não há prova cabal da alegada ilegalidade.

Pelo contrário, entendo que pairam dúvidas sobre os fatos e a questão resta nebulosa, devendo ser decidida após cognição exauriente e instrução processual pela unidade técnica e órgão ministerial, no mérito da representação. Para tanto, recebi a Representação integralmente, conforme o Despacho nº 7/21-GCILB (peça nº 10 dos autos originários).

A almejada revisão da decisão agravada com concessão de cautelar para nova suspensão do Pregão Presencial nº 255/2020, como bem apontou o ente licitante, não é oportuna e nem atende aos requisitos exigidos nas tutelas de urgência.

Além disso, conforme já manifestado no Despacho nº 26/21-GCILB, entendo presente o perigo de dano reverso, já que o certame destina-se à prestação de serviços de saúde, o que pode representar sérios prejuízos aos municípios.

Muito embora a representante, ora agravante, informe que o Município de Maringá já revogou diversos certames análogos anteriormente, entendo que tais revogações

não descaracterizam o risco apontado, especialmente em uma fase crítica de emergência em saúde relativa ao COVID-19.

Além do iminente término do contrato vigente, é de se observar que alguns dos serviços licitados, tais como radiografia e tomografia, são utilizados como ferramenta diagnóstica nos quadros de síndrome respiratória aguda.

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento do Recurso de Agravado, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 26/21-GCILB, mediante a qual revoguei medida cautelar anteriormente deferida.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos processos, passando a Representação da Lei nº 8.666/93 a tramitar novamente como autos principais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Agravado, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 26/21-GCILB, mediante a qual revoguei medida cautelar anteriormente deferida;

II - após o trânsito em julgado da decisão, autorizar o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos processos, passando a Representação da Lei nº 8.666/93 a tramitar novamente como autos principais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. A Representação foi recebida na integralidade, a fim de apurar a regularidade/legalidade dos seguintes atos do Município de Maringá: a) negativa de recebimento dos envelopes apresentados pela licitante interessada haja vista a ausência de documento pessoal de seu representante, que tentou realizar o protocolo; b) negativa de recebimento dos envelopes apresentados pela licitante interessada, após a apresentação de documentação do representante, haja vista o decurso do prazo limite fixado em edital.

2.Art. 489. Cabe Recurso de Agravado, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

PROCESSO Nº: 260725/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

INTERESSADO: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 326/21 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES. Inconsistências em procedimentos internos que não configuram irregularidade administrativa. Melhorias necessárias em relação à transparência, ao controle de gastos com juros e multas, à motivação e controle de contratos de locação imobiliária, à concessão de diárias por meio do sistema Central de Viagens, à gestão do almoxarifado por meio do Sistema de Gestão de Materiais e Serviços - GMS e à apresentação das razões que determinaram a inservibilidade ou desnecessidade dos bens públicos

Regularidade com recomendações.

1. Trata-se da prestação de contas referente à gestão da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, do exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Norberto Anacleto Ortigara, responsável pela pasta durante o exercício (fl. 1 da peça 26).

Encaminhado a esta Corte, em cumprimento às determinações regimentais, o processo foi submetido à análise da 6ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas.

Após apresentação de defesa na peça 32[1], a 6ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução nº 33/2020 (peça 36), opinou pela expedição de recomendações em relação à ampliação da transparência na divulgação de dados, ao controle de gastos com juros e multas, à fundamentação e controle de contratos de locação imobiliária, à concessão de diárias por meio do sistema Central de Viagens, à gestão do almoxarifado por meio do Sistema de Gestão de Materiais e Serviços - GMS e à apresentação das razões que determinaram a inservibilidade ou desnecessidade dos bens públicos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução nº 1065/20 (peça 37), em relação ao escopo de análise das contas anuais, manifestou-se pela regularidade das contas. Contudo, acompanhou o opinativo pela expedição de recomendações apresentado pela 6ª Inspeção de Controle Externo.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 726/20 (peça 38), corroborou as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. Passo à análise das inconsistências apontadas.

2.1. Itens justificados passíveis de recomendações.

Conforme relatado, a 6ª Inspeção de Controle Externo identificou inconsistências de baixa relevância e materialidade. Assim, diante das justificativas apresentadas, propôs a expedição de recomendações à SEAB, conforme segue.

2.1.1. Item 3.1 do Relatório de Fiscalização – Inobservância da transparência, em especial a respeito da ausência de divulgação de informações relacionadas às receitas.

Conforme Relatório de Fiscalização (fls. 17/18 da peça 25) a 6ª Inspeção de Controle

Externo identificou falhas na divulgação de informações referentes à receita da SEAB no Portal da Transparência.

Em sede de contraditório, na peça 32, o responsável informou que foram adotadas medidas com vistas à inclusão de informações no Portal da Transparência por meio de planilhas com valores das receitas dos exercícios de 2019 e de 2020, sendo que as informações também foram disponibilizadas no seu site www.agricultura.pr.gov.br, mediante links que direcionam os usuários para as referidas planilhas.

Todavia, em nova análise (peça 36), a 6ª Inspeção de Controle Externo identificou que os links disponibilizados não apresentam dados individualizados das receitas, uma vez que englobam dados relativos a todos os órgãos e entidades do Estado.

Ainda, a Inspeção identificou a apresentação de dados de despesas em tópico destinado às receitas.

Por fim, foi constatada a impossibilidade de gerar relatório com dados consolidados da receita da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, não atendendo ao disposto no art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

(...)

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Diante do exposto, prevalece a expedição de recomendação à SEAB, conforme proposto pela 6ª Inspeção de Controle Externo, na fl. 8 da peça 36, e acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 37) e pelo Ministério Público de Contas (peça 38) no sentido de que proceda à:

Divulgação da receita, passível de exportação ou gravação de relatórios em formato aberto, estruturado e legível por máquina, em atendimento ao disciplinado por meio da Lei Complementar nº 101/2000, art. 48-A, II, da Lei nº 12.527/11, art. 08º, § 03º, II e III, do Decreto nº 7.185/2010, art. 07º, II e do Decreto Estadual nº 10.285/14, art. 08º, § 02º, II e III

2.1.2. - Item 3.2.1 do Relatório de Fiscalização – Falta de controle com relação aos gastos com multas e juros decorrentes do atraso no cumprimento de obrigações financeiras.

Em seu Relatório de Fiscalização (fls. 19 da peça 25), a 6ª Inspeção de Controle Externo identificou impropriedade no lançamento de despesas a títulos de juros e multa decorrentes de obrigações patronais junto ao INSS, no valor de R\$ 150,35. O valor foi lançado no elemento e subelemento de despesa relativo a “Contribuições de Previdência Social – INSS” (código “13.01”), o que inviabiliza a posterior identificação dos encargos pagos.

Após justificativas iniciais, durante a fiscalização realizada pela 6ª Inspeção, restou evidenciado que a Administração Direta do Estado do Paraná, na qual se inclui a SEAB, não possuía formas de controle adequados e efetivos quanto aos fatos relativos à multa e aos juros moratórios.

Todavia, foram comprovadas medidas para corrigir a falha. Por meio da Resolução SEFA n.º 780/2019 de 16 de agosto de 2019, foram instituídos os subelementos 13.18 relativo a “Multas sobre o pagamento em atraso de obrigações patronais” e 13.19 “Juros sobre o pagamento em atraso de obrigações patronais”. Ainda, na fl. 25 da peça 25, a Inspeção atestou ter identificado a implementação de medidas para evitar o gasto indevido de recursos públicos pelo não cumprimento de prazos.

Apesar das medidas corretivas adotadas em relação às obrigações previdenciárias, faltou a demonstração da mesma especificação em relação às demais obrigações de natureza diversa.

Em sede de contraditório (peça 32), o responsável reiterou a alegação de que estão sendo tomadas medidas para que as multas e os juros sejam registrados em rubrica própria.

Diante dos fatos e da ausência de efetiva evidência de implementação de controles quanto ao pagamento de juros e multa a 6ª Inspeção propõe a expedição de recomendação à entidade.

De fato, conforme relatado no Relatório de Fiscalização (peça 25), não havia elemento de despesa próprio para o registro, o que se deu, de modo geral, na Administração Direta do Estado, obstando o integral cumprimento das normas contábeis. Todavia, conforme Resolução SEFA 780/2019 foram adotadas providências para correção da falha, razão pela qual justifica-se a expedição de recomendação à SEAB, conforme proposto nas fls. 9/10 da peça 36, no sentido de que:

com fundamento nas normas contábeis aplicáveis, em especial quanto às características qualitativas da informação contábil: da relevância, da representação fidedigna, da compreensibilidade, da tempestividade, da comparabilidade e da verificabilidade faça, de fato, um controle quanto aos dispêndios com multas e/ou juros; e que adote, com fundamento nos princípios da indisponibilidade do interesse público, quando for o caso, as medidas corretivas para ressarcir os cofres públicos de gastos indevidos, com base no artigo 306 do Estatuto do Servidor do Estado do Paraná (Lei Estadual n.º 6.174/1970).

2.1.3. Item 3.3.1.2 do Relatório de Fiscalização – Falhas em contratos de locação de imóveis.

Em sede de fiscalização, mesmo após a apresentação de razões de defesa preliminares, a 6ª Inspeção de Controle Externo apontou inconsistências em relação à locação de imóveis conforme itens a seguir (fls. 29/45 da peça 25):

- a) Inobservância do prazo de 05 (cinco) dias úteis após a assinatura do contrato para publicação do extrato do Contrato;
- b) ausência de justificativa para necessidade de locação de imóvel e do porquê o imóvel escolhido é o único que pode satisfazer as necessidades de instalação e localização da entidade, de forma a justificar a dispensa do processo licitatório nos procedimentos;
- c) ausência de comprovação da verificação anual da vantajosidade do contrato por parte da administração da SEAB nas locações firmadas com prazo superior a 12 (doze) meses.

Na peça 32, o responsável apenas informou que a SEAB acatou as indicações da 6ª Inspeção de Controle Externo e informou que:

- a) Os extratos dos contratos serão publicados com a devida observância dos prazos;
- b) Serão providenciadas as devidas justificativas nos próximos contratos e aditivos a serem formalizados;
- c) As vantajosidades serão verificadas antecipadamente à formalização de

contratos novos, bem como nos reajustes.

Uma vez que não foi demonstrada a implementação das novas medidas, mas apenas firmado o compromisso de sua adoção, a 6ª Inspeção de Controle Externo manteve a sugestão de expedição de recomendações, o que foi acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 37) e pelo Ministério Público de Contas (peça 38). Assim, acompanho no presente voto as recomendações propostas, a fim de que a SEAB adote as seguintes medidas (fls. 17/18 da peça 36):

I. Publicação no Diário Oficial do Estado dos extratos de dispensa de licitação fundamentada no artigo 34, VIII, da Lei Estadual nº 15.608/20075, bem como do extrato do contrato e termos aditivos dela decorrentes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da assinatura, como condição de eficácia dos atos, conforme disposto no artigo 35, §2º da Lei Estadual nº 15.608/20076 c/c os itens 3.4.3 e 4.3.7.3 do Manual de Procedimentos para Locação de Imóveis7, anexo ao Decreto Estadual nº 2.413/2015;

II. Exposição das razões pelas quais o imóvel escolhido é o único capaz de satisfazer as necessidades de instalação e localização, de forma a justificar a dispensa do processo licitatório, conforme disposto no artigo 34 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no item 3.1.3.1 do Manual de Procedimentos para Locação de Imóveis, anexo ao Decreto Estadual nº 2.413/2015;

III. Verificação anual da vantajosidade dos contratos de locação, facultando-se ao Estado renegociar o valor do aluguel à luz das novas condições do mercado ou, frustrada a negociação, rescindir o contrato sem ônus para o Erário, em atendimento ao item 3.6.2.29 do Manual de Procedimentos para Locação de Imóvel anexo do Decreto Estadual n.º 2.413/2015.

2.1.4. Item 3.3.2 do Relatório de Fiscalização – Inobservância das regras da Central de Viagens.

Nas fls. 47/48 do Relatório de Fiscalização (peça 25), a 6ª Inspeção de Controle Externo, após a apresentação de razões de defesa preliminares, apontou inconsistências em relação à utilização do sistema Central de Viagens e ao pagamento de diárias, o que resultou na proposta de expedição das seguintes recomendações.

Assim, a 6ª Inspeção recomendou que a autorização do deslocamento e a liberação de recursos financeiros passassem a ser emitidas pelo Diretor Geral, pelo Chefe de Gabinete ou pelo ocupante de funções análogas. Igualmente, propôs que o Sistema da Central de Viagens passe a ser utilizado para o pagamento de diárias independentemente da fonte de recursos. Em seguida, ressaltou a necessidade de se registrar a eventual impossibilidade de realizar o evento/reunião por meio de videoconferência ou web conferência. Por fim, ressaltou a necessária atualização da Ordem de Serviço n.º 1 de 30 de maio de 2019 à legislação em vigência, o Decreto Estadual n.º 2.428/2019.

Em sede de contraditório, na peça 32, o responsável justificou que medidas seriam adotadas para adequar o ato que trata da autorização de deslocamento do servidor e pagamento de diárias, com vistas a assegurar sua prática pela autoridade competente.

Em seguida, justificou que havia apenas um convênio firmado com o Governo Federal que autorizava pagamentos sem a utilização do sistema Central de Viagens por meio de registros no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal (SINCOV). Todavia, o gestor informou que seriam adotadas medidas com vistas ao pagamento das referidas diárias por meio do sistema Central de Viagens.

Por fim, o gestor informou que seriam adotadas medidas com vistas a atualizar a Ordem de Serviço n.º 1 de 30/05/2019 em face do Decreto Estadual n.º 2.428/2019, bem como determinar que o chefe imediato do servidor solicitante das diárias ficaria incumbido de indicar no sistema informatizado a inviabilidade de se realizar o evento ou reunião por videoconferência ou webconferência.

Uma vez que as justificativas apresentaram possíveis soluções futuras para as falhas apresentadas, a 6ª Inspeção reiterou seu opinativo pela expedição de recomendações. Dessa forma, acompanhando as manifestações da 6ª Inspeção de Controle Externo (peça 36), da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 37) e do Ministério Público de Contas (peça 38), voto no sentido de que se recomende à SEAB, conforme fls. 13/14 da peça 36, que adote medidas com vistas à:

I. Atribuição da responsabilidade pela autorização de deslocamento e liberação de recursos financeiros à pessoa do Diretor Geral, Chefe de Gabinete ou ocupantes de funções análogas, nos termos do parágrafo único do art. 2º do Decreto Estadual n.º 2.428/2019

II. Adoção ao Sistema da Central de Viagens independentemente da fonte de recursos, inclusive com recursos de convênios, consoante o caput do artigo 6.º do Decreto Estadual n.º 2.428/201911 ou comprove com evidências (documento exarado por autoridade da SEAP - gestora do serviço Central de Viagens) a impossibilidade operacional de fazê-lo;

III. Em observância ao parágrafo 2º do art. 9º do Decreto Estadual nº 2.428/201912, registre a impossibilidade da realização do evento/reunião por meio de videoconferência ou web conferência quando da autorização para viagem, por parte da chefia imediata; e

IV. Adequação da Ordem de Serviço n.º 1 de 30 de maio de 2019 à legislação em vigência, o Decreto Estadual n.º 2.428/2019.

2.1.5. Item 3.4.1 do Relatório de Fiscalização – Inexistência de controle do Almoxxarifado.

Nesse tópico a 6ª Inspeção de Controle Externo identificou a ocorrência das seguintes inconsistências (fl. 49 da peça 25):

- a) (...) diferenças na contagem do estoque frente ao relatório emitido via GPM, bem como expiração da data de validade de bens de consumo alimentar (e implantação de medidas para evitá-la);
- b) (...) bens inservíveis e em desuso (toners, folders entre outros) estocados no Setor de Almoxxarifado (e medidas de correta destinação), bem como sobre o controle de entrada de pessoas no setor;
- c) eventuais medidas de melhora na estrutura do depósito que funciona como setor de almoxxarifado da SEAB (cobertura e tapumes laterais), bem como de certificação da segurança do armazém.

Em contraditório preliminar, em sede de fiscalização, a SEAB justificou que em relação à diferença de contagem de material, seriam adotadas medidas com atuação conjunta de Núcleos Regionais que requisitariam os materiais para que fosse dado baixa no sistema. Igualmente, seria providenciada a descentralização do Almoxxarifado para os Núcleos Regionais no sistema GMS.

Em relação à data de validade dos produtos, foi afirmado que o sistema GMS foi atualizado, permitindo o registro da data de validade dos produtos, o que permite o

controle de prazos de vencimento.

Quanto à estrutura física do almoxarifado, seria comunicada à Paraná Edificações para a elaboração de projeto de adequação do imóvel.

Em seguida, em seu contraditório na peça 32, o gestor apresentou justificativas no sentido de que "Todo material somente é entregue mediante solicitação via sistema GMS. Todas as saídas são registradas no sistema GMS. Somente funcionários do setor têm acesso ao Almoxarifado".

Diante da ausência de efetiva evidência das medidas adotadas a 6ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução n.º 33/20 (na peça 36), reiterou recomendações para aprimoramento do controle do almoxarifado, o que foi acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme Instrução n.º 1065/20 (peça 37), e pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 726/20 (peça 38).

Dessa forma, acompanho as manifestações no sentido de que, em observância ao princípio da eficiência administrativa, a SEAB siga as seguintes recomendações, conforme proposto na fl. 15 da peça 36:

- todo requerimento de material seja realizado por Solicitação de Material dentro do Sistema de Gestão de Materiais e Serviços – GMS;
- sejam registradas todas as saídas de material dos itens que possuírem documento hábil para a baixa, dentro do Sistema de Gestão de Materiais e Serviços – GMS;
- seja implementado um rígido controle de acesso de pessoas ao local do almoxarifado, restringindo o acesso a servidores lotados no setor.

2.1.5. Item 3.4.2 do Relatório de Fiscalização – Falta de apresentação das razões que determinaram a inservibilidade ou desnecessidade dos bens doados.

Conforme relatório de fiscalização (peça 25), a 6ª Inspeção de Controle Externo identificou inconsistências em procedimentos de doação de bens móveis inservíveis, uma vez que não foi comprovado o atendimento ao art. 2º, caput e parágrafo único, do Decreto Estadual n.º 4.336/2009, nos seguintes termos:

Art. 2º. A inservibilidade ou desnecessidade do bem será declarada por uma comissão constituída por:

I - três membros designados pelo titular da Pasta a que pertencer o bem, dos quais fará parte um representante do Departamento de Transporte Oficial – DETO, para os casos de doação de veículos automotores rodoviários, classificados pelo Decreto nº 1311, de 14 de setembro de 1999 e suas alterações.

II - três membros, designados pelo titular da Pasta, quando se tratar de doação de implementos de terraplenagem, agrícola ou industrial, bem como de material classificado como permanente e de demolição.

Parágrafo único. A declaração de inservibilidade de que trata este artigo deverá conter, além de outros dados considerados necessários, os seguintes:

- a) especificações técnicas do bem a ser doado;
- b) repartição de origem;
- c) razões que determinaram a inservibilidade ou desnecessidade;
- d) valor atribuído

Em sede de contraditório, na peça 32, o gestor afirmou que os apontamentos seriam atendidos pela SEAB e afirmou que a inservibilidade dos bens foi fundamentada no fato de os bens não mais atenderem a finalidade pública da SEAB, por seu precário estado de conservação ou por estarem obsoletos.

Em análise do contraditório, a 6ª Inspeção de Controle Externo, na peça 36, concluiu que a apresentação das justificativas se deu de modo genérico, sem individualizá-las em face de cada bem, o que em seu entendimento justifica a expedição de recomendação no sentido de que a declaração de inservibilidade seja expressa de modo claro e individualizado, nos respectivos autos do processo de desfazimento de bens.

A Instrução Técnica foi acompanhada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme Instrução n.º 1065/20 (peça 37), e pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 726/20 (peça 38).

Dessa forma, acompanho as manifestações no sentido de que, em observância ao princípio da eficiência administrativa a SEAB siga a recomendação, conforme proposto na fl. 60 da peça 25, no sentido de que cumpra a todas as regras constantes do artigo 2.º do Decreto Estadual n.º 4.336/2009, especialmente a que trata da apresentação das razões que determinam a inservibilidade ou desnecessidade do(s) bem(ns).

Conclusão

Pelo exposto, acompanho as manifestações da 6ª Inspeção de Controle Externo (peça 36), da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 37) e do Ministério Público de Contas (peça 38) para:

- 1) julgar regulares as contas da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB – do exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Norberto Anacleto Ortigara, responsável pela pasta durante o exercício (fl. 1 da peça 26)
- 2) expedir à SEAB as recomendações constantes das fls. 17 a 19 da Instrução n.º 33/20 (peça 36) da 6ª Inspeção de Controle Externo.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

- 3.1. julgar regulares as contas da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB – do exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Norberto Anacleto Ortigara, responsável pela pasta durante o exercício (fl. 1 da peça 26);
- 3.2. expeça as seguintes recomendações à SEAB:

3.2.1. Que efetue, no Portal da Transparência, a divulgação da receita, passível de exportação ou gravação de relatórios em formato aberto, estruturado e legível por máquina, em atendimento ao disciplinado por meio da Lei Complementar nº 101/2000, art. 48-A, II, da Lei nº 12.527/11, art. 08º, § 03º, II e III, do Decreto nº 7.185/2010, art. 07º, II e do Decreto Estadual nº 10.285/14, art. 08º, § 02º, II e III;

3.2.2. com fundamento nas normas contábeis aplicáveis, em especial quanto às características qualitativas da informação contábil: da relevância, da representatividade fidedigna, da compreensibilidade, da tempestividade, da comparabilidade e da verificabilidade faça, de fato, um controle quanto aos dispêndios com multas e/ou juros; e que adote, com fundamento nos princípios da indisponibilidade do interesse público, quando for o caso, as medidas corretivas para ressarcir os cofres públicos de gastos indevidos, com base no artigo 306 do Estatuto do Servidor do Estado do Paraná (Lei Estadual n.º 6.174/1970);

3.2.3. No que se refere às dispensas de procedimentos licitatórios relativos às locações imobiliárias, recomenda-se:

3.2.3.1. Publicação no Diário Oficial do Estado dos extratos de dispensa de licitação fundamentada no artigo 34, VIII, da Lei Estadual nº 15.608/2007, bem como do extrato do contrato e termos aditivos dela decorrentes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da assinatura, como condição de eficácia dos atos, conforme disposto no artigo 35, §2º da Lei Estadual nº 15.608/2007 c/c os itens 3.4.3 e 4.3.7.3 do Manual

de Procedimentos para Locação de Imóveis, anexo ao Decreto Estadual nº 2.413/2015;

3.2.3.2. Exposição das razões pelas quais o imóvel escolhido é o único capaz de satisfazer as necessidades de instalação e localização, de forma a justificar a dispensa do processo licitatório, conforme disposto no artigo 34 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no item 3.1.3.1 do Manual de Procedimentos para Locação de Imóveis, anexo ao Decreto Estadual nº 2.413/2015;

3.2.3.3. Verificação anual da vantajosidade dos contratos de locação, facultando-se ao Estado renegociar o valor do aluguel à luz das novas condições do mercado ou, frustrada a negociação, rescindir o contrato sem ônus para o Erário, em atendimento ao item 3.6.2.2 do Manual de Procedimentos para Locação de Imóvel anexo do Decreto Estadual n.º 2.413/2015.

3.2.4. No que concerne à Central de Viagens, recomenda-se:

3.2.4.1. Atribuição da responsabilidade pela autorização de deslocamento e liberação de recursos financeiros à pessoa do Diretor Geral, Chefe de Gabinete ou ocupantes de funções análogas, nos termos do parágrafo único do art. 2º do Decreto Estadual n.º 2.428/2019;

3.2.4.2. Adoção ao Sistema da Central de Viagens independentemente da fonte de recursos, inclusive com recursos de convênios, consoante o caput do artigo 6.º do Decreto Estadual n.º 2.428/2019 ou comprove com evidências (documento exarado por autoridade da SEAP – gestora do serviço Central de Viagens) a impossibilidade operacional de fazê-lo;

3.2.4.3. Em observância ao parágrafo 2º do art. 9º do Decreto Estadual nº 2.428/2019, registre-se a impossibilidade da realização do evento/reunião por meio de videoconferência ou web conferência quando da autorização para viagem, por parte da chefia imediata; e

3.2.4.4. Adequação da Ordem de Serviço n.º 1 de 30 de maio de 2019 à legislação em vigência, o Decreto Estadual n.º 2.428/2019.

3.2.5. Quanto ao almoxarifado, recomenda-se a adoção de medidas efetivas de controle, em respeito ao Princípio da Eficiência Administrativa, disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, de modo que:

3.2.5.1. todo requerimento de material seja realizado por Solicitação de Material dentro do Sistema de Gestão de Materiais e Serviços – GMS;

3.2.5.2. sejam registradas todas as saídas de material dos itens que possuírem documento hábil para a baixa, dentro do Sistema de Gestão de Materiais e Serviços – GMS;

3.2.5.3. seja implementado um rígido controle de acesso de pessoas ao local do almoxarifado, restringindo o acesso a servidores lotados no setor.

3.2.6. Recomendação para que a SEAB cumpra a todas as regras constantes do artigo 2.º do Decreto Estadual n.º 4.336/2009, especialmente a que trata da apresentação das razões que determinaram a inservibilidade ou desnecessidade dos bens.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

3.1. julgar regulares as contas da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB – do exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Norberto Anacleto Ortigara, responsável pela pasta durante o exercício (fl. 1 da peça 26);

3.2. expedir as seguintes recomendações à SEAB:

3.2.1. Que efetue, no Portal da Transparência, a divulgação da receita, passível de exportação ou gravação de relatórios em formato aberto, estruturado e legível por máquina, em atendimento ao disciplinado por meio da Lei Complementar nº 101/2000, art. 48-A, II, da Lei nº 12.527/11, art. 08º, § 03º, II e III, do Decreto nº 7.185/2010, art. 07º, II e do Decreto Estadual nº 10.285/14, art. 08º, § 02º, II e III;

3.2.2. com fundamento nas normas contábeis aplicáveis, em especial quanto às características qualitativas da informação contábil: da relevância, da representatividade fidedigna, da compreensibilidade, da tempestividade, da comparabilidade e da verificabilidade faça, de fato, um controle quanto aos dispêndios com multas e/ou juros; e que adote, com fundamento nos princípios da indisponibilidade do interesse público, quando for o caso, as medidas corretivas para ressarcir os cofres públicos de gastos indevidos, com base no artigo 306 do Estatuto do Servidor do Estado do Paraná (Lei Estadual n.º 6.174/1970);

3.2.3. No que se refere às dispensas de procedimentos licitatórios relativos às locações imobiliárias, recomenda-se:

3.2.3.1. Publicação no Diário Oficial do Estado dos extratos de dispensa de licitação fundamentada no artigo 34, VIII, da Lei Estadual nº 15.608/2007, bem como do extrato do contrato e termos aditivos dela decorrentes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da assinatura, como condição de eficácia dos atos, conforme disposto no artigo 35, §2º da Lei Estadual nº 15.608/2007 c/c os itens 3.4.3 e 4.3.7.3 do Manual de Procedimentos para Locação de Imóveis, anexo ao Decreto Estadual nº 2.413/2015;

3.2.3.2. Exposição das razões pelas quais o imóvel escolhido é o único capaz de satisfazer as necessidades de instalação e localização, de forma a justificar a dispensa do processo licitatório, conforme disposto no artigo 34 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no item 3.1.3.1 do Manual de Procedimentos para Locação de Imóveis, anexo ao Decreto Estadual nº 2.413/2015;

3.2.3.3. Verificação anual da vantajosidade dos contratos de locação, facultando-se ao Estado renegociar o valor do aluguel à luz das novas condições do mercado ou, frustrada a negociação, rescindir o contrato sem ônus para o Erário, em atendimento ao item 3.6.2.2 do Manual de Procedimentos para Locação de Imóvel anexo do Decreto Estadual n.º 2.413/2015;

3.2.4. No que concerne à Central de Viagens, recomenda-se:

3.2.4.1. Atribuição da responsabilidade pela autorização de deslocamento e liberação de recursos financeiros à pessoa do Diretor Geral, Chefe de Gabinete ou ocupantes de funções análogas, nos termos do parágrafo único do art. 2º do Decreto Estadual n.º 2.428/2019;

3.2.4.2. Adoção ao Sistema da Central de Viagens independentemente da fonte de recursos, inclusive com recursos de convênios, consoante o caput do artigo 6.º do Decreto Estadual n.º 2.428/2019 ou comprove com evidências (documento exarado por autoridade da SEAP – gestora do serviço Central de Viagens) a impossibilidade operacional de fazê-lo;

3.2.4.3. Em observância ao parágrafo 2º do art. 9º do Decreto Estadual nº 2.428/2019, registre-se a impossibilidade da realização do evento/reunião por meio

de videoconferência ou web conferência quando da autorização para viagem, por parte da chefia imediata; e

3.2.4.4 Adequação da Ordem de Serviço n.º 1 de 30 de maio de 2019 à legislação em vigência, o Decreto Estadual n.º 2.428/2019.

3.2.5 Quanto ao almoxarifado, recomenda-se a adoção de medidas efetivas de controle, em respeito ao Princípio da Eficiência Administrativa, disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, de modo que:

3.2.5.1 todo requerimento de material seja realizado por Solicitação de Material dentro do Sistema de Gestão de Materiais e Serviços – GMS;

3.2.5.2 sejam registradas todas as saídas de material dos itens que possuírem documento hábil para a baixa, dentro do Sistema de Gestão de Materiais e Serviços – GMS;

3.2.5.3 seja implementado um rígido controle de acesso de pessoas ao local do almoxarifado, restringindo o acesso a servidores lotados no setor.

3.2.6 Recomendar para que a SEAB cumpra a todas as regras constantes do artigo 2.º do Decreto Estadual n.º 4.336/2009, especialmente a que trata da apresentação das razões que determinaram a inservibilidade ou desnecessidade dos bens.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Replicada na peça 34.

PROCESSO Nº: 373643/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPPIO, DEJAIR VALERIO, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PARECER PRÉVIO Nº 35/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista interposto em face da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Jandaia do Sul do Exercício de 2016. Voto pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo provimento parcial. Reforma parcial do Acórdão de Parecer Prévio nº. 102/2020 – Primeira Câmara.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto pelo Município de Jandaia do Sul, por meio do seu representante legal, o Sr. Benedito José Puppio, CPF nº. 190.837.779-87, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº. 102/20 – 1ª Câmara (peça 37), por meio do qual houve a apreciação da Prestação de Contas referente ao exercício de 2016, sendo deliberada a expedição de Parecer Prévio pela irregularidade das referidas Contas, em vista da falta de reconhecimento de despesas previdenciárias (ausência de registro contábil de despesas com contribuições patronais para com o RPPS e para com o INSS e contribuições para o FGTS que incidem sobre a folha de pagamento) e atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, com aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da LC/PR 113/05, ao Sr. Benedito José Puppio.

O Recurso de Revista em apreço foi recebido pelo Despacho nº. 503/20 -GCFAMG (peça 44) e as petições protocoladas encontram-se junto às peças 40 a 43 destes autos.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, mediante a Instrução nº. 4539/20 (peça 49), concluiu pelo Conhecimento do Recurso de Revista em questão e, no mérito, pelo seu provimento parcial, assim sendo, recomendou a conversão em reressalva do apontamento quanto à falta de reconhecimento de despesas previdenciárias e por fim, manteve a multa em razão do atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 37/21 da 3ª Procuradoria de Contas (peça 50), opinou pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo parcial provimento, com a reforma do Acórdão nº 102/20 da Primeira Câmara, a fim de que as contas referentes ao exercício de 2016 sejam julgadas regulares com reressalva e ainda, manteve a multa em razão do atraso na entrega a dos dados ao SIM-AM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, por se tratar de parte legítima e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73[1] da LC 113/05, entendo que o Recurso possa ser conhecido por este Tribunal de Contas.

Relativamente ao item “Falta de reconhecimento de despesas previdenciárias”, o recorrente apresentou uma relação de empenhos estornados e seus respectivos motivos, totalizando o valor de R\$ 234.886,18 (duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos), bem como informou que foram emitidos novos empenhos em substituição aos estornados (demonstrativos junto às peças 41 e 49).

Conforme asseverou a CGM, procedem as justificativas quanto à emissão de novos empenhos para realizar a reclassificação de dotação orçamentária, assim como os esclarecimentos sobre os estornos parciais efetuados em vista de empenho superior ao valor devido.

Desta forma, o item pode ser convertido em regularidade, mas com oposição de reressalva, porque o cancelamento parcial do empenho refletiu na apuração do índice de despesa com pessoal, no resultado orçamentário e no atendimento ao limite do artigo 42 da LRF, no entanto, não afastou a inconformidade.

Quanto à imposição de multa em vista do atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, não houve elementos capazes de alterar o entendimento esposado no acórdão recorrido. Assim, considerando a farta jurisprudência[2] deste Tribunal sobre o tema, mantêm-se a multa aplicada.

Diante disto entendo assistir razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, ao concluírem pela reforma parcial do Acórdão de

Parecer Prévio nº. 102/20 – Primeira Câmara, no sentido de que as Contas sejam consideradas regulares com reressalva, bem como mantida a multa aplicada.

3. VOTO

Isto posto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Revista, para que seja reformada a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº. 102/20 – Primeira Câmara, de responsabilidade do Sr. Benedito José Puppio, CPF nº. 190.837.779-87, com a consequente emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA, em razão de falta de reconhecimento de despesas previdenciárias, mantendo-se, contudo, a multa, em razão do atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

Por fim, determino o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL, para que seja reformada a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº. 102/20 – Primeira Câmara, de responsabilidade do Sr. Benedito José Puppio, CPF nº. 190.837.779-87, com a consequente emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA, em razão de falta de reconhecimento de despesas previdenciárias, mantendo-se, contudo, a multa, em razão do atraso na entrega dos dados ao SIM-AM;

II – determinar, por fim, o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

2. Ac. 2662/2019 – TP. Rel. Cons. Fabio Camargo. Ac. 2766/2019 – TP. Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha. Ac. 2774/2019 – TP. Rel. Cons. Durval Amaral.

PROCESSO Nº: 6917/21

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: AIRTON GONCALVES DE LIMA, CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE PALOTINA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, HÉLIO TOMAZ AQUINO JUNIOR, JOSE PEDRO BENTO FILHO, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PALOTINA, SELMAR JOSE BASSO, SILVIO SCHMIDT DE OLIVEIRA

PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 37/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Embargos de declaração – Provimento, para fim de retificação de erro material.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná exarou, quando da análise do Recurso de Revista 77411-3/18, o Acórdão de Parecer Prévio 683/20-STP, cujo trecho dispositivo assinala:

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. conhecer o recurso de revista interposto pelo Sr. Luiz Ernesto Giacometti contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 281/18-S1C e dar provimento ao mesmo;

II. anular a decisão atacada quanto às disposições atinentes ao Sr. Luiz Ernesto Giacometti, determinando o retorno do respectivo processo ao Relator para novo julgamento.

Relativamente a tal decisum foram apresentados embargos de declaração pelo Ministério Público de Contas, sustentando que:

(...) a despeito de não se tratar do exame de mérito de uma prestação de contas em grau recursal, o decisum foi incorretamente prolatado como se fosse um Parecer Prévio.

Reitere-, para que o Pleno deste Tribunal profira acórdão de Parecer Prévio é necessário o exame de mérito sobre as contas de Prefeito, ao passo que a deliberação pela anulação de parte Acórdão de Parecer Prévio nº 281/18-S1C deve ser feita por meio de “mero acórdão”.

(...)

Por estas razões, este Ministério Público de Contas requer:

a) Seja o presente expediente recebido e processado, em consonância aos princípios constitucionais que regem o devido processo legal;

b) Nos moldes do que dispõe o § 1º, do art. 76, da LC nº 113/2005, seja incluído o feito em pauta para julgamento e sejam providos os presentes Embargos de Declaração e retificado o erro material na designação da decisão embargada, complementando-se o decisum para declarar que não se trata de Parecer Prévio, mas de acórdão anulatório de antecedente apreciação de prestação de contas Prefeito, cabendo a emissão de NOVO parecer prévio pela câmara competente, assim considerada aquela que estiver integrando o duto relator, quando da inclusão em pauta do processo de origem.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Absolutamente procedente a insurgência trazida pelo Parquet, uma vez que a

decisão em questão, apesar de determinar a anulação de Parecer Prévio, não possui efetivo conteúdo de Parecer Prévio, de modo que sua designação se deu de maneira incorreta, cabendo a devida correção do erro material.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. receber e dar provimento aos embargos de declaração manejados pelo Ministério Público de Contas em relação à decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 683/20-STP;

3.2. determinar a retificação do erro material contido na designação da decisão embargada, complementando-se o decisum para declarar que não se trata de Parecer Prévio, mas de acórdão anulatório de antecedente apreciação de prestação de contas Prefeito; cabendo, desta forma, a emissão de novo parecer prévio pela câmara competente;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. receber e dar provimento aos embargos de declaração manejados pelo Ministério Público de Contas em relação à decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 683/20-STP;

II. determinar a retificação do erro material contido na designação da decisão embargada, complementando-se o decisum para declarar que não se trata de Parecer Prévio, mas de acórdão anulatório de antecedente apreciação de prestação de contas Prefeito; cabendo, desta forma, a emissão de novo parecer prévio pela câmara competente;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

SEGUNDA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 1, REALIZADA ENTRE OS DIAS 8 A 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um (08/02/2021), com início ao meio dia (12:00hs), realizou-se a Primeira Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 19, da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 19, realizada nos dias 7 a 10 de Dezembro de 2020, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram devolvidos com base no art. 9º do Regimento Interno, os Processos nºs: 210267/17, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 220715/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 306370/17, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 133659/13, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 602489/13, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 257731/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 299849/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães comunicou os sobrestamentos dos Processos nºs 328216/14 sobrestamento conforme Despacho nº 2/21-GCFMAG (peça 139) junto a Coordenadoria de Gestão Municipal; Processo nº 173458/19 sobrestamento conforme Despacho nº 12/21-GCFMAG (peça 36) junto a Coordenadoria de Gestão Municipal; Processo nº 180080/19 sobrestamento conforme Despacho nº 13/21-GCFMAG (peça 33) junto a Coordenadoria de Gestão Municipal; Processo nº 820034/18 sobrestamento conforme Despacho nº 14/21-GCFMAG (peça 39) junto a Coordenadoria de Gestão Municipal; Processo nº 679340/18 sobrestamento conforme Despacho nº 15/21-GCFMAG (peça 40) junto a Coordenadoria de Gestão Municipal; Processo nº 99214/19, sobrestamento conforme Despacho nº 16/21-GCFMAG (peça 33) junto a Coordenadoria de Gestão Municipal; Processo nº 715897/20, sobrestamento conforme Despacho nº 27/21-GCFMAG (peça 13) junto a Coordenadoria de Gestão Municipal. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares comunicou o sobrestamento do Processo nº 715870/20 de Revisão de Proventos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, sobrestando até a decisão final no processo de ato de inativação nº 184930/19 que se encontra pendente de julgamento, conforme Despacho nº 53/21-GCIZL (peça 13) junto a Coordenadoria de Gestão Municipal. O Auditor Cláudio Augusto Kania comunicou os sobrestamentos dos Processos nºs 659431/20 de Revisão de Proventos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, sobrestamento conforme Despacho nº 35/21-GACAK (peça 18) junto a Coordenadoria de Gestão Municipal; Processo nº 773516/18 de Revisão de Proventos do PARANAPREVIDÊNCIA, sobrestamento conforme Despacho nº 50/21-GACAK (peça 22) junto a Coordenadoria de Gestão Estadual. Comunicou também a prorrogação de sobrestamento do Processo nº 340740/15 de Revisão de Pensão do PARANAPREVIDÊNCIA, prorrogação do sobrestamento conforme Despacho nº 51/21-GACAK (peça 34) junto a Coordenadoria de Gestão Estadual. O Auditor Tiago Alvarez Pedroso comunicou os sobrestamentos dos Processos nºs 716117/20, Revisão de Proventos, sobrestamento na CGM, conforme Despacho nº 2/21-GACAK (peça 13); 669364/19, Revisão de Proventos, sobrestamento na CGM, conforme Despacho nº 281/20 - GATAP (peça 17); 715838/20, Revisão de Proventos, sobrestamento na CGM, conforme Despacho nº 8/21 - GATAP (peça 13); 730241/20, Revisão de Proventos, sobrestamento na CGM, conforme Despacho nº 9/21 - GATAP (peça 14); 661525/20, Revisão de Proventos, sobrestamento na CGM, conforme Despacho nº 282/20 - GATAP (peça 13). Comunicou também a prorrogação de sobrestamento do Processo nº 669364/19, Revisão de Proventos, sobrestamento na CGM, conforme Despacho nº 281/20 - GATAP (peça 17); Processo nº 640400/18, Revisão de Pensão, sobrestamento na CGE, conforme Despacho nº 1/21-GATAP (peça 26). O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram julgados: Processo nºs 270015/10 (Regular com ressalvas), 136776/17 (Regular com ressalvas com recomendações), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 565623/20 (Extinção por Perda do objeto), 281819/11 (Regular com ressalvas com recomendações), 124005/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 663925/13 (Encerramento), 908077/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 109945/16 (Regular com ressalvas com recomendações), 92119/16 (Registro com determinações), 809637/16 (Registro), 686/18 (Registro com recomendações), 406730/17 (Registro com recomendações), 750970/17 (Registro com recomendações), 355424/19 (Registro com determinações), 451733/19 (Registro com recomendações), 546840/19 (Registro com recomendações), 1006710/16 (Registro com recomendações), 1018831/16 (Registro com recomendações e determinações), 736320/20 (Conhecimento e não provimento com aplicação de multa), 259699/14 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 268418/14 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 306701/17 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa e recomendações), 124830/20 (Regular), 178034/20* (Oportunidade de contraditório ao Município e posteriormente encaminhamento para novas instruções – voto vencedor Cons. IZL), 179154/20 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com recomendações), 198183/20 (Regular com recomendações), 206674/20 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 245203/20 (Regular), 246102/20 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 246730/20 (Regular), 256680/20 (Regular), 262876/20 (Regular), 263791/20 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 515581/09 (Regular com ressalvas), 152174/16 (Regular com ressalvas com recomendações), 1169273/14 (Regular com ressalvas com determinações e recomendações), 343520/18 (Negativa de registro com determinações), 207204/20 (Registro com determinações), 777981/20 (Conhecimento e não provimento), 169970/11 (Irregular com ressalva), 312647/17 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com ressalva e aplicação de multas), 166451/20 (Regular), 220715/20 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 237405/20 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 255403/20 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 266413/20 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 281211/10* (Regular com ressalvas – divergência parcial vencedora – Cons. IZL), 26710/14 (Registro), 92259/16 (Registro), 93824/16 (Registro), 855103/12 (Registro), 103300/13 (Registro), 182153/13 (Registro), 140881/15 (Registro), 539164/15 (Registro), 701514/15 (Registro), 701751/15 (Registro), 706265/15 (Registro), 174732/17 (Registro), 612500/17 (Registro), 881226/17 (Registro), 481841/18 (Registro), 845175/12 (Registro), 716946/18 (Registro), 652801/19 (Registro), 298625/20 (Registro), 299567/20 (Registro), 603720/20 (Registro), 3623/19 (Registro), 799937/17 (Registro), 339034/18 (Registro), 553559/18 (Registro), 578764/18 (Registro), 671721/18 (Registro), 724051/18 (Registro), 738885/18 (Registro), 327110/19 (Registro), 684657/19 (Registro), 377401/20 (Registro), 9240/21 (Conhecimento Parcial e não Provimento), 139462/20 (Regular), 172192/20 (Regularidade das contas do Sr. Joairan Martins Carneiro e regularidade com ressalvas das contas da Sra. Maissa Antunes Teixeira), 186150/20 (Regular), 247273/20 (Regular), 268033/20 (Regular), 272499/20 (Regular), 276877/20 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 289049/20 (Regularidade das contas da Sra. Soraia Rodrigues de Melo e regularidade com ressalvas das contas da Sra. Zelia Aristides de Carvalho), da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania; 154933/19 (Registro), 472919/19 (Registro),

531737/19 (Registro), 572140/19 (Registro), 174691/20 (Regular), 183208/20 (Regular com ressalvas), 185707/20 (Regular), 190751/20 (Regular), 192657/20 (Regular com ressalvas), 200013/20 (Regular), 210698/20 (Regular), 218524/20 (Regular), 221029/20 (Regular), 241216/20 (Regular), 246064/20 (Regular), 247710/20 (Regular), 255071/20 (Regular), 259247/20 (Regular com ressalvas), 260083/20 (Regular), 270240/20 (Regular com ressalvas), 271026/20 (Regular), 272413/20 (Regular), 274998/20 (Regular), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. No julgamento do Processo nº *178034/20, de Prestação de Contas do Município de Terra Rica da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente oportunizando o contraditório e para que proceda novas instruções (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº 281211/10* de Prestação de Contas de Transferência da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator votou pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares acompanhou no mérito o voto proposto pelo relator, mas apresentou voto divergindo quanto a aplicação da multa (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Os autos foram julgados por maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. Houve manifestação registrada na página de votação, por parte do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no Processo nº 671721/18 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, "Em tese, face ao disposto no art. 85, I, da Lei Complementar nº 113/05, a multa administrativa pode ser aplicada "em todo e qualquer processo administrativo" de competência desta Corte. Acompanho, entretanto, o voto do Relator, quanto ao afastamento da aplicação da multa do art. 87, II, "a", da lei complementar citada, ao Sr. Marcos Antônio David, em razão da ausência de documentos obrigatórios e do não encaminhamento dos atos admissionais, por fundamento diverso, na medida em que essa omissão não obstu a análise e a concessão do registro das admissões." Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 333420/19, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 256558/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 210267/17, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Nestor Baptista e 551880/10, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi adiado para próxima sessão Virtual da Segunda Câmara o Processo nº 254857/20 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. O Processo nº 594571/12 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi adiado para próxima sessão Virtual da Segunda Câmara, para fins de deferimento do pedido de sustentação oral anexado aos autos. Foram retirados de pauta com base no art. 9º do Regimento Interno, os Processos nºs: 133659/13, 602489/13, 184231/17, 306370/17, 310288/17, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 257731/16, 299849/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 148711/05, 195772/06, 173237/08, 190461/09, 389870/09, 798006/14, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Processo nº 29167/21 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães foi retirado de pauta, por solicitação do relator. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, 15h, do dia onze do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um (11/02/2021), o Senhor Presidente encerrou a Primeira Sessão da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado para realização entre os dias vinte e dois a vinte e cinco de fevereiro de dois mil e vinte e um, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Nestor Baptista.*****

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 671721/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: ANA LUCIA MORENO DA SILVA, HIROSHI KUBO, JOSE CAMILO DE SOUZA JUNIOR, MARCOS ANTONIO DAVID, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 148/21 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Contratação por tempo determinado. Unidade técnica pelo registro, expedição de recomendação e determinações e aplicação de multa. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro e expedição de recomendação e determinações. Considerações do relator quanto à competência deste Tribunal para apreciar contratações temporárias. Não acolhimento da recomendação, determinações e multa por incompatíveis com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Carlópolis, para contratação temporária de 02 (dois) médicos, conforme edital nº 002/2014 (peça processual nº 010).
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 2306/19 - peça processual nº 033) registrou a regularidade da documentação apresentada, bem como verificou que foi obedecida a ordem classificatória e prazo de validade do certame, que as admissões não foram realizadas em período de vedação legal, que as admissões obedeceram ao prazo máximo de 06 (seis) meses de contratação previsto em edital, que os candidatos aprovados não coincidem com os autorizadores ou responsáveis pela abertura do processo seletivo e apresentaram declaração de não acumulo de cargos ou empregos públicos.
Como irregularidades, a CAGE apontou que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis contados do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos da data do exercício do primeiro candidato admitido, conforme previsto na Instrução Normativa nº 142/2018 para a quarta fase do processo seletivo, na medida em que o

referido prazo teve início em 18/05/2014 e os dados da referida fase foram enviados em 26/09/2018; que a data do ato de admissão, a data de publicação e a data de entrada em exercício do admitido Jose Camilo de Souza Junior não obedecem à ordem cronológica lógica; que não foi juntada a declaração de não parentesco e diploma ou currículo do membro da comissão organizadora Jamiro Aparecido Batista; e que os documentos orçamentários e financeiros exigidos na terceira fase do processo seletivo não foram apresentados, tendo sido informado que estes não foram encontrados. Pelo exposto, solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 803877/19 (peças processuais nº050 a 052), o Município de Carlópolis informou que o atraso no encaminhamento dos dados, assim como o não envio dos documentos orçamentários e financeiros, pode ter se dado por desconhecimento do contido na Instrução Normativa nº 118/2016 e Instrução Normativa nº 071/2012.

Acerca do admitido Jose Camilo de Souza Junior, o município informou que a incoerência na ordem cronológica dos atos do procedimento da sua admissão pode ter ocorrido por erro de digitação.

Quanto ao membro da comissão Jamiro Aparecido Batista, o município informou que não encontrou declaração firmada por ele, nem o seu diploma e ressaltou que ele já não faz parte do quadro de funcionários municipal desde 20/09/2014.

A CAGE (Instrução nº 783/20 - peça processual nº 040) sugeriu a emissão de determinação para que o Município de Carlópolis passe a observar os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal; considerando a ausência de declaração de declaração e diploma do membro da comissão Jamiro Aparecido Batista e de documentos orçamentários e financeiros, sugeriu a emissão de determinação para que, nos próximos certames, envie corretamente as informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal; e sugeriu a emissão de recomendação ao município para que passe a obedecer a ordem cronológica das datas das “fases” de provimento de cargos.

Finalmente, a unidade técnica sugeriu intimação do Prefeito Municipal da época, Marcos Antônio David, para manifestação acerca do não encaminhamento dos documentos supracitados, bem como para que esclareça os motivos pelos quais as admissões em análise não foram enviadas a este Tribunal para fins de registro.

O Município de Carlópolis foi comunicado eletronicamente da manifestação da unidade técnica (certidão de comunicação processual eletrônica nº 775/20 e nº 4119/20 – peças processuais nº 042 e 057). Ainda, foram expedidos os ofícios de diligência nº 512/20 e nº 1152/20 (peças processuais nº 044 e 058), intimando o Sr. Marcos Antônio David, bem como o ofício de diligência nº 1325/20 (peça processual nº 061), intimando o Município de Carlópolis.

Em que pese os respectivos avisos de recebimentos tenham sido devidamente assinados (peças processuais nº 045, 059 e 062), o prazo das comunicações e ofícios supracitados decorreram sem a manifestação dos intimados.

A CAGE (Instrução nº 21365/20 - peça processual nº 064) se manifestou pelo registro da admissão em apreço; pela emissão de quatro determinações ao Município de Carlópolis, a saber, para que passe a observar os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, para que passe a enviar corretamente as informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme alíneas ‘g’ e ‘h’ do inciso IV do art. 11 da Instrução Normativa nº 142/2018[1], para que passe a enviar corretamente as informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme alínea ‘e’ do inciso III do art. 11 da Instrução Normativa nº 142/2018[2] e para que passe a enviar corretamente as informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme alíneas ‘g’, ‘h’, ‘i’ e ‘j’ do inciso III do art. 11 da Instrução Normativa nº 142/2018[3]; pela emissão de recomendação ao município para que passe a obedecer a ordem cronológica das datas das “fases” de provimento de cargos; e pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005[4], ao Sr. Marcos Antônio David, em razão da ausência de documentos obrigatórios e do não encaminhamento dos atos administrativos.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 870/20 - peça processual nº 067), não se opôs ao registro do ato de admissão objeto dos presentes autos, nem à recomendação e às determinações propostas pela unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejudicado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[6], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[7], em sede de prejudicado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[8].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à autoexecutoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[9].

O Ministro decano, Exm^o Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(…) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o

de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(…)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas.”

O Exm^o Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

“Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

V. Ex.^{as} verões, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não.”

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

“Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade.”

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de “nomeações para cargo efetivo”, que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[10].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como “pacote de abril”, já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional “fechado” por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão “julgar da legalidade” para “apreciar da legalidade para fins de registro”, incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[11]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea ‘b’ do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[12], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(…)

(…)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza

especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[13]. A emenda 2701458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[14]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões do Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[15]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)" (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumo, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço

vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressaldando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferentes da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais.

(...)"

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câ. Cível - Rel. Des. ANTONOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTONOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[16], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[17] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejulgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Quanto à possibilidade de emissão de determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal, ressalto que diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[18]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[19]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[20]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[21], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[22], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher recomendação e determinações propostas pela unidade técnica.

Também deixo de acolher a proposta de aplicação de multa administrativa ao Sr. Marcos Antônio David. A esse respeito, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 - Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[23], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a seguinte admissão considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Jose Camilo de Souza Junior, contratado temporariamente para o cargo de médico para suprir necessidade de serviço decorrente do surgimento de duas vagas em razão de demissão e licença gestante de funcionários do cargo efetivo de médico clínico geral do município junto à Secretaria Municipal de Saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 038) e justificativa juntada na peça processual nº 005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, acolhendo os opinativos uniformes, a admissão a seguir, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Jose Camilo de Souza Junior, contratado temporariamente para o cargo de médico para suprir necessidade de serviço decorrente do surgimento de duas vagas em razão de demissão e licença gestante de funcionários do cargo efetivo de médico clínico geral do município junto à Secretaria Municipal de Saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 038) e justificativa juntada na peça processual nº 005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

(...)

IV - ATOS DE ADMISSÃO:

(...)

g) declaração dos membros da banca/comissão organizadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

h) declaração dos membros das bancas/comissões examinadora/julgadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau.

2. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

(...)

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO:

(...)

e) cópia dos diplomas dos examinadores, ou de seus currículos Lattes devidamente registrados no CNPq, atestando capacidade técnica para cada uma das áreas de conhecimentos afetas aos cargos/empregos ofertados.

3. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

(...)

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO:

(...)

g) demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes no exercício, nos casos cabíveis (anexo III);
h) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis (anexo III);

i) declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive com a indicação do artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias que autoriza a realização do processo de seleção, nos casos cabíveis (anexo III);
j) demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, arts. 16 e 17), nos casos cabíveis (anexo III).

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

II – No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolção tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

7. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolção de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

8. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

9. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anaais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

10. “Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitorais; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.

A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos.”

11. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo “apreciar”, mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

12. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

“Art. 226. (...)

(...)

VI – a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII – a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores.”

13. “Art. 85. (...)

(...)

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;”

14. “Inexiste a figura de ‘cargo de natureza especial’, mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão.”

15. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Relatores: Nicolino Moreira, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria. Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

16. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V – fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII – prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

17. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

18. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

19. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

20. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

21. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

22. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

23. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ões), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os

autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisdição do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 724051/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, BRUNA NATACHA DOS SANTOS, JOSE ALTAIR MOREIRA, MARLY TERESINHA ZOCCOLI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 149/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Contratação por tempo determinado. Unidade técnica pelo registro e expedição de determinação. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro dos atos de admissão. Considerações do relator quanto à competência deste Tribunal para apreciar contratações temporárias. Não acolhimento da determinação por incompatível com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Tijucas do Sul, para contratação temporária de 01 (um) médico clínico geral 40 horas, 01 (um) médico clínico geral 20 horas, 01 (um) médico pediatra e 01 (um) médico ginecologista obstetra, conforme edital nº 004/2018 (peça processual nº 011).

Analizando a primeira fase do processo seletivo em apreço (atos preparatórios iniciais), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal (Instrução nº 1743/18 – peça processual nº 021) entendeu ser necessária a realização de diligência para que fosse informado no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) a formação de cada membro da comissão organizadora, bem como para que fosse esclarecida a situação que justificou a necessidade de contratação temporária.

A CAGE (Informação nº 283/18 – peça processual nº 022) registrou que a documentação apresentada atendeu aos requisitos da Instrução Normativa vigente, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Constituição Federal, sendo necessária a juntada de declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes. Apontou, entretanto, que o município se encontra na situação de extrapolção do limite máximo para despesa total com pessoal, sendo necessário esclarecer se é o caso de novas vagas ou reposição de servidores para fins de verificação da adequação das contratações com o disposto no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

Quanto à terceira fase do processo seletivo em apreço (abertura do processo de seleção), a COFAP (Instrução nº 2188/18 – peça processual nº 023) verificou que, nos últimos cinco anos foi realizado processo seletivo (edital nº 001/2017) para ocupar os mesmos cargos oferecidos no edital em análise, sendo necessário esclarecimentos acerca das reiteradas contratações temporárias. Ainda, reiterou a necessidade de informar se as contratações são para preencher novas vagas ou reposição de servidores.

Por meio das petições intermediárias nº 3542/19 e nº 58526/19 (peças processuais nº 029 a 032), o Município de Tijucas do Sul informa o histórico de contratação de médicos, listando os processos seletivos realizados e as causas de vacância dos cargos.

A fim de justificar a necessidade das contratações em apreço, a Secretaria de Saúde do Município de Tijucas do Sul aduz que o município é majoritariamente rural, com pequenos produtores de baixa renda, sendo as localidades rurais de difícil acesso e distantes do centro, e que, em 12 de julho de 2017, foi credenciado com mais uma equipe de estratégia de saúde da família, mas que esta não foi efetivada devido à falta de profissionais de saúde. Pondera ainda que apenas três equipes de estratégia de saúde da família possuem médico em atendimento; que houve corte dos repasses financeiros do Ministério da Saúde ao Município; que há aproximadamente 2.500 (duas mil e quinhentas) pessoas necessitando de atendimento médico; que o município não possui médico pediatra nem ginecologista/obstetra, os quais teriam sido solicitados por meio de processo seletivo sem sucesso nas inscrições; e que foram feitas inúmeras solicitações de contratações de médicos ao Poder Legislativo e Executivo.

Acerca da quarta fase (atos de admissão), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 18753/20 – peça processual nº 046) verificou que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis contados do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos da data do exercício do primeiro candidato admitido, conforme previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, na medida em que o referido prazo teve início em 01/06/2019 e os dados da presente fase foram enviados em 16/07/2020; e que o período das duas contratações realizadas não é compatível com as datas de afastamento dos servidores substituídos, sendo necessário justificar o motivo pelo qual não foi realizado concurso público para o preenchimento das respectivas vagas. Quanto às irregularidades verificadas nas demais fases, a unidade técnica registrou ter sido demonstrada a necessidade das reiteradas contratações temporárias realizadas, pelo que entendeu superado o apontamento com a emissão de recomendação para que o município realize concurso público para a contratação de médicos efetivos. Também entendeu superado o apontamento referente a realização de contratações quando o município estava em situação de extrapolção do limite de gastos com pessoal, na medida em que ficou demonstrado que as contratações foram para reposição de pessoal na área de saúde.

A CAGE registrou ainda que não houve manifestação acerca da irregularidade apontada na primeira fase do processo seletivo em apreço, a saber, ausência no SIAP de indicação da formação de cada membro da comissão organizadora.

Por meio da petição intermediária nº 667094/20 (peças processuais nº 051 a 055), o Município de Tijucas do Sul juntou relatório circunstanciado constando a formação dos membros da comissão organizadora. Quanto ao atraso no envio dos dados, informou que estão sendo tomadas providências para que os prazos normativos deste Tribunal sejam respeitados. Registrou, ainda, que está em andamento o concurso público nº 001/2019, atualmente aguardando o melhor momento para

realizar as provas objetivas tendo em vista a proibição de aglomeração de pessoas em razão da pandemia. Finalmente, reiterou que as contratações temporárias ocorreram para reposição de profissionais da área de saúde que solicitaram exoneração, não tendo havido aumento de despesa, bem como ressaltou que as contratações se deram para manter o atendimento primário da saúde pública e devido à dificuldade de contratar e reter profissionais da área médica em municípios pequenos.

A CAGE (Instrução nº 22685/20 – peça processual nº 056) registrou que o município regularizou as informações prestadas no SIAP acerca dos membros da comissão organizadora, sanando o respectivo apontamento. Também entendeu ter sido sanado o item referente ao lapso temporal decorrido entre o afastamento dos médicos efetivos afastados e as contratações temporárias em apreço, pois o município esclareceu que foi protocolado o concurso Público nº 001/2019, mas que, por conta da atual pandemia da COVID-19, não teve a realização de prova objetiva até o momento. Acolheu finalmente as justificativas apresentadas quanto à necessidade das contratações temporárias em apreço.

Pelo exposto, a CAGE se manifestou pelo registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos e pela emissão de determinação para que o Município de Tijucas do Sul passe a observar os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 4/21 – peça processual nº 060), não se opôs ao opinativo da unidade técnica pelo registro das admissões.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejudgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[3], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[4], em sede de prejudgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[5].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à autoexecutoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[6].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(…) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(…)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas.”

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

“Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

V. Ex.ªs verem, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos,

então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[7].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[8]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[9], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)
(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[10]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[11]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões do Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[12]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e

elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ao pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram

praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferentes da Lei Federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente à administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câmara Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário à sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAS (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para emissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[13], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[14] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejulgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Quanto à possibilidade de emissão de determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal, ressalto que diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[15]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[16]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[17]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[18], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[19], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugiando à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta pela unidade técnica.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[20], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do

relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros: 1 - Bruna Natacha dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de médico II - clínico geral - PSS com o fim de substituir Luiz Gustavo Domingos, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 034; e 2 - Marly Teresinha Zoccoli, contratada temporariamente para o cargo de médico I - clínico geral - PSS com o fim de substituir Rogerio Sadão Tamura, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 034.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar legais, concedendo-lhes os respectivos registros, as admissões a seguir:

1 - Bruna Natacha dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de médico II - clínico geral - PSS com o fim de substituir Luiz Gustavo Domingos, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 034; e 2 - Marly Teresinha Zoccoli, contratada temporariamente para o cargo de médico I - clínico geral - PSS com o fim de substituir Rogerio Sadão Tamura, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 034.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolção tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

4. Ementa: Prejuízo – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolção de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

6. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/analises/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

7. "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitorais; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei. A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

8. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo

"apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase exponte da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

9. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

10. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

11. "Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

12. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

14. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

15. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

16. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

17. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

18. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades devidos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, por que discorda do que foi registrado, por que tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

19. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os

autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

20. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

PROCESSO Nº: 73885/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: ALINE APARECIDA PEREIRA RAMOS, ALINE GÓTARDE

BARROSO, JOSE CARLOS TOLOI, SIDNEI DEZOTI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 150/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Contratação por tempo determinado. Unidade técnica pelo registro e emissão de determinações. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à competência deste Tribunal para apreciar contratações temporárias. Não acolhimento das determinações propostas por incompatíveis com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Guaraci, para contratação de 01 (um) psicólogo, pelo prazo de 210 (duzentos e dez) dias, para atuar junto à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Guaraci, conforme edital nº 044/2018 (peça processual nº 010).

Analisando a primeira fase do processo seletivo em apreço (atos preparatórios iniciais), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução nº 1636/18 - peça processual nº 020) verificou como única irregularidade o desrespeito ao prazo de 05 (cinco) dias úteis para o envio da documentação previsto no art. 9º, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº 142/2018[1], na medida em que o ato de designação dos membros da comissão organizadora foi publicado em 14/12/2017 e o presente processo foi autuado em 25/10/2018, motivo pelo qual sugeriu a realização de diligência.

A CAGE (Informação nº 277/18 - peça processual nº 021) registrou que a documentação apresentada atendeu aos requisitos da Instrução Normativa vigente, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Constituição Federal.

Em análise ao Relatório de Gestão Fiscal, a unidade técnica verificou que o município se encontra na situação de alerta de 95% do limite máximo para despesa total com pessoal. Observou, entretanto, que a admissão em apreço se presta à reposição de cargo da área de saúde, sendo, portanto, legal.

Quanto à terceira fase do processo seletivo em apreço (abertura do processo de seleção), a CAGE (Instrução nº 1769/18 - peça processual nº 022) informou não ter verificado nenhuma irregularidade.

Acerca da quarta fase (atos de admissão), a CAGE (Instrução nº 2431/19 - peça processual nº 034) verificou que houve a contratação de duas candidatas aprovadas, apesar da presente admissão ter sido realizada para substituição de apenas uma servidora.

Ao final, a unidade técnica sugeriu a realização de diligência para manifestação acerca da impropriedade supracitada, assim como para manifestação acerca do atraso no envio da documentação verificado na primeira fase do processo seletivo em análise.

Por meio da petição intermediária nº 640781/19 (peças processuais nºs 038 a 040), o Município de Guaraci esclareceu que a servidora substituída trabalha no Núcleo de Atendimento à Saúde da Família (NASF), onde atuam duas equipes do PSF, cada uma com uma jornada de 20 (vinte) horas semanais. Como a servidora que saiu de licença maternidade atuava nas duas jornadas, perfazendo período integral, e como a primeira colocada não podia trabalhar período integral, foi necessária a contratação da segunda colocada.

A CAGE (Instrução nº 793/20 - peça processual nº 041) observou que o edital ofertou um cargo de psicólogo com jornada de 20 (vinte) horas semanais, o que demonstra falta de organização por parte da administração municipal ou desrespeito aos princípios da publicidade, transparência e acesso aos cargos públicos. Verificou ainda que, segundo informado, no módulo histórico funcional, a servidora Ariane Rosa Batista Calzavara (servidora substituída em razão de fruição de licença maternidade) ocupa cargo de psicóloga 20 horas; bem como que a segunda colocada (Aline Aparecida Pereira Ramos), contratada para o período de 03/12/18 a 30/06/2019, foi novamente contratada, para o período de 14/08/2019 a 11/12/2019, sendo a última contratação objeto do processo nº 474466/19.

Finalmente, a unidade técnica reiterou que as contratações foram realizadas quando os gastos municipais com pessoal se encontravam logo acima do limite de 51,3% (alerta 95%). Considerando não ter ficado comprovado que a contratação da segunda colocada foi realizada exclusivamente para reposição de pessoal, mas possivelmente para suprir demanda adicional ou ausência de planejamento por parte do município, a CAGE entendeu não ter sido sanado o item por possível ofensa à Lei Complementar Federal nº 101, de 04 maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). Entretanto, entendeu ser possível registrar as admissões em razão dos serviços terem sido efetivamente prestados.

Ao final, a CAGE se manifestou pelo registro das admissões em apreço e pela emissão de três determinações, no caso, para que o Município de Guaraci observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; observe os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e providencie uma ação municipal a fim de se apurar as reais necessidades relacionadas ao cargo de psicólogo e demais cargos, visando o provimento em caráter efetivo, a fim de se evitar reiteradas contratações temporárias.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 161/20 - peça processual nº 044), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões e expedição das determinações propostas.

Por meio do Despacho nº 312/20 (peça processual nº 045), foi determinada a

realização de diligência a fim de que fosse esclarecido se o cargo ocupado pela servidora efetiva substituída era de 20 horas ou de 40 horas semanais, bem como para que fosse justificada a oferta de cargo de psicólogo com jornada de 20 horas semanais apesar da alegação de que havia necessidade de contratação para período integral.

O Município de Guaraci (petição intermediária nº 352417/20 - peças processuais nºs 047 a 049) esclareceu que a servidora substituída ocupa cargo com jornada de 20 horas semanais, entretanto cumpre jornada extra quando necessário. Ainda, se comprometeu a fazer uma análise da demanda de serviços no atendimento no Núcleo de Atendimento à Saúde da Família (NASF) com o fim de sanar as inconsistências verificadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1460/20 - peça processual nº 050) registra que a diligência foi cumprida. Reitera, entretanto, que foram contratadas duas profissionais apesar de ter sido ofertado apenas um cargo. A esse respeito, aduz que provavelmente tal fato se deu para atender à demanda de serviços, conforme alegado pelo município. Ao final, reitera a sua manifestação anterior pelo registro das admissões em apreço e pela emissão das determinações propostas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 849/20 - peça processual nº 051), não se opõe ao registro das admissões objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 - Pleno[3], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 - Pleno[4], em sede de prejudgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[5].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à autoexecutoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[6].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

"Art... (76) - O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é

uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluíra tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente legais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[7].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[8]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea "b" do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[9], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[10]. A emenda 2701458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[11]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprovatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[12]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias

administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que

"a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-Agr 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câmara Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até

11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHÖRPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[13], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[14] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejulgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Quanto à possibilidade de emissão de determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal, ressalto que diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[15]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[16]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso I[17]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[18], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de informalidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[19], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher as determinações propostas pela unidade técnica.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros: 1 - Aline Aparecida Pereira Ramos, contratada temporariamente para o cargo de psicólogo 20 horas vago em razão da concessão de licença maternidade à servidora Ariane Rosa Batista Cazzavara, conforme justificativa juntada na peça processual

nº 005 e

2 - Aline Gotarde Barroso, contratada temporariamente para o cargo de psicólogo 20 horas vago em razão da concessão de licença maternidade à servidora Ariane Rosa Batista Cazzavara e tendo em vista a impossibilidade da primeira contratada cumprir jornada extra quando necessário, conforme justificativas juntadas nas peças processuais nº 005 e nº 049.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Aline Aparecida Pereira Ramos, contratada temporariamente para o cargo de psicólogo 20 horas vago em razão da concessão de licença maternidade à servidora Ariane Rosa Batista Cazzavara, conforme justificativa juntada na peça processual nº 005 e

2 - Aline Gotarde Barroso, contratada temporariamente para o cargo de psicólogo 20 horas vago em razão da concessão de licença maternidade à servidora Ariane Rosa Batista Cazzavara e tendo em vista a impossibilidade da primeira contratada cumprir jornada extra quando necessário, conforme justificativas juntadas nas peças processuais nº 005 e nº 049.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 9º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

I – ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar, conforme o caso:

a) da data de publicação do edital de licitação que tem como objeto a escolha de empresa ou instituição responsável pela condução do processo de seleção; ou

b) da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação que tenha como objeto a contratação de empresa ou instituição responsável pela condução do processo de seleção; ou

c) da data da publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora específica, nos processos em que a entidade optar pela execução direta do processo de seleção de pessoal

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

4. Ementa: Prejudicado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de posições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 113/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

6. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anaais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

7. "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitorais; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.

A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

8. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expositiva da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

9. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

10. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

11. "Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

12. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Morena, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

14. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

15. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

16. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

17. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

18. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

19. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza

formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010).

PROCESSO Nº: 3623/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO: ADRIANA ROSA BARBOSA, ANTONIO HELLY SANTIAGO, BRUNA DE OLIVEIRA FREITAS, CLAUDINEIA BUENO, CLEUSA FRANCISCA DE MELO OLIVEIRA, EDINA DE SOUZA, ELAINE CASSIA LUIZ, EVA PINTO DE ANDRADE, FRANCIELE APARECIDA DE SOUZA, FRANCISLENE PETROCELLI GABRIEL, GESSICA BATISTA LIMA, ISABELE BUENO GARCIA, ITAYNARA CASSIA LUIZ, IVETE DA SILVA, JOELMA DINIZ CIOMPELA, JOICYMARI RIBAS DOS SANTOS, JOSE LUIZ BITTENCOURT, JUAN GUILLEN PONS JUNIOR, JULIANA APARECIDA NUNES BITTENCOURT, LETICIA DE FREITAS, MARCELO DOS SANTOS, MARILDA DOS SANTOS SILVA, MICHEL FABRICIO QUEIROZ, PAMELA CRISTINE ALMEIDA SAMPAIO, PAOLA CAROLINE MORES, RAFAELA ANASTACIA BIELSKI DE CAMARGO RIBAS, REVACIR DE JESUS CAMARGO, ROSANGELA SOUZA DA CRUZ, SELMA RODRIGUES, SHERON HONORATO DE GODOY, SUELI GOMES DA SILVA DUARTE, TAIS LAINE MARQUES LACERDA, TANIA MARA OLIVEIRA, TEREZA DE JESUS DOMINGUES, ZELIA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO I PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 151/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Contratação por tempo determinado. Manifestação da unidade técnica e Ministério Público pelo registro com ressalva. Considerações do relator quanto à competência deste Tribunal de Contas para apreciação de contratações temporárias. Não acolhimento da sugestão de ressalva. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Ventania, para contratação de enfermeiro (02 vagas), técnico em enfermagem (04 vagas) e farmacêutico bioquímico (01 vaga) por prazo determinado, referente ao teste seletivo aberto pelo edital nº 01/2017 (peça processual nº 010), publicado no Diário Oficial do Município de 24/02/2017 (peça processual nº 011).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 2722/19 – peça processual nº 034) verificou a documentação encaminhada referente à primeira fase e apontou as seguintes irregularidades: a) atraso no encaminhamento da documentação; b) servidora contratada por prazo superior ao estipulado; c) ausência de declaração de não acúmulo. Ao final opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 823/19 (peça processual nº 035).

O município (petição intermediária nº 590113/19 - peça processual nº 043) encaminhou documentos e manifestação.

A unidade técnica (Instrução nº 3415/19 – peça processual nº 044) analisou a documentação encaminhada e considerou que deve ser superado o apontamento de contratação superior ao prazo estipulado, uma vez que excedeu em apenas 11 dias, sugeriu a emissão de ressalva quanto ao atraso no encaminhamento da documentação e ausência de declaração de não acúmulo. Ao final, opinou pela legalidade e registro das admissões.

A representante do Ministério Público Exm^a. Sr^a Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 959/19 – peça processual nº 047) opinou pela negativa de registro, entendendo que as admissões deveriam ter sido realizadas mediante concurso público e não mediante contratações temporárias indefinidas.

Por meio do Despacho nº 1035/19 (peça processual nº 048) foi determinada a realização de diligência ao município para que justificasse a necessidade das contratações temporárias em apreço, mediante a indicação da fundamentação legal para tanto.

O município (petição intermediária nº 4099/20 - peças processuais nº 054 e 055) encaminhou documentos e manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Parecer nº 1376/20 – peça processual nº 056) analisou a documentação e manifestação apresentada e entendeu sanadas as irregularidades apontadas no Despacho nº 1035/19 (peça processual nº 048), manifestando-se pelo registro das admissões e emissão das ressalvas sugeridas.

A representante do Ministério Público Exm^a. Sr^a Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 838/20 – peça processual nº 057) opinou pela legalidade e registro das admissões.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à autoexecutoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exm^o Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(…) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(…)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas.”

O Exm^o Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

“Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independentemente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

V. Ex.^{as} verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não.”

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

“Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade.”

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de “nomeações para cargo efetivo”, que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como “pacote de abril”, já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional “fechado” por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão “julgar da legalidade” para “apreciar da legalidade para fins de registro”, incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea ‘b’ do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois

dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como “instituídas e mantidas” em vez de “instituídas ou mantidas”[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão “cargo de natureza especial” posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões do Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas “julgava da legalidade” de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

“Ora ‘julgar da legalidade’ não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprotatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

“Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupla. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º).” (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

“Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa.” (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

“É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga.” (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo “provisoriamente”, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo “provisoriamente” de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, “as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial”;

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que “a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferentes da Lei federal” (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, “das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido”.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

“Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos”2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câmara Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condene-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condene-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCIDO) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHÖRPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro

(promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejulgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[15], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher as determinações propostas pela unidade técnica.

A unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma. Nesse diapasão, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 - Revacir de Jesus Camargo, contratado temporariamente para o cargo de enfermeiro, contrato nº 4/2017 (fl. 004 da peça processual nº 044);

02 - Letícia de Freitas, contratada temporariamente para o cargo de enfermeiro, contrato nº 8/2017 (fl. 004 da peça processual nº 044);

03 - Eva Pinto de Andrade, contratada temporariamente para o cargo de enfermeiro, contrato nº 23/2017 (fl. 004 da peça processual nº 044);

04 - Paola Caroline Mores, contratada temporariamente para o cargo de enfermeiro, contrato nº 5/2017 (fl. 005 da peça processual nº 044);

05 - Francislene Petrocelli Gabriel, contratada temporariamente para o cargo de enfermeiro, contrato nº 13971/2017 (fl. 005 da peça processual nº 044);

06 - Rosângela Souza da Cruz, contratada temporariamente para o cargo de enfermeiro, contrato nº 14491/2017 (fl. 005 da peça processual nº 044);

07 - Edina de Souza, contratada temporariamente para o cargo de enfermeiro, contrato nº 13981/2017 (fl. 005 da peça processual nº 044);

08 - Gessica Batista Lima, contratada temporariamente para o cargo de enfermeiro, contrato nº 14191/2017 (fl. 005 da peça processual nº 044);

09 - Claudineia Bueno, contratada temporariamente para o cargo de enfermeiro, contrato nº 16/2017 (fl. 005 da peça processual nº 044);

10 - Juan Guillen Pons Junior, contratado temporariamente para o cargo de enfermeiro, contrato nº 14441/2017 (fl. 005 da peça processual nº 044);

11 - Sueli Gomes da Silva Duarte, contratada temporariamente para o cargo de enfermeiro, contrato nº 14431/2017 (fl. 005 da peça processual nº 044);

12 - Tereza de Jesus Domingues, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 7/2017 (fl. 006 da peça processual nº 044);

13 - Cleusa Francisca de Melo Oliveira, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 13881/2017 (fl. 006 da peça processual nº 044);

14 - Tais Laine Marques Lacerda, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 13861/2017 (fl. 006 da peça processual nº 044);

15 - Marilda dos Santos Silva, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 6/2017 (fl. 007 da peça processual nº 044);

16 - Juliana Aparecida Nunes Bittencourt, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 14261/2017 (fl. 007 da peça processual nº 044);

17 - Joelma Diniz Ciompela, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 14291/2017 (fl. 007 da peça processual nº 044);

18 - Elaine Cassia Luiz, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 21/2017 (fl. 007 da peça processual nº 044);

19 - Adriana Rosa Barbosa, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 14421/2017 (fl. 007 da peça processual nº 044);

20 - Pamela Cristine Almeida Sampaio, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 14281/2017 (fl. 007 da peça processual nº 044);

21 - Marcelo dos Santos, contratado temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 14531/2017 (fl. 007 da peça processual nº 044);

22 - Selma Rodrigues, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 14501/2017 (fl. 008 da peça processual nº 044);

23 - Tania Maria Oliveira, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 14541/2017 (fl. 008 da peça processual nº 044);

24 - Itaynara Cassia Luiz, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 11/2017 (fl. 008 da peça processual nº 044);

25 - Joicymary Ribas dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 14691/2017 (fl. 008 da peça processual nº 044);

26 - Isabele Bueno Garcia, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 13/2017 (fl. 008 da peça processual nº 044);

27 - Michel Fabricio Queiroz, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 14551/2017 (fl. 008 da peça processual nº 044);

28 - Rafaela Anastacia Bielski de Camargo Ribas, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 14561/2017 (fl. 008 da peça processual nº 044);

29 - Ivete da Silva, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 14591/2017 (fl. 009 da peça processual nº 044);

30 – Franciele Aparecida de Souza, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 14971/2017 (fl. 009 da peça processual nº 044);
31 – Franciele Aparecida de Souza, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 14971/2017 (fl. 009 da peça processual nº 044);
32 – Bruna de Oliveira Freitas, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 15181/2017 (fl. 009 da peça processual nº 044);
33 – Zelia Ferreira de Oliveira, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 1518/2018 (fl. 009 da peça processual nº 044); e
34 – Sheron Honorato de Godoy, contratada temporariamente para o cargo de farmacêutico, contrato nº 13931/2017 (fl. 010 da peça processual nº 044).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 - Revacir de Jesus Camargo, contratado temporariamente para o cargo de enfermeiro, contrato nº 4/2017 (fl. 004 da peça processual nº 044);
02 – Leticia de Freitas, contratada temporariamente para o cargo de enfermeiro, contrato nº 8/2017 (fl. 004 da peça processual nº 044);
03 – Eva Pinto de Andrade, contratada temporariamente para o cargo de enfermeiro, contrato nº 23/2017 (fl. 004 da peça processual nº 044);
04 – Paola Caroline Mores, contratada temporariamente para o cargo de enfermeiro, contrato nº 5/2017 (fl. 005 da peça processual nº 044);
05 – Francislene Petrocelli Gabriel, contratada temporariamente para o cargo de enfermeiro, contrato nº 13971/2017 (fl. 005 da peça processual nº 044);
06 – Rosângela Souza da Cruz, contratada temporariamente para o cargo de enfermeiro, contrato nº 14491/2017 (fl. 005 da peça processual nº 044);
07 – Edina de Souza, contratada temporariamente para o cargo de enfermeiro, contrato nº 13981/2017 (fl. 005 da peça processual nº 044);
08 – Gessica Batista Lima, contratada temporariamente para o cargo de enfermeiro, contrato nº 14191/2017 (fl. 005 da peça processual nº 044);
09 – Claudineia Bueno, contratada temporariamente para o cargo de enfermeiro, contrato nº 16/2017 (fl. 005 da peça processual nº 044);
10 – Juan Guillen Pons Junior , contratado temporariamente para o cargo de enfermeiro, contrato nº 14441/2017 (fl. 005 da peça processual nº 044);
11 – Sueli Gomes da Silva Duarte, contratada temporariamente para o cargo de enfermeiro, contrato nº 14431/2017 (fl. 005 da peça processual nº 044);
12 – Tereza de Jesus Domingues, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 7/2017 (fl. 006 da peça processual nº 044);
13 – Cleusa Francisca de Melo Oliveira, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 13881/2017 (fl. 006 da peça processual nº 044);
14 – Tais Laine Marques Lacerda, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 13861/2017 (fl. 006 da peça processual nº 044);
15 – Marilda dos Santos Silva, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 6/2017 (fl. 007 da peça processual nº 044);
16 – Juliana Aparecida Nunes Bittencourt, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 14261/2017 (fl. 007 da peça processual nº 044);
17 – Joelma Diniz Ciompela, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 14291/2017 (fl. 007 da peça processual nº 044);
18 – Elaine Cassia Luiz, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 21/2017 (fl. 007 da peça processual nº 044);
19 – Adriana Rosa Barbosa, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 14421/2017 (fl. 007 da peça processual nº 044);
20 – Pamela Cristine Almeida Sampaio, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 14281/2017 (fl. 007 da peça processual nº 044);
21 – Marcelo dos Santos, contratado temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 14531/2017 (fl. 007 da peça processual nº 044);
22 – Selma Rodrigues, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 14501/2017 (fl. 008 da peça processual nº 044);
23 – Tania Maria Oliveira, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 14541/2017 (fl. 008 da peça processual nº 044);
24 – Itaynara Cassia Luiz, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 11/2017 (fl. 008 da peça processual nº 044);
25 – Joicymary Ribas dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 14691/2017 (fl. 008 da peça processual nº 044);
26 – Isabele Bueno Garcia, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 13/2017 (fl. 008 da peça processual nº 044);
27 – Michel Fabricio Queiroz, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 14551/2017 (fl. 008 da peça processual nº 044);
28 – Rafaela Anastacia Bielski de Camargo Ribas, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 14561/2017 (fl. 008 da peça processual nº 044);
29 – Ivete da Silva, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 14591/2017 (fl. 009 da peça processual nº 044);
30 – Franciele Aparecida de Souza, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 14971/2017 (fl. 009 da peça processual nº 044);
31 – Franciele Aparecida de Souza, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 14971/2017 (fl. 009 da peça processual nº 044);
32 – Bruna de Oliveira Freitas, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 15181/2017 (fl. 009 da peça processual nº 044);
33 – Zelia Ferreira de Oliveira, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 1518/2018 (fl. 009 da peça processual nº 044); e
34 – Sheron Honorato de Godoy, contratada temporariamente para o cargo de farmacêutico, contrato nº 13931/2017 (fl. 010 da peça processual nº 044).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolção tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.
3. Ementa: Prejudicado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolção de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
5. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anaeis/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

6. “Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitorais; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei. A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos.”

7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo “apreciar”, mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase exposte da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

“Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.
(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;”

9. “Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;”

10. “Inexiste a figura de ‘cargo de natureza especial’, mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão.”

11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

13.Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

14.Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e

as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

15.Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e

as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 327110/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: JOSÉ GONÇALVES, JOVINO RODRIGUES GANDRA, KARINA SORCI SZOLOPAK, LUCIANA DE CASTRO, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 152/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Contratação por tempo determinado. Manifestação da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à competência deste Tribunal de Contas para apreciação de contratações temporárias. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Godoy Moreira, para contratação de fonoaudiólogo, fisioterapeuta e assistente social, por prazo determinado, referente ao teste seletivo aberto pelo edital nº 019/2019 (peça processual nº 011).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 18779/20 – peça processual nº 042) verificou a documentação encaminhada referente à quarta fase e apontou as seguintes irregularidades: a) o SIAP identificou possível existência de acumulação irregular de cargo. Ao final opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 5106/20 (peça processual nº 043).

O município (petição intermediária nº 763700/20 - peças processuais nº 050 a 056) encaminhou documentos e manifestação.

A CAGE (Instrução nº 22689/20 – peça processual nº 057) verificou as justificativas apresentadas e entendeu sanada a irregularidade apontada. Ao final, opinou pelo registro das admissões.

A representante do Ministério Público Exm^a. Sr^a Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1/21 – peça processual nº 060) opinou pelo registro das admissões.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejudgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejudgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de

pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à autexecutoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exm^o Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(…) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas.”

O Exm^o Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

“Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento das melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

V. Ex.^{as} verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não.”

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

“Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade.”

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de “nomeações para cargo efetivo”, que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou

conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupal. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS

26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferentes da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até

o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido" (STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)". (STF - Segunda Turma - RE-Agr 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câmara Cível - Rel. Des. ANTONOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTONOR DEMETERCO JÚNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.
José Maurício Pinto de Almeida
Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas

possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejudgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros: 01 – Luciana de Castro, contratada temporariamente para o cargo de fisioterapeuta, contrato nº 14/2019 (fl. 003 da peça processual nº 057); 02 – Jovino Rodrigues Gandra, contratado temporariamente para o cargo de enfermeiro, contrato nº 15/2019 (fl. 003 da peça processual nº 057); e 03 – Karina Sorci Szolopak, contratada temporariamente para o cargo de fisioterapeuta, contrato nº 16/2019 (fl. 004 da peça processual nº 057).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Luciana de Castro, contratada temporariamente para o cargo de fisioterapeuta, contrato nº 14/2019 (fl. 003 da peça processual nº 057); 02 – Jovino Rodrigues Gandra, contratado temporariamente para o cargo de enfermeiro, contrato nº 15/2019 (fl. 003 da peça processual nº 057); e 03 – Karina Sorci Szolopak, contratada temporariamente para o cargo de fisioterapeuta, contrato nº 16/2019 (fl. 004 da peça processual nº 057).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

3. Ementa: Prejudgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizada enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4.Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5.Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anaais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

6. "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei. A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

8.O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

9. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

10. "Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

11.BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12.Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

13.Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

14.Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ões), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 684657/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, EDUARDO DE OLIVEIRA CALEARE, JOÃO MAURO SIMARDE, ROSA MARIA DE SOUZA MORAES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 153/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro das admissões e pela expedição de determinações. Não acolhimento das determinações por incompatíveis com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Câmara Municipal de Santa Fé para preenchimento de 01 (uma) vaga no cargo de contador, conforme edital de concurso público nº 001/2019 (peça processual nº 026).

Quanto à fase inicial (atos preparatórios iniciais), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 4030/19 – peça processual nº 013) verificou que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis previsto no art. 9, § 1º, inciso I, alínea 'b', da Instrução Normativa nº 142/2018[1], na medida em que o ato de dispensa de licitação foi publicado em 05/04/2019 e o presente processo foi autuado em 09/10/2019; que houve cadastro incorreto do motivo da dispensa/inexigibilidade no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP). Ainda, que não constou, no termo de referência para elaboração das propostas, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da banca examinadora, a exigência de alocação de profissionais habilitados para elaboração e correção das provas no conhecimento relativo ao cargo ofertado, previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição.

Por meio da petição intermediária nº 787979/19 (peças processuais nº 039 a 041), a Câmara Municipal de Santa Fé defendeu que o atraso no envio dos dados não decorreu de má fé, explicando que possui apenas quatro servidores e que não há departamento de recursos humanos, bem como que houve um problema no envio de informações por parte da empresa contratada. Também, informou que regularizou as informações prestadas no SIAP e que juntou comprovante do depósito do valor relativo às inscrições.

Acerca da ausência de exigência de comprovação de qualificação da banca examinadora, a Câmara Municipal informou que a empresa contratada juntou diversos atestados de capacidade técnica no processo de dispensa de licitação, bem como alocou profissionais devidamente habilitados para elaboração e correção das provas.

A CAGE (Informação nº 189/20 – peça processual nº 054) informou que, nos termos do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)[2], a câmara municipal não se encontra impedida de realizar provimento de cargos públicos.

Acerca da terceira fase do processo seletivo em apreço (abertura do processo de seleção), a CAGE (Instrução nº 4377/20 – peça processual nº 055) verificou que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis previsto no art. 9º, § 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 142/2018[3], na medida em que o edital de abertura do processo seletivo em apreço foi publicado em 09/06/2019 e os respectivos dados foram enviados em 26/11/2019; que não foi respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento), na reserva de deficientes, estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, prevendo que, caso resulte em número fracionado, este seria elevado para o primeiro número subsequente, não ultrapassando o limite de 10%, sendo que não há lei municipal cadastrada no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) prevendo este limite; e que foram cadastrados, no SIAP, os membros da comissão organizadora onde deveriam ter sido cadastrados os membros da banca examinadora.

Em reanálise da primeira fase, a unidade técnica registrou que o SIAP foi devidamente corrigido, sanando a impropriedade inicialmente apontada. Acerca das demais irregularidades apontadas, sugeriu a emissão de determinação para que, nos futuros certames, a câmara passe a observar os prazos normativos e passe a prever, no termo de referência, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da banca examinadora e disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

A CAGE (Instrução nº 6009/20 - peça processual nº 056) registrou que não foram constatadas irregularidades na quarta fase (atos de admissão).

Tendo em vista as irregularidades verificadas, a CAGE (Despacho nº 2398/20 - peça processual nº 057) solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 543182/20 (peças processuais nº 066 a 068), a Câmara Municipal de Santa Fé reiterou as justificativas apresentadas quanto ao atraso no envio dos dados da primeira fase do concurso em apreço.

Quanto ao percentual máximo previsto para portadores de deficiência, esclareceu que foi ofertada uma única vaga, sendo esta a única prevista no seu quadro efetivo, impossibilitando a previsão de cadastro de reserva e, portanto, o respeito ao percentual previsto pelo STF, bem como ponderou que não houve inscrito na condição de deficiente físico. Ainda, informou ter retificado o SIAP, incluindo os dados da banca examinadora.

A CAGE (Instrução nº 21060/20 – peça processual nº 070) entendeu ter sido sanada a impropriedade referente ao limite percentual de portadores de deficiência, bem como à relativa aos dados informados no SIAP.

Pelo exposto, a CAGE se manifestou pelo registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos e pela expedição de determinação para que, nos futuros processos seletivos, a Câmara Municipal de Santa Fé passe a observar os prazos previstos na instrução normativa vigente neste Tribunal e passe a prever, no termo de referência, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da banca examinadora, exigência de alocação de profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento dos cargo ou empregos ofertados e disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1111/20 – peça processual nº 073), opinou pelo registro dos atos de admissão em apreço e pela expedição das determinações propostas pela unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[5], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁴.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁴ e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça da forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à possibilidade de emissão de determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal, ressalto que diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[7]) reservou aos atos sujeitos ao exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[8]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[9]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[10], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[11], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher as determinações propostas pela unidade técnica.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[12], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a admissão do Sr. Eduardo de Oliveira Caleare, no cargo de contador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 043), seja considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a admissão do Sr. Eduardo de Oliveira Caleare, no cargo de contador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 043), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 9. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

(...)

I – ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar, conforme o caso:

(...)

b) da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação que tenha como objeto a contratação de empresa ou instituição responsável pela condução do processo de seleção.

2. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

3. Art. 10º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

(...)

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal consolidado.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudence deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

8 Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

9 Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

10 Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

11 Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

12 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não aroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 377401/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANA ANDRADE DOS SANTOS, ADRIANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, ADRIANA MARTINS, ADRIANA MICHEL, ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALFREDO FERNANDES DA COSTA JUNIOR, ALINE BERNAL, ALINE FRANCIELLY GUERRA, ALINE ROSA LIMA, ANA CLAUDIA CAMPANARO, ANDREIA CRISTINA MARQUES SANCHES, ANDREIA REGINA PEREIRA DE LIMA, ANDRESSA JESICA ZAMONER, ANGELICA LETICIA SIMONETTO, ANGELICA RIBEIRO, AUDRI LIKETER DEZAN, BIANCA DE PAULA SANTOS, BRUNA EDUARDA DIEL BOTTIN, BRUNA FERNANDA WILCZAK, BRUNA REGINA DE LIMA BLANK, BRUNO DOMINGOS MOREIRA, CAMILA ALVES COLOMBO, CARMEN RODRIGUES DE MACEDO MACHADO, CAROLINE BERTÉ, CIBELLI ANDREA BRISTOTI, CLARICE BACH DE VARGAS, CLAUDIA TATIANA ARAUJO DA CRUZ SILVA, CLAUDINETE MARIA TONELLO DOS SANTOS, CRISLAINE ALESSANDRA DE LIMA SCHER, CRISTIANE OLIVEIRA, DAIANE ALBERGHINI, DANIELA RAMOS PERLIN, DEBORA HELENA VIZOLI, DERLYN AKEMI CAROLINA DE MORAIS DA SILVA, DIELI MARIN, DIOGO ZORTEA LOVISON, DOGLAS ANTONIO GONORATTO, EDSON GONZAGA DOS SANTOS, ELIANE GREIM, ELISANDRA SIMAO HUDZIAK, ELIZANE NASCIMENTO BARCELOS PINHEIRO, EUNICE FELIX DOS SANTOS ALEXANDRE, EZENILDA APARECIDA FERREIRA, FABIANA BORGES DE LIMA KONZEN, FABIANA DE CALDAS BATISTA, FABRICIO MENDONCA, GABRIELA NEPOMUCENO TRUSS, GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, GISELE FERREIRA BARTH WENCELEVSKI, GLACI KUNTZEL WUNDRACK, ISMAEL PIETTSCH SIMAO, JAMILLY FERREIRA GALDINO NEVES, JANETE TEREZINHA CHIMBIDA, JEFFERSON CLAYTON DA SILVA OLIVEIRA, JESSICA CORDEIRO VIDAL DOS SANTOS BALISKI, JESSICA PAGANI SZCERBRICKI, JHENIFFER APARECIDA MARAN BALBINO, JOÃO LUIZ BARP DE SOUZA, JOAO PAULO DA SILVA VIEIRA, JOAO PAULO DOS SANTOS, JOYCE CRISTIANE KLOCK, JUCELIA INES PIMENTEL, KARINA MARTINS RAMOS, KELITI CRISTINA PERIN, KETLIN BRUNA BARBOSA, LARISSA CORADINI, LEANDRO SOARES DE SOUZA, LELIANE SILVA LEO, LENY LILIAN DA LUZ PEREIRA, LESANGELA DOS REIS, LOANA FERREIRA FERNANDES, LUCIANA DE PAULA PEREIRA NICARETTA, LUCIANE PATRICIO DE LIMA, MAIARA FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA, MARCIA CAMPESTRINI SARAN, MARIA FERNANDA DIAS VIEIRA, MARIANE PARIANELLO, MARINA BATISTA RIBEIRO, MICHELE DAIANE ROCHISKY, NADIELY DUTRA CORDEIRO DIAS, NELI DA CRUZ GAIO, PAMELA REGINA DOS SANTOS, PATRICIA PEROZZO, RAFAEL FIGUEIRA DE SENA JR, RAFAEL TONETTE RODRIGUES, REGINA ANDRADE, ROSECLER APARECIDA DE MORAES PASIANOTTO, ROSELI CASSIA DOS SANTOS, SANDRA DA COSTA PESSATTO, SANDRA VIVIANA FERREYRA, SILAS LUZ DE SANTANA, SILMARA GABRIEL DE OLIVEIRA, SILVANA PADILHA GONCALVES, SILVIA MARTILENE SCHONS, SOLANGE MARIA DA SILVA GONCALVES, TANIA BEATRIZ ALVES GARCIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 154/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Contratação por tempo determinado. Manifestação da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à competência deste Tribunal de Contas para apreciação de contratações temporárias. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, para contratação de assistente social, bioquímico, enfermeiro,

farmacêutico, nutricionista, psicólogo, fisioterapeuta, técnico administrativo, técnico de laboratório e técnico de enfermagem, por prazo determinado, referente ao teste seletivo aberto pelo edital nº 049/2020 (peça processual nº 016), publicado no Diário Oficial do Estado, nº 10.706 de 17/06/2020.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 20970/20 – peça processual nº 042) verificou a regularidade da documentação encaminhada, manifestando-se pelo registro das admissões.

A representante do Ministério Público Exm^a. Sr^a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1141/20 – peça processual nº 045) opinou pela legalidade e registro das admissões.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejudgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exm^o Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(…) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; e de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separaram nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas.”

O Exm^o Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

“Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

V. Ex.^{as} verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não.”

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

“Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos

da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e tiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executividade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupal. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo

de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde

01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde¹, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"².

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo³ com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejudgado, atuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 01 - Rosecleir Aparecida de Moraes Pasionatto, contratada temporariamente para o cargo de assistente social, contrato nº 222/2020 (fl. 007 da peça processual nº 042);
- 02 - Joyce Cristiane Klock, contratada temporariamente para o cargo de bioquímico, contrato nº 259/2020 (fl. 008 da peça processual nº 042);
- 03 - Dieli Marin, contratada temporariamente para o cargo de farmacêutico bioquímico, contrato nº 277/2020 (fl. 008 da peça processual nº 042);
- 04 - Diogo Zortea Lovison, contratado temporariamente para o cargo de fisioterapeuta, contrato nº 164/2020 (fl. 009 da peça processual nº 042);
- 05 - Adriana Andrade dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de fisioterapeuta, contrato nº 164/2020 (fl. 010 da peça processual nº 042);
- 06 - Caroline Berté, contratada temporariamente para o cargo de fisioterapeuta, contrato nº 282/2020 (fl. 010 da peça processual nº 042);
- 07 - Larissa Coradini, contratada temporariamente para o cargo de fisioterapeuta, contrato nº 273/2020 (fl. 010 da peça processual nº 042);
- 08 - João Luiz Barp de Souza, contratado temporariamente para o cargo de fisioterapeuta, contrato nº 285/2020 (fl. 010 da peça processual nº 042);
- 09 - Pamela Regina dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de fisioterapeuta, contrato nº 286/2020 (fl. 010 da peça processual nº 042);
- 10 - Audri Liketer Dezan, contratada temporariamente para o cargo de nutricionista, contrato nº 201/2020 (fl. 011 da peça processual nº 042);
- 11 - Jefferson Clayton da Silva Oliveira, contratado temporariamente para o cargo de psicólogo, contrato nº 199/2020 (fl. 011 da peça processual nº 042);
- 12 - Gilvana Pessi Mayorca Camargo, contratada temporariamente para o cargo de técnico administrativo, contrato nº 208/2020 (fl. 012 da peça processual nº 042);
- 13 - Crislaine Alessandra de Lima Scher, contratada temporariamente para o cargo de técnico administrativo, contrato nº 209/2020 (fl. 012 da peça processual nº 042);
- 14 - Janete Terezinha Chimbida, contratada temporariamente para o cargo de técnico em laboratório, contrato nº 198/2020 (fl. 013 da peça processual nº 042);
- 15 - Claudia Tatiana Araujo da Cruz Silva, contratada temporariamente para o cargo de técnico em laboratório, contrato nº 215/2020 (fl. 013 da peça processual nº 042);
- 16 - João Paulo da Silva Vieira, contratado temporariamente para o cargo de técnico em laboratório, contrato nº 284/2020 (fl. 013 da peça processual nº 042);
- 17 - Luciana de Paula Pereira Nicaretta, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 220/2020 (fl. 014 da peça processual nº 042);
- 18 - Alfredo Fernandes da Costa Junior, contratado temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 211/2020 (fl. 014 da peça processual nº 042);
- 19 - Neli da Cruz Gaio, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 196/2020 (fl. 014 da peça processual nº 042);
- 20 - Aline Francielli Guerra, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 207/2020 (fl. 014 da peça processual nº 042);
- 21 - Gabriela Nepomuceno Truss, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 219/2020 (fl. 014 da peça processual nº 042);
- 22 - Glaci Kuntzel Wundrak, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 241/2020 (fl. 014 da peça processual nº 042);

23 – Jessica Pagani Szczerbricki, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 267/2020 (fl. 014 da peça processual nº 042);
24 – Rafael Tonette Rodrigues, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 221/2020 (fl. 014 da peça processual nº 042);
25 – Adriana Martins, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 195/2020 (fl. 014 da peça processual nº 042);
26 – Debora Helena Vizoli, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 217/2020 (fl. 014 da peça processual nº 042);
27 – Angelica Ribeiro, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 264/2020 (fl. 014 da peça processual nº 042);
28 – Elizane Nascimento Barcelos Pinheiro, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 225/2020 (fl. 014 da peça processual nº 042);
29 – Eliane Greim, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 238/2020 (fl. 014 da peça processual nº 042);
30 – Ezenilda Aparecida Ferreira, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 258/2020 (fl. 014 da peça processual nº 042);
31 – Roseli Cassia dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 269/2020 (fl. 015 da peça processual nº 042);
32 – Jheniffer Aparecida Maran Balbino, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 230/2020 (fl. 015 da peça processual nº 042);
32 – Maiara Fernanda da Silva Oliveira, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 164/2020 (fl. 015 da peça processual nº 042);
33 – Bruno Domingos Moreira, contratado temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 261/2020 (fl. 015 da peça processual nº 042);
34 – Leni Lilian da Luz Pereira, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 270/2020 (fl. 015 da peça processual nº 042);
35 – Aline Bernal, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 247/2020 (fl. 015 da peça processual nº 042);
36 – Jamilly Ferreira Galdino Neves, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 244/2020 (fl. 015 da peça processual nº 042);
37 – Jheniffer Aparecida Maran Balbino, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 230/2020 (fl. 015 da peça processual nº 042);
38 – Douglas Antonio Gonoratto, contratado temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 234/2020 (fl. 015 da peça processual nº 042);
39 – Cristiane Oliveira, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 228/2020 (fl. 015 da peça processual nº 042);
40 – Keliti Cristina Perin, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 249/2020 (fl. 015 da peça processual nº 042);
41 – Fabricio Mendonça, contratado temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 266/2020 (fl. 015 da peça processual nº 042);
42 – Rafael Figueira de Sena Junior, contratado temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 191/2020 (fl. 015 da peça processual nº 042);
43 – Gisele Ferreira Barth Wencelevski, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 240/2020 (fl. 015 da peça processual nº 042);
44 – Angelica Leticia Simonetto, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 200/2020 (fl. 015 da peça processual nº 042);
45 – Jessica Cordeiro Vidal dos Santos Baliski, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 257/2020 (fl. 015 da peça processual nº 042);
46 – Ana Claudia Campanaro, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 224/2020 (fl. 016 da peça processual nº 042);
47 – Karina Martins Ramos, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 245/2020 (fl. 016 da peça processual nº 042);
48 – Daiane Alberghini, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 253/2020 (fl. 016 da peça processual nº 042);
49 – Carmen Rodrigues de Macedo Machado, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 214/2020 (fl. 016 da peça processual nº 042);
50 – Adriana Michel, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 162/2020 (fl. 016 da peça processual nº 042);
51 – Silvana Padilha Gonçalves, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 233/2020 (fl. 016 da peça processual nº 042);
52 – Nadiely Dutra Cordeiro Dias, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 242/2020 (fl. 016 da peça processual nº 042);
53 – Bruna Regina de Lima Blank, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 166/2020 (fl. 016 da peça processual nº 042);
54 – Silmara Gabriel de Oliveira, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 229/2020 (fl. 016 da peça processual nº 042);
55 – Michele Daiane Rochisky, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 232/2020 (fl. 016 da peça processual nº 042);
56 – Fabiana de Caldas Batista, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 165/2020 (fl. 016 da peça processual nº 042);
57 – Adriana Aparecida Pereira da Silva Oliveira, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 237/2020 (fl. 016 da peça processual nº 042);
58 – João Paulo dos Santos, contratado temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 243/2020 (fl. 016 da peça processual nº 042);
59 – Bruna Eduarda Diel Bottin, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 236/2020 (fl. 016 da peça processual nº 042);
60 – Andreia Cristina Marques Sanches, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 227/2020 (fl. 016 da peça processual nº 042);
61 – Marcia Campestrini Saran, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 260/2020 (fl. 017 da peça processual nº 042);
62 – Eunice Felix dos Santos Alexandre, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 248/2020 (fl. 017 da peça processual nº 042);
63 – Fabiana Borges de Lima Konzen, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 255/2020 (fl. 017 da peça processual nº 042);
64 – Ismael Pietsch Simão, contratado temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 231/2020 (fl. 017 da peça processual nº 042);
65 – Cibelle Andrea Bristoti, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 271/2020 (fl. 017 da peça processual nº 042);
66 – Sandra da Costa Pessatto, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 223/2020 (fl. 017 da peça processual nº 042);
67 – Sandra Viviana Ferreyra, contratada temporariamente para o cargo de técnico

em enfermagem, contrato nº 167/2020 (fl. 017 da peça processual nº 042);
68 – Luciane Patricio de Lima, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 194/2020 (fl. 017 da peça processual nº 042);
69 – Alexandra Pereira da Silva, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 210/2020 (fl. 017 da peça processual nº 042);
70 – Tania Beatriz Alves Garcia, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 193/2020 (fl. 017 da peça processual nº 042);
71 – Clarice Bach de Vargas, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 265/2020 (fl. 017 da peça processual nº 042);
72 – Elisandra, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 218/2020 (fl. 017 da peça processual nº 042);
73 – Leandro Soares de Souza, contratado temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 246/2020 (fl. 017 da peça processual nº 042);
74 – Solange Maria da Silva Gonçalves, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 254/2020 (fl. 017 da peça processual nº 042);
75 – Claudinete Maria Tonello dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 202/2020 (fl. 017 da peça processual nº 042);
76 – Regina Andrade, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 268/2020 (fl. 017 da peça processual nº 042);
77 – Leliane Silva Leão, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 235/2020 (fl. 017 da peça processual nº 042);
78 – Mariane Parciannelo, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 226/2020 (fl. 018 da peça processual nº 042);
79 – Camila Alves Colombo, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 213/2020 (fl. 018 da peça processual nº 042);
80 – Edson Gonzaga dos Santos, contratado temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 263/2020 (fl. 018 da peça processual nº 042);
81 – Loana Ferreira Fernandes, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 204/2020 (fl. 018 da peça processual nº 042);
82 – Andreia Regina Perreira de Lima, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 192/2020 (fl. 018 da peça processual nº 042);
83 – Patricia Perozzo, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 252/2020 (fl. 018 da peça processual nº 042);
84 – Jucelia Ines Pimentel, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 262/2020 (fl. 018 da peça processual nº 042);
85 – Silas Luz de Santana, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 206/2020 (fl. 018 da peça processual nº 042);
86 – Bianca de Paula Santos, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 212/2020 (fl. 018 da peça processual nº 042);
87 – Maria Fernanda Dias Viera, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 250/2020 (fl. 018 da peça processual nº 042);
88 – Silvia Martilene Schons, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 205/2020 (fl. 018 da peça processual nº 042);
89 – Ketlin Bruna Barbosa, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 256/2020 (fl. 018 da peça processual nº 042);
89 – Lesangela dos Reis, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 274/2020 (fl. 018 da peça processual nº 042);
90 – Aline Rosa Lima, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 275/2020 (fl. 018 da peça processual nº 042);
91 – Deryn Akemi Carolina Morais da Silva, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 281/2020 (fl. 018 da peça processual nº 042);
92 – Daniela Ramos Perlin, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 283/2020 (fl. 018 da peça processual nº 042);
93 – Bruna Fernanda Wilczak, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 287/2020 (fl. 018 da peça processual nº 042); e
94 – Marina Batista Ribeiro, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 278/2020 (fl. 019 da peça processual nº 042).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Apreciar como legais, determinando os respectivos registros, as seguintes admissões:
01 - Rosecler Aparecida de Moraes Pasianotto, contratada temporariamente para o cargo de assistente social, contrato nº 222/2020 (fl. 007 da peça processual nº 042);
02 - Joyce Cristiane Klock, contratada temporariamente para o cargo de bioquímico, contrato nº 259/2020 (fl. 008 da peça processual nº 042);
03 - Dieli Marin, contratada temporariamente para o cargo de farmacêutico bioquímico, contrato nº 277/2020 (fl. 008 da peça processual nº 042);
04 - Diogo Zortea Lovison, contratado temporariamente para o cargo de fisioterapeuta, contrato nº 164/2020 (fl. 009 da peça processual nº 042);
05 - Adriana Andrade dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de fisioterapeuta, contrato nº 164/2020 (fl. 010 da peça processual nº 042);
06 - Caroline Berté, contratada temporariamente para o cargo de fisioterapeuta, contrato nº 282/2020 (fl. 010 da peça processual nº 042);
07 - Larissa Coradini, contratada temporariamente para o cargo de fisioterapeuta, contrato nº 273/2020 (fl. 010 da peça processual nº 042);
08 - João Luiz Barp de Souza, contratado temporariamente para o cargo de fisioterapeuta, contrato nº 285/2020 (fl. 010 da peça processual nº 042);
09 - Pamela Regina dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de fisioterapeuta, contrato nº 286/2020 (fl. 010 da peça processual nº 042);
10 - Audri Liketer Dezan, contratada temporariamente para o cargo de nutricionista, contrato nº 201/2020 (fl. 011 da peça processual nº 042);
11 - Jefferson Clayton da Silva Oliveira, contratado temporariamente para o cargo de psicólogo, contrato nº 199/2020 (fl. 011 da peça processual nº 042);
12 - Gilvana Pessi Mayorca Camargo, contratada temporariamente para o cargo de técnico administrativo, contrato nº 208/2020 (fl. 012 da peça processual nº 042);
13 - Crislaine Alessandra de Lima Scher, contratada temporariamente para o cargo de técnico administrativo, contrato nº 209/2020 (fl. 012 da peça processual nº 042);
14 - Janete Terezinha Chimbida, contratada temporariamente para o cargo de técnico em laboratório, contrato nº 198/2020 (fl. 013 da peça processual nº 042);
15 - Claudia Tatiana Araujo da Cruz Silva, contratada temporariamente para o cargo de técnico em laboratório, contrato nº 215/2020 (fl. 013 da peça processual nº 042);

16 – João Paulo da Silva Vieira, contratado temporariamente para o cargo de técnico em laboratório, contrato nº 284/2020 (fl. 013 da peça processual nº 042);
17 – Luciana de Paula Pereira Nicaretta, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 220/2020 (fl. 014 da peça processual nº 042);
18 – Alfredo Fernandes da Costa Junior, contratado temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 211/2020 (fl. 014 da peça processual nº 042);
19 – Neli da Cruz Gaio, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 196/2020 (fl. 014 da peça processual nº 042);
20 – Aline Francielli Guerra, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 207/2020 (fl. 014 da peça processual nº 042);
21 – Gabriela Nepomuceno Truss, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 219/2020 (fl. 014 da peça processual nº 042);
22 – Glaci Kuntzel Wundrak, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 241/2020 (fl. 014 da peça processual nº 042);
23 – Jessica Pagani Szczerbricki, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 267/2020 (fl. 014 da peça processual nº 042);
24 – Rafael Tonette Rodrigues, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 221/2020 (fl. 014 da peça processual nº 042);
25 – Adriana Martins, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 195/2020 (fl. 014 da peça processual nº 042);
26 – Debora Helena Vizoli, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 217/2020 (fl. 014 da peça processual nº 042);
27 – Angelica Ribeiro, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 264/2020 (fl. 014 da peça processual nº 042);
28 – Elizane Nascimento Barcelos Pinheiro, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 225/2020 (fl. 014 da peça processual nº 042);
29 – Eliane Greim, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 238/2020 (fl. 014 da peça processual nº 042);
30 – Ezenilda Aparecida Ferreira, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 258/2020 (fl. 014 da peça processual nº 042);
31 – Roseli Cassia dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 269/2020 (fl. 015 da peça processual nº 042);
32 – Jheniffer Aparecida Maran Balbino, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 230/2020 (fl. 015 da peça processual nº 042);
32 – Maiara Fernanda da Silva Oliveira, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 164/2020 (fl. 015 da peça processual nº 042);
33 – Bruno Domingos Moreira, contratado temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 261/2020 (fl. 015 da peça processual nº 042);
34 – Leni Lilian da Luz Pereira, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 270/2020 (fl. 015 da peça processual nº 042);
35 – Aline Bernal, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 247/2020 (fl. 015 da peça processual nº 042);
36 – Jamilly Ferreira Galdino Neves, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 244/2020 (fl. 015 da peça processual nº 042);
37 – Jheniffer Aparecida Maran Balbino, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 230/2020 (fl. 015 da peça processual nº 042);
38 – Douglas Antonio Gonoratto, contratado temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 234/2020 (fl. 015 da peça processual nº 042);
39 – Cristiane Oliveira, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 228/2020 (fl. 015 da peça processual nº 042);
40 – Keli Cristina Perin, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 249/2020 (fl. 015 da peça processual nº 042);
41 – Fabricio Mendonca, contratado temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 266/2020 (fl. 015 da peça processual nº 042);
42 – Rafael Figueira de Sena Junior, contratado temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 191/2020 (fl. 015 da peça processual nº 042);
43 – Gisele Ferreira Barth Wencelevski, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 240/2020 (fl. 015 da peça processual nº 042);
44 – Angelica Leticia Simonetto, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 200/2020 (fl. 015 da peça processual nº 042);
45 – Jessica Cordeiro Vidal dos Santos Baliski, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 257/2020 (fl. 015 da peça processual nº 042);
46 – Ana Claudia Campanaro, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 224/2020 (fl. 016 da peça processual nº 042);
47 – Karina Martins Ramos, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 245/2020 (fl. 016 da peça processual nº 042);
48 – Daiane Alberghini, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 253/2020 (fl. 016 da peça processual nº 042);
49 – Carmen Rodrigues de Macedo Machado, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 214/2020 (fl. 016 da peça processual nº 042);
50 – Adriana Michel, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 162/2020 (fl. 016 da peça processual nº 042);
51 – Silvana Padilha Gonçalves, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 233/2020 (fl. 016 da peça processual nº 042);
52 – Nadiely Dutra Cordeiro Dias, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 242/2020 (fl. 016 da peça processual nº 042);
53 – Bruna Regina de Lima Blank, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 166/2020 (fl. 016 da peça processual nº 042);
54 – Silmara Gabriel de Oliveira, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 229/2020 (fl. 016 da peça processual nº 042);
55 – Michele Daiane Rochisky, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 232/2020 (fl. 016 da peça processual nº 042);
56 – Fabiana de Caldas Batista, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 165/2020 (fl. 016 da peça processual nº 042);
57 – Adriana Aparecida Pereira da Silva Oliveira, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 237/2020 (fl. 016 da peça processual nº 042);
58 – João Paulo dos Santos, contratado temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 243/2020 (fl. 016 da peça processual nº 042);
59 – Bruna Eduarda Diel Bottin, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 236/2020 (fl. 016 da peça processual nº 042);
60 – Andreia Cristina Marques Sanches, contratada temporariamente para o cargo

de técnico em enfermagem, contrato nº 227/2020 (fl. 016 da peça processual nº 042);
61 – Marcia Campestrini Saran, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 260/2020 (fl. 017 da peça processual nº 042);
62 – Eunice Felix dos Santos Alexandre, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 248/2020 (fl. 017 da peça processual nº 042);
63 – Fabiana Borges de Lima Konzen, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 255/2020 (fl. 017 da peça processual nº 042);
64 – Ismael Pietsch Simão, contratado temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 231/2020 (fl. 017 da peça processual nº 042);
65 – Cibelle Andrea Bristoti, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 271/2020 (fl. 017 da peça processual nº 042);
66 – Sandra da Costa Pessatto, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 223/2020 (fl. 017 da peça processual nº 042);
67 – Sandra Viviana Ferreyra, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 167/2020 (fl. 017 da peça processual nº 042);
68 – Luciane Patricio de Lima, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 194/2020 (fl. 017 da peça processual nº 042);
69 – Alexandra Pereira da Silva, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 210/2020 (fl. 017 da peça processual nº 042);
70 – Tania Beatriz Alves Garcia, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 193/2020 (fl. 017 da peça processual nº 042);
71 – Clarice Bach de Vargas, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 265/2020 (fl. 017 da peça processual nº 042);
72 – Elisandra, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 218/2020 (fl. 017 da peça processual nº 042);
73 – Leandro Soares de Souza, contratado temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 246/2020 (fl. 017 da peça processual nº 042);
74 – Solange Maria da Silva Gonçalves, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 254/2020 (fl. 017 da peça processual nº 042);
75 – Claudinete Maria Tonello dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 202/2020 (fl. 017 da peça processual nº 042);
76 – Regina Andrade, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 268/2020 (fl. 017 da peça processual nº 042);
77 – Leliane Silva Leão, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 235/2020 (fl. 017 da peça processual nº 042);
78 – Mariane Parcianello, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 226/2020 (fl. 018 da peça processual nº 042);
79 – Camila Alves Colombo, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 213/2020 (fl. 018 da peça processual nº 042);
80 – Edson Gonzaga dos Santos, contratado temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 263/2020 (fl. 018 da peça processual nº 042);
81 – Loana Ferreira Fernandes, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 204/2020 (fl. 018 da peça processual nº 042);
82 – Andreia Regina Pereira de Lima, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 192/2020 (fl. 018 da peça processual nº 042);
83 – Patricia Perozzo, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 252/2020 (fl. 018 da peça processual nº 042);
84 – Jucelia Ines Pimentel, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 262/2020 (fl. 018 da peça processual nº 042);
85 – Silas Luz de Santana, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 206/2020 (fl. 018 da peça processual nº 042);
86 – Bianca de Paula Santos, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 212/2020 (fl. 018 da peça processual nº 042);
87 – Maria Fernanda Dias Viera, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 250/2020 (fl. 018 da peça processual nº 042);
88 – Silvia Martilene Schons, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 205/2020 (fl. 018 da peça processual nº 042);
89 – Ketlin Bruna Barbosa, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 256/2020 (fl. 018 da peça processual nº 042);
89 – Lesangela dos Reis, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 274/2020 (fl. 018 da peça processual nº 042);
90 – Aline Rosa Lima, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 275/2020 (fl. 018 da peça processual nº 042);
91 – Deryn Akemi Carolina Moraes da Silva, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 281/2020 (fl. 018 da peça processual nº 042);
92 – Daniela Ramos Perlin, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 283/2020 (fl. 018 da peça processual nº 042);
93 – Bruna Fernanda Wilczak, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 287/2020 (fl. 018 da peça processual nº 042); e
94 – Marina Batista Ribeiro, contratada temporariamente para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 278/2020 (fl. 019 da peça processual nº 042).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores

pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

3. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anaais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

6. “Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitorais; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei. A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos.”

7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo “apreciar”, mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

“Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;”

9. “Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;”

10. “Inexiste a figura de ‘cargo de natureza especial’, mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão.”

11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, a Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

14. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e

as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 9240/21

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCIA BUENO DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 155/21 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. Alegação de omissão na análise de pedido de sobrestamento feito pelo Paranaguá Previdência; no apontamento de incorreção de cálculo do benefício e no pedido de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual. Inclusão do Prefeito e Controlador Geral do Município na autuação. Inexistência de omissão. Conhecimento parcial. Desprovidimento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (petição intermediária nº 9240/21 – peça processual nº 040), em face ao Acórdão nº 3822/20 – 2ª Câmara (peça processual nº 037), que determinou o sobrestamento do processo de inativação nº 284756/19 até que seja enviada a este Tribunal tomada de contas especial (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno[1]) a ser instaurada pelo controle interno do Paranaguá Previdência, para apurar eventual dano a erário e responsabilização em decorrência do não atendimento à diligência deste Tribunal. Aduz o embargante a existência de omissões, acerca das quais este julgador deveria se pronunciar, ao deixar de apreciar: a) o pedido de sobrestamento por 90 dias dos autos formulado pelo Paranaguá Previdência (peça processual nº 026), para se parear as irregularidades apontadas, levando-se em consideração ao prejudicado do processo nº 59.3585-18 e considerar a manifestação da entidade como um mero pedido de prorrogação de prazo; b) o apontamento de incorreção do cálculo do benefício por não observado a regra cogente do art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006; e c) o pedido ministerial de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para que, face ao que preconiza a Lei Federal nº 8.429/92 e ao art. 313-A do Código Penal, adotem as providências que entenderem cabíveis em relação aos gestores da autarquia municipal Paranaguá Previdência; por via de consequência, o Acórdão nº 3822/20 – 2ª Câmara, incorre em omissões sobre pontos em relação aos quais deveria ter se pronunciado.

Ao final requer: a) seja o presente expediente recebido e processado, em consonância aos princípios constitucionais que regem o devido processo legal; b) sejam providos os presentes Embargos de Declaração, a fim que seja suprida a omissão verificada na decisão proferida no Acórdão nº 3822/20-2ª Câmara, a fim de que: b.1) seja deliberado pela prévia inclusão no polo passivo, como interessado, o Município de Paranaguá, a ser representado pelo seu atual prefeito, Sr. Marcelo Roque, ou pela Procuradora-Geral, Srª Brunna Helouise Marin, consoante determina a legislação processual vigente, a quem caberá prestar os esclarecimentos sobre os aspectos funcionais dos vínculos da professora Marcia Bueno de Souza, e a impropria ou falsa inserção de dados no sistemas dessa Corte, noticiadas na instrução da unidade técnica; b.2) seja deliberado pela prévia inclusão no polo passivo, como interessado, o Controlador-Geral do Município, Sr. Raul da Gama e Silva Luck, em face ao que preconiza o art 74, § 1º, da Constituição Federal[2] e artigos 5º[3] e 6º[4] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; b.3) seja indicada qual é o objeto a ser apurado na tomada de contas especial, explicitando em que consiste o alegado eventual dano a erário mencionado na respectiva decisão, cuja responsabilidade deverá ser apurada; b.4) seja fixado o prazo para instauração da citada tomada de contas especial, bem como o prazo para sua conclusão; b.5) seja explicitado por qual motivo a instauração de tomada de contas especial impede a decisão de mérito de um ato de aposentadoria cujos cálculos dos proventos negam vigência ao artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, e por qual razão não se pode desde logo negar registro a um ato notoriamente ilegal, na linha do já decidido nos Acórdãos nº 389/20 – 2ª Câmara, nº 1884/20 – 2ª Câmara, nº 1885/20 – 2ª Câmara, nº 2366/20 – 2ª Câmara, nº 2710/20 – 2ª Câmara, nº 2949/20 – 2ª Câmara e nº 3657/20 – 2ª Câmara; b.6) seja deliberado sobre o pleito ministerial de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para que, face ao que preconiza a Lei Federal nº 8.429/92 e ao art. 313-A do Código Penal[5], se adotem as providências cabíveis em relação aos gestores da autarquia municipal Paranaguá Previdência, diante da notícia de inserção de dados inverídicos ou falsos no sistema SIAP e do fortíssimo indício de reiterados cometimentos de atos que possam se caracterizar como improbidade administrativa; b.7) seja deliberado sobre o pedido de sobrestamento formulado pela Paranaguá Previdência na petição objeto da peça 26, o qual não guarda correlação com a causa de sobrestamento indicada no Acórdão nº 3822/20 – 2ª Câmara; e, na hipótese de indeferimento do pleito, pela concessão de efeitos infringentes aos Embargos para que seja proferida decisão sobre o mérito do ato de inativação concedido à professora Marcia Bueno de Souza.

PROPOSTA DE DECISÃO[6]

Inicialmente cumpre ressaltar que a tomada de contas especial foi determinada para apurar a responsabilidade pelo não atendimento à diligência determinada por este Tribunal, para esclarecimento das irregularidades apontadas na Instrução nº 12598/20 (peça processual nº 016), e eventual dano ao erário gerado por essas irregularidades ou pelo não atendimento à referida diligência.

Como bem apontado pelo embargante, as irregularidades têm relação com o histórico funcional da servidora que impossibilitam a verificação adequada do atendimento aos requisitos para a concessão do benefício em apreço.

Quanto à prévia inclusão no polo passivo, como interessado, o Município de Paranaguá, a ser representado pelo seu atual prefeito, Sr. Marcelo Roque, ou pela Procuradora-Geral, Srª Brunna Helouise Marin, consoante determina a legislação processual vigente, não se amolda nos pressupostos de omissão, contradição ou omissão desta espécie recursal. Ademais, a título de informação, a inclusão do Município de Paranaguá, a ser representado pelo seu atual prefeito, Sr. Marcelo Roque, bem como a inclusão do Controlador-Geral do Município, Sr. Raul da Gama e Silva Luck, e do Prefeito à época da concessão do benefício provavelmente serão procedidas nos autos de tomada de contas extraordinária, posto que, cediço que é, descabe sua inclusão em processos de pessoal a cargo da Paranaguá Previdência. De seu turno, a tomada de contas permite que seja efetuada tal providência, desde que comprovadamente necessária.

A indicação do objeto a ser apurado, como em toda e qualquer tomada de contas, consta dos indícios de cometimento de irregularidades que impediram a análise de legalidade do ato de pessoal. Portanto, o objeto da tomada de contas está suficientemente descrito, mais especificamente como constou do texto embargado — “apurar eventual dano a erário e responsabilização em decorrência do não atendimento à diligência deste Tribunal” — não havendo falar em omissão. Se fosse possível caracterizar as irregularidades cometidas tendo por base informações que não constam dos autos, haja vista a ausência de documentos que não foram apresentados (o que parece ser tarefa impossível), não seria necessária a apuração por tomada de contas. Nessa apuração incluída está incorreção do cálculo do benefício, apontada como omissão pelo embargante, mas cuja existência e alcance somente poderiam ser deliberados mediante informações que não constam dos autos. Aqui também não há falar em omissão.

Quanto aos prazos para instauração de tomada de contas e para sua conclusão, ambos constam do RITCEPR e demais normativos deste Tribunal, sendo despidendo que constem da decisão embargada.

O embargante também quer que seja explicado por qual motivo a instauração de tomada de contas especial impede a decisão de mérito pela negativa de registro a um ato que seria “notoriamente ilegal”, cujos cálculos dos proventos negariam vigência ao art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, citando decisões desta Câmara.

Ora, as decisões citadas não têm efeito vinculante e não há o devido esclarecimento das irregularidades que impediram a decisão de mérito quanto à legalidade do ato. Nessa tessitura, não é possível afirmar, ao ver do relator e demais julgadores que participaram do quórum de votação, que o ato seria “notoriamente ilegal”. Ainda que sejam na opinião do embargante, pontos fundamentais como autoria e nexo de causalidade somente serão confirmados após a devida apuração. Ademais, conforme já informado alhures, os motivos da instauração da tomada de contas constam da decisão embargada.

Quanto ao pleito de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, posto que a inserção de dados inverídicos ou falsos no sistema SIAP poderia caracterizar improbidade administrativa, como é também cediço, é providência de mérito, o qual não foi deliberado nos autos. Dessa forma, não há falar em omissão, posto que não houve decisão de mérito.

Quanto ao pedido de sobrestamento formulado pela Paranaguá Previdência e convertido em dilação de prazo, conquanto não tenha correlação com a causa de sobrestamento indicada no acórdão embargado, foi decidida monocraticamente e somente caberia sua revisão pelo meio recursal adequado, cujo prazo já se esauriu. Dessa forma, não é possível conhecer de embargos quanto a esse fato. A título de informação ao embargante, conforme constou da decisão monocrática retrocitada, em observância ao princípio do contraditório, foi convertido o pedido do Paranaguá Previdência de sobrestamento dos autos em prorrogação do prazo, uma vez que não há previsão normativa para sobrestamento, a ser concedido monocraticamente, superior a quinze dias.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado conheça parcialmente dos presentes embargos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Conhecer, em parte, os presentes Embargos de Declaração, no que presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

3. Art. 5º No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I – organizar e executar programação de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios;

II – realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

III – alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas que autorizem este procedimento.

4. Art. 6º Os responsáveis pelo controle interno, ou na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária. (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

5. Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000))

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

6. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 139462/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA CRISTINA DE CASTRO, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 156/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundação Cultural de Curitiba. Exercício de 2019.

Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Ana Cristina de Castro, referente à Fundação Cultural de Curitiba, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.019/20 – peça processual nº 010) em primeira análise apurou o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade (ausência de documentação comprobatória da qualificação do responsável pelo controle interno) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).

Por meio do Despacho nº 564/20 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

A Srª Ana Cristina de Castro (petição intermediária nº 515189/20 – peças processuais nº 013 e 014) ratificou suposto contraditório apresentado pelo Município de Curitiba.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.719/20 – peça processual nº 015) manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistir a falta de documentos comprobatórios da qualificação do responsável pelo controle interno.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 914/20 – peça processual nº 016), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas e expedição de determinação à Fundação Cultural de Curitiba para comprovação de designação de outro servidor devidamente capacitado para atuar no controle interno da entidade.

Por meio do Despacho nº 1.000/20 (peça processual nº 017) considerando que a instrução conclusiva da unidade técnica levou em consideração o contraditório apresentado pela responsável que claramente foi peticionado indevidamente nos presentes autos, foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para realização de diligência à Fundação Cultural de Curitiba, na pessoa de sua representante legal, para que fossem encaminhados os documentos faltantes que ensejavam a irregularidade das contas.

A Srª Ana Cristina de Castro (petição intermediária nº 674600/20 – peças processuais nº 019 e 020) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.544/20 – peça processual nº 021) aduz que foi regularizado o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade, haja vista o encaminhamento de documentos em que consta a formação na área contábil do responsável pelo controle interno, bem como que a unidade técnica confirmou aquela informação em pesquisa ao sítio eletrônico do Conselho Regional de Contabilidade do Paraná.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1.174/20 – peça processual nº 022), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Ana Cristina de Castro, referentes à Fundação Cultural de Curitiba, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas da Srª Ana Cristina de Castro, referentes à Fundação Cultural de Curitiba, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

I. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2.Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3.Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4.Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. **Parágrafo único.** Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5.Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6.Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. **Parágrafo único.** Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 172192/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, JANDERSON BONASSO DA COSTA, JOAIRAN MARTINS CARNEIRO, MAISSA ANTUNES TEIXEIRA, MAURICIO CHIZINI BARRETO

ADVOGADO / PROCURADOR: FABIO RIBEIRO PONCIANO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 157/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi. Exercício de 2019. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas do Sr. Joairan Martins Carneiro (período de 01/01/2019 a 31/03/2019). Quitação plena ao responsável. Regularidade com ressalva das contas da Srª Maissa Antunes Teixeira (período de 01/04/2019 a 31/12/2019).

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Joairan Martins Carneiro (período de 01/01/2019 a 31/03/2019) e da Srª Maissa Antunes Teixeira (período de 01/04/2019 a 31/12/2019), referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.457/20 – peça processual nº 010) em primeira análise apurou que o contador da entidade Sr. Fábio Ribeiro Ponciano relatou à direção do Instituto de Previdência, em 19 de dezembro de 2019, provável pagamento indevido de proventos de pensão (peça processual nº 007).

Por meio do Despacho nº 691/20 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da atuação e citação dos responsáveis, para apresentarem defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

O Sr. Joairan Martins Carneiro, a Srª Maissa Antunes Teixeira e o atual gestor Sr. Janderson Bonasso da Costa (petição intermediária nº 526288/20 – peças processuais nº 015 e 016) apresentaram documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.228/20 – peça processual nº 019) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas o pagamento indevido de proventos de pensão, haja vista que foram tomadas as devidas providências para apuração do fato com abertura de processo administrativo e posterior ressarcimento dos valores pagos indevidamente ao beneficiário Carlos Eduardo Fernandes Pinheiro que completou 21 anos de idade em 05 de outubro de 2019, e deveria ter seu benefício extinto, mas manteve o recebimento nos meses de outubro a dezembro de 2019.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1.067/20 – peça processual nº 020), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas.

Por meio do Despacho nº 1.281/20 (peça processual nº 021) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.485/20 - peça processual nº 022) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º¹, da Lei Complementar Federal

nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/RelAGF.aspx>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão fiscal atinente. Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV¹, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (peça processual nº 010).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV², da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2019, a Instrução Normativa nº 149/2019 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 4.485/20 da unidade técnica (peça processual nº 022), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV¹, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV², da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

No que tange à ressalva apontada pela unidade técnica e corroborada pela representante do Parquet especializado acompanho parcialmente os pareceres antecedentes no sentido de apontar ressalva ao pagamento indevido de proventos de pensão ao beneficiário Carlos Eduardo Fernandes Pinheiro que ao completar 21 anos de idade em 05 de outubro de 2019, deveria ter seu benefício extinto, mas manteve o recebimento nos meses de outubro a dezembro de 2019 e, após os responsáveis terem tomado ciência do ocorrido, abriram processo de sindicância para apuração dos fatos e houve cessão dos pagamentos e o devido ressarcimento. Divirjo da manifestação da unidade técnica, acompanhada pela representante do Parquet, apenas quanto imputar ressalva às contas do Sr. Joairan Martins Carneiro (período de 01/01/2019 a 31/03/2019), haja vista que ele não era mais responsável pela entidade no período em que ocorreram os pagamentos indevidos.

Face ao exposto, divergindo parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], julgue regulares as contas do Sr. Joairan Martins Carneiro (período de 01/01/2019 a 31/03/2019), referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]); e
2) nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as contas da Srª Maissa Antunes Teixeira (período de 01/04/2019 a 31/12/2019), referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, exercício de 2019, em

face do pagamento indevido de proventos de pensão, devidamente corrigido e ressarcido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], regulares as contas do Sr. Joairan Martins Carneiro (período de 01/01/2019 a 31/03/2019), referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[9]);

II – julgar, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], regulares com ressalvas as contas da Srª Maissa Antunes Teixeira (período de 01/04/2019 a 31/12/2019), referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, exercício de 2019, em face do pagamento indevido de proventos de pensão, devidamente corrigido e ressarcido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:
(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV – avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II – receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II – das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV – as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 186150/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN

ADVOGADO / PROCURADOR: ROSANGELA MOREIRA VAZ DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 158/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Companhia Campolarguense de Energia. Exercício de 2019. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Arlindo Lemos Chemin, referente à Companhia Campolarguense de Energia, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.734/20 – peça processual nº 031) em primeira análise apurou a existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante (art. 178, § 1º, inciso I[1] e art. 179, inciso I[2], da Lei Federal nº 6.404/76).

Por meio do Despacho nº 715/20 (peça processual nº 032) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

O Sr. José Arlindo Lemos Chemin (petição intermediária nº 588550/20 – peças processuais nº 035 a 045) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.237/20 – peça processual nº 046) aduz que foi regularizado a existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante, haja vista o encaminhamento de correção de dados na prestação de contas e o esclarecimento apresentado pelo responsável de que a empresa passou a incluir os inadimplentes no cadastro do sistema de proteção ao crédito, que foi criado setor de negociação e regras para parcelamento de faturas, além de avisos e alertas aos inadimplentes.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1.010/20 – peça processual nº 047), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. José Arlindo Lemos Chemin, referentes à Companhia Campolarguense de Energia, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], regulares as contas do Sr. José Arlindo Lemos Chemin, referentes à Companhia Campolarguense de Energia, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[7]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

1 – ativo circulante; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2. Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

I – no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 247273/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA

INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 159/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Umuarama. Exercício de 2019. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Celso Luiz Pozzobom, referente ao Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Umuarama, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.876/20 – peça processual nº 006) em primeira análise apurou o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade (ausência de documentação comprobatória da qualificação do responsável pelo controle interno) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).

Por meio do Despacho nº 757/20 (peça processual nº 007) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

O Sr. Celso Luiz Pozzobom (petição intermediária nº 597169/20 – peças processuais nº 009 a 010) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.057/20 – peça processual nº 011) aduz que foi regularizado o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade, haja vista o encaminhamento de cópia dos documentos comprobatórios da qualificação do responsável pelo controle interno (peça processual nº 010).

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1.079/20 – peça processual nº 012), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Celso Luiz Pozzobom, referentes ao Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Umuarama, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas do Sr. Celso Luiz Pozzobom, referentes ao Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Umuarama, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 268033/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

INTERESSADO: ADRIANA MOREIRA KRAFT, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 160/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundação Estatal de Atenção à Saúde - FEAS. Exercício de 2019. Regularidade das contas. Quitação plena aos responsáveis.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Adriana Moreira Kraft (período de 01/01/2019 a 01/04/2019) e do Sr. Sezifredo Paulo Alves Paz (período de 02/04/2019 a 31/12/2019), referente à Fundação Estatal de Atenção à Saúde - FEAS, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.302/20 – peça processual nº 022) em primeira análise apurou o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade (ausência de documentação comprobatória da qualificação do responsável pelo controle interno) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).

Por meio do Despacho nº 820/20 (peça processual nº 023) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação e citação dos responsáveis, para apresentarem defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

A Srª Elaine de Campos (petição intermediária nº 645317/20 – peças processuais nº 028 a 035) representando a entidade apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.432/20 – peça processual nº 037) aduz que foi regularizado o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade, haja vista o encaminhamento de cópia dos documentos comprobatórios da qualificação do responsável pelo controle interno

(peça processual nº 030).

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1.162/20 – peça processual nº 038), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Adriana Moreira Kraft (período de 01/01/2019 a 01/04/2019) e do Sr. Sezifredo Paulo Alves Paz (período de 02/04/2019 a 31/12/2019), referentes à Fundação Estatal de Atenção à Saúde, exercício de 2019, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas da Srª Adriana Moreira Kraft (período de 01/01/2019 a 01/04/2019) e do Sr. Sezifredo Paulo Alves Paz (período de 02/04/2019 a 31/12/2019), referentes à Fundação Estatal de Atenção à Saúde, exercício de 2019, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 272499/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA

INTERESSADO: JERONIMO GADENS DO ROSARIO, ODIR ANTONIO GOTARDO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 161/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava. Exercício de 2019. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Odir Antonio Gotardo, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.050/20 – peça processual nº 006) em primeira análise apurou: 1) relatório do controle interno incompleto (ausência dos comprovantes de formação dos controladores internos) (Instrução Normativa nº 151/2020-TCE/PR); 2) relatório do controle interno com indicação de irregularidade (não cumprimento do contrato de rateio) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1] c/c art. 8º, § 1º e parágrafo único do art. 9º, da Lei Federal nº 11.107/21, de 06 de abril de 2005); 3) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso ao público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2019 (art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/00[3] c/c art. 8º da Lei Federal nº 12.527/11[4]) e 4) resultado orçamentário/financeiro deficitário (2,76%) das fontes

não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS (fontes livres) (art. 1º, § 1º c/c art. 9º e art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/00[5]).

Por meio do Despacho nº 572/20 (peça processual nº 007) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. Odir Antonio Gotardo (petição intermediária nº 611072/20 – peças processuais nº 011 a 016) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.469/20 – peça processual nº 018) aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) relatório do controle interno incompleto (ausência dos comprovantes de formação dos controladores internos), diante do encaminhamento dos documentos faltantes e 2) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso ao público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2019, uma vez que por ocasião da análise de contraditório foi possível acessar todos os documentos e publicações exigíveis.

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas, em face das irregularidades remanescentes: 1) relatório do controle interno com indicação de irregularidade (não cumprimento do contrato de rateio), mesmo diante das justificativas apresentadas de que houve erro no preenchimento da planilha do controle interno, que relatava dívida dos consorciados para com o consórcio no montante de R\$ 1.207.122,10 (um milhão, duzentos e sete mil, cento e vinte e dois reais e dez centavos) mas que, na realidade, segundo os demonstrativos contábeis, o valor não repassado seria de apenas R\$ 345.556,29 (trezentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos) e 2) resultado orçamentário/financeiro deficitário (2,76%) das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS (fontes livres), que totalizou o montante de R\$ 112.101,23 (cento e doze mil, cento e um reais e vinte e três centavos).

Ainda, sugeriu fossem aplicadas ao Sr. Odir Antonio Gotardo, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], em face de cada irregularidades remanescentes.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1.150/20 – peça processual nº 019), subsidiada na análise técnico-contábil, manifestou-se pela irregularidade das contas, nos moldes consignados pela unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[7]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes no que diz respeito ao resultado financeiro deficitário (2,76%) das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS (fontes livres), entendo que a unidade técnica não logrou êxito em demonstrar ter havido descumprimento aos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois os dispositivos da LRF invocados para tipificar as irregularidades não impedem o resultado negativo, mas apenas indicam que a condução da gestão financeira deve se pautar na razoabilidade. Não é possível prever plena eficiência na adoção das medidas constantes da lei[8]. Entretanto, deve o gestor sempre justificar a impossibilidade de atingimento desses objetivos.

No presente caso a unidade técnica indica como fundamentos legais da irregularidade que apontou resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS (fontes livres) de 2,76% (dois inteiros e setenta e seis centésimos por cento) os art. 1º, § 1º c/c art. 9º e art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/00[3]. Nas justificativas apresentadas, a defesa enfatiza que promoveu a cobrança dos repasses sempre ressaltando o encerramento do exercício financeiro (fls. 031 a 043 da peça processual nº 013), o que afasta a responsabilidade do gestor das presentes contas já que se trata de consórcio intermunicipal, entidade de direito privado, segundo seu próprio estatuto, que congrega os interesses de mais de um município.

Assim, a aplicação da lei federal deve ser vista com cuidado, posto que é restrita ao que couber, quando se tratar da espécie de entidade cujas contas se encontram em análise nos presentes autos. Nesse sentido, entendo que as contas estão regulares quanto a esse quesito.

Discordo também e não vislumbro irregularidade, apenas um evidente equívoco apontado no relatório do controle interno, que relatava dívida dos municípios para com o consórcio no montante de R\$ 1.207.122,10 (um milhão, duzentos e sete mil, cento e vinte e dois reais e dez centavos) mas que, na realidade, segundo os demonstrativos contábeis, esse montante não repassado se restringiu ao valor de R\$ 345.556,29 (trezentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), pouco mais que 8% (oito por cento) do valor do contrato de rateio, o que pressupõe que o atraso não ultrapassou um mês, o que teria dificultado a tomada de providências com relação a redução de gastos.

Face ao exposto, pedindo vênia por divergir dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], julgue regulares as contas do Sr. Odir Antonio Gotardo, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava, exercício de 2019, dando-se-lhe quitação plena, nos termos do parágrafo único do art. 246 do Regimento Interno[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], regulares as contas do Sr. Odir Antonio Gotardo, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava, exercício de 2019, dando-se-lhe quitação plena, nos termos do parágrafo único do art. 246 do Regimento Interno[12].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 2º. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

(...)

Art. 9º A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.

3.Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

4.Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

5.Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

6.Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

7.Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

8.Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

10.Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

11.Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
12. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.
Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 276877/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: LAURO LUCIANO STALL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 162/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária. Exercício de 2019. Contas irregulares. Aplicação de multa administrativa. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Lauro Luciano Stall, referentes à Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.695/20 – peça processual nº 026) em primeira análise apurou ter ocorrido “divergência de saldos de classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do sistema SIM/AM e a contabilidade” (art. 178 a 184-A, da Lei Federal nº 6.404[1], de 15 de dezembro de 1976).

Por meio do Despacho nº 712/20 (peça processual nº 027) foi determinada a citação do gestor responsável, para apresentar defesa da irregularidade, no prazo regimental.

O Sr. Lauro Luciano Stall (petição intermediária nº 592469/20 – peças processuais nº 029 e 030) solicitou dilação de prazo, deferida por meio do Despacho nº 897/20 (peça processual nº 032).

O Sr. Lauro Luciano Stall (petição intermediária nº 650710/20 – peças processuais nº 036 a 046) apresentou novos documentos e justificativas em face da irregularidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.517/20 – peça processual nº 049) manteve a indicação de irregularidade das contas em face da “divergência de saldos de classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do sistema SIM/AM e a contabilidade”, uma vez que a defesa limitou-se a encaminhar novos documentos, sobretudo o balanço patrimonial do exercício de 2019 comparado ao do exercício de 2020, deixando de tratar da divergência constatada nos saldos do exercício anterior (2018), saldos iniciais das contas, e sem apresentar quaisquer explicações ou justificativas para as divergências, apenas enfatizando a extinção da companhia, ocorrida em agosto de 2020, cujo processo tramita neste Tribunal sob nº 745605/20.

Ao final, manifestou-se pela aplicação, ao gestor, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], em face da divergência de saldos de classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do sistema SIM/AM e a contabilidade.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1.165/20 – peça processual nº 050) subsidiada na análise técnico-contábil, manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa sugerida, nos moldes consignados pela unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Conforme preconiza o art. 176, inciso I e § 1º, da Lei Federal nº 6.404/76[4], do balanço patrimonial (2019) da empresa também constaram os valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior (2018), procedimento exigido não só para evidenciar a evolução patrimonial, mas também para validação dos saldos contábeis exprimidos no balanço, uma vez que o saldo inicial do exercício em análise deve espelhar o saldo final do exercício anterior.

No presente caso, os saldos iniciais do balanço patrimonial do exercício de 2019 e os saldos finais do balanço patrimonial do exercício anterior, alimentados pela empresa no sistema SIM/AM deste Tribunal, divergem dos saldos finais do balanço patrimonial do exercício anterior, apresentados no balanço nesta prestação de contas, conforme demonstrativo abaixo:

VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL

Especificação	Valores Balanço SIM-AM (R\$)	Valores Balanço Contabilidade(R\$)	Diferenças (R\$)
Ativo Circulante	1.528.800,67	1.528.800,67	0,00
Ativo não Circulante	601.924,66	601.924,66	0,00
Total do Ativo	2.130.725,33	2.130.725,33	0,00
Passivo Circulante	54.197,79	54.197,79	0,00
Passivo não Circulante	0,00	0,00	0,00
Patrimônio Líquido	2.076.527,54	2.076.527,54	0,00
Total Passivo	2.130.725,33	2.130.725,33	0,00

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Especificação	Valores Balanço SIM-AM (R\$)	Valores Balanço Contabilidade(R\$)	Diferenças (R\$)
Ativo Circulante	752.493,03	738.769,69	13.723,34
Ativo não Circulante	4.991.950,74	1.535.921,47	3.456.029,27
Total do Ativo	5.744.443,77	2.274.691,16	3.469.752,61
Passivo Circulante	1.052.386,81	587.172,80	465.214,01
Passivo não Circulante	0,00	815.752,98	-815.752,98
Patrimônio Líquido	4.692.056,96	871.765,38	3.820.291,58
Total Passivo	5.744.443,77	2.274.691,16	3.469.752,61

A divergência constatada não foi justificada ou mesmo explicada na prestação de contas nem no exercício do contraditório, cujo teor e argumentação se limitou a

comparar o balanço final do exercício de 2020, com os saldos de balanço do exercício de 2019, enfatizando a extinção da companhia, ocorrida em agosto de 2020.

A ausência de explicações e justificativas não permite à análise das contas aferir a certeza dos valores e fidelidade dos demonstrativos contábeis, padecendo de credibilidade e configurando irregularidade das contas. Ressalte-se que tais diferenças poderiam ter sido detectadas e esclarecidas pelo parecer dos auditores independentes, ainda não enviado a esta Corte de contas, conforme declarado no ofício OE nº 011/202-DMTC (peça processual nº 013).

Nesse sentido, acolho como razões de decidir os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista na alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[5] constante dos autos do Prejudicado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para ofensa aos arts. 178 a 184-A, da Lei Federal nº 6.404/76¹ (divergência de saldos de classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do sistema SIM/AM e a contabilidade), impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], julgue irregulares as contas do Sr. Lauro Luciano Stall, referentes à Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária, exercício de 2019, em face da divergência de saldos de classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do sistema SIM/AM e a contabilidade; e

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005², ao Sr. Lauro Luciano Stall, em face da divergência de saldos de classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do sistema SIM/AM e a contabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Julgar irregulares, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], as contas do Sr. Lauro Luciano Stall, referentes à Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária, exercício de 2019, em face da divergência de saldos de classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do sistema SIM/AM e a contabilidade;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005², ao Sr. Lauro Luciano Stall, em face da divergência de saldos de classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do sistema SIM/AM e a contabilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos legais registrados, nos seguintes grupos:

I – ativo circulante; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

I – passivo circulante; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – passivo não circulante; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

III – patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º Os saldos devedores e credores que a companhia não tiver direito de compensar serão classificados separadamente.

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

I - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

II - no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (artigo 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;

III - em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;

IV – no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens; (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)

V – (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

VI – no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

Parágrafo único. Na companhia em que o ciclo operacional da empresa tiver duração maior que o exercício social, a classificação no circulante ou longo prazo terá por base o prazo desse ciclo.

Art. 180. As obrigações da companhia, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo não circulante, serão classificadas no passivo circulante, quando se vencerem no exercício seguinte, e no passivo não circulante, se tiverem vencimento em prazo maior, observado o disposto no parágrafo único do art. 179 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 181. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 182. A conta do capital social discriminará o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada.

§ 1º Serão classificadas como reservas de capital as contas que registrem:

a) a contribuição do subscritor de ações que ultrapassar o valor nominal e a parte do preço de emissão das ações sem valor nominal que ultrapassar a importância destinada à formação do capital social, inclusive nos casos de conversão em ações de debêntures ou partes beneficiárias;

b) o produto da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição;

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.638, de 2007)

d) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.638, de 2007) § 2º Será ainda registrado como reserva de capital o resultado da correção monetária do capital realizado, enquanto não-capitalizado.

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência da sua avaliação a valor justo, nos casos previstos nesta Lei ou, em normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º Serão classificadas como reservas de lucros as contas constituídas pela apropriação de lucros da companhia.

§ 5º As ações em tesouraria deverão ser destacadas no balanço como dedução da conta do patrimônio líquido que registrar a origem dos recursos aplicados na sua aquisição.

Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

I - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo: (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)

a) pelo seu valor justo, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustado ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito; (Incluída pela Lei nº 11.638, de 2007)

II - os direitos que tiverem por objeto mercadorias e produtos do comércio da companhia, assim como matérias-primas, produtos em fabricação e bens em almoxarifado, pelo custo de aquisição ou produção, deduzido de provisão para ajustá-lo ao valor de mercado, quando este for inferior;

III - os investimentos em participação no capital social de outras sociedades, ressalvado o disposto nos artigos 248 a 250, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente, e que não será modificado em razão do recebimento, sem custo para a companhia, de ações ou quotas bonificadas;

IV - os demais investimentos, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para atender às perdas prováveis na realização do seu valor, ou para redução do custo de aquisição ao valor de mercado, quando este for inferior;

V - os direitos classificados no imobilizado, pelo custo de aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de depreciação, amortização ou exaustão;

VI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

VII - os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização; (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

VIII - os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se valor justo: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) das matérias-primas e dos bens em almoxarifado, o preço pelo qual possam ser repostos, mediante compra no mercado;

b) dos bens ou direitos destinados à venda, o preço líquido de realização mediante venda no mercado, deduzidos os impostos e demais despesas necessárias para a venda, e a margem de lucro;

c) dos investimentos, o valor líquido pelo qual possam ser alienados a terceiros.

d) dos instrumentos financeiros, o valor que pode se obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre partes independentes; e, na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro: (Incluída pela Lei nº 11.638, de 2007)

1) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares; (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

2) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares; ou (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

3) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

§ 2º A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado e intangível será registrada periodicamente nas contas de: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) depreciação, quando corresponder à perda do valor dos direitos que têm por objeto bens físicos sujeitos a desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

b) amortização, quando corresponder à perda do valor do capital aplicado na aquisição de direitos da propriedade industrial ou comercial e quaisquer outros com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;

c) exaustão, quando corresponder à perda do valor, decorrente da sua exploração, de direitos cujo objeto sejam recursos minerais ou florestais, ou bens aplicados nessa exploração.

§ 3º A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível, a fim de que sejam: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

II - revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

§ 4º Os estoques de mercadorias fungíveis destinadas à venda poderão ser avaliados pelo valor de mercado, quando esse for o costume mercantil aceito pela técnica contábil.

Art. 184. No balanço, os elementos do passivo serão avaliados de acordo com os seguintes critérios:

I - as obrigações, encargos e riscos, conhecidos ou calculáveis, inclusive imposto sobre a Renda a pagar com base no resultado do exercício, serão computados pelo valor atualizado até a data do balanço;

II - as obrigações em moeda estrangeira, com cláusula de paridade cambial, serão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio em vigor na data do balanço;

III - as obrigações, os encargos e os riscos classificados no passivo não circulante serão ajustados ao seu valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 184-A. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 desta Lei, normas especiais de avaliação e contabilização aplicáveis à aquisição de controle, participações societárias ou negócios. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

(...)

§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

5. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevisíveis ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em

<http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>.

Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo - qualquer dispositivo". Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborde das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora - contornos constitucionais. Disponível em

http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)" Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenas em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

6.Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

7.Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº: 289049/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI
INTERESSADO: SORAIA RODRIGUES DE MELO, ZELIA ARISTIDES DE CARVALHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 163/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaiti. Exercício de 2019. Regularidade das contas da Srª Soraia Rodrigues de Melo. Regularidade com ressalva das contas da Srª Zelia Aristides de Carvalho. Aplicação de multa administrativa por atraso afastada.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Soraia Rodrigues de Melo (período de 01/01/2019 a 11/01/2019) e da Srª Zelia Aristides de Carvalho (período de 12/01/2019 a 31/12/2019), referente à Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaiti, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.958/20 – peça processual nº 014) em primeira análise apurou: 1) o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade (ausência de documentação comprobatória da qualificação do responsável pelo controle interno) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]) e 2) entrega com atraso dos documentos que compõem a prestação de contas, em 06/05/2020 (art. 225, caput[2], do Regimento Interno).

Por meio do Despacho nº 562/20 (peça processual nº 015) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da atuação e citação das responsáveis, para apresentarem defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

A Srª Soraia Rodrigues de Melo (petição intermediária nº 521766/20 – peças processuais nº 020 a 023) e a Srª Zelia Aristides de Carvalho (petição intermediária nº 522240/20 – peças processuais nº 024 a 031) apresentaram documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.546/20 – peça processual nº 032) aduz que foi regularizado o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade, haja vista o encaminhamento de cópia dos documentos comprobatórios da qualificação do responsável pelo controle interno (peças processuais nº 027 a 030).

A unidade técnica concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega com atraso dos documentos que compõem a prestação de contas, com sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘a’[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Srª Zelia Aristides de Carvalho em face do atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 29/21 – peça processual nº 023), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange ao atraso na entrega da prestação de contas, ele não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[5]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluiu que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressaltando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, nestes autos, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, com vênia de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Soraia Rodrigues de Melo (período de 01/01/2019 a 11/01/2019), referentes à Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaiti, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]); e
2) nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], julgue regulares com ressalva as contas da Srª Zelia Aristides de Carvalho (período de 12/01/2019 a 31/12/2019), referentes à Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaiti, exercício de 2019, em face da entrega com atraso dos

documentos que compõem a prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵, as contas da Srª Soraia Rodrigues de Melo (período de 01/01/2019 a 11/01/2019), referentes à Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaiti, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]);

II – julgar regulares com ressalva, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], as contas da Srª Zelia Aristides de Carvalho (período de 12/01/2019 a 31/12/2019), referentes à Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaiti, exercício de 2019, em face da entrega com atraso dos documentos que compõem a prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2.Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior para o Poder Legislativo e para o poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

3.Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/14)

(...)

III – no valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/14)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

4.Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6.Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7.Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

8.Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

9.Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 154933/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADA LUANA HOFFMANN, ADRIANA PATRICIA FERREIRA DA SILVA, ADRIANI TEREZINHA VOLT, AGENOR BERTONCELO, ANA PAULA ANDREIV, BRUNO OLENIK, CRISTIANE ALVES DE MIRANDA, FRANCIELI APARECIDA CAPRA, HILARIO CZECHOWSKI, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, NAIARA SOARES PEREIRA, NILMAR BABINSKI, ROSILENE NARDO PIASECKI CHAVES, SABRINA PAVAN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 164/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público nº 1/2019 regulamentado pelo Edital nº 6/2019. Processo de seleção regular. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Espigão Alto do Iguaçu para o provimento de diversos cargos públicos, mediante o Concurso Público nº 1/2019, regulamentado pelo Edital nº 6/2019 (peça 29).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 21592/20-CAGE – Fase 4 (peça 79), verificando a ausência de irregularidades, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por

determinar ao ente que, em futuros certames, elabore declaração dos membros da banca/comissão organizadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, nos termos da alínea "g" do inciso IV do art. 11 da IN 142/2018.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1138/20-3PC (peça 82), acompanhando o entendimento da unidade técnica, opinou pelo registro e pela expedição de determinação, nos termos proposto pela CAGE.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 21592/20-CAGE e o Parecer Ministerial nº 1138/20-3PC.

Deixo de propor a determinação sugerida pela unidade técnica, que considero desnecessária, por estar relacionada ao mero cumprimento de disposição literal de ato normativo expedido por esta Corte, cujo cumprimento já é obrigação do município. Ante do exposto, proponho o voto pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 46), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legais as admissões objeto dos autos (relação constante na peça 46), concedendo-lhes o respectivo registro, com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 46.

PROCESSO Nº: 472919/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: AMANDA CAROLINE MODESTO FELICIO, ANDRESSA DA SILVA, BIANCA DO PRADO MILCHIN, BRUNA FREITAS, CLAUDINEIA RODRIGUES DE SOUSA, EDINA DE LOURDES MARTINS, ELISA PEREIRA DA SILVA, ELISEU ALVES DO NASCIMENTO, ESHILEN CAROLINE FRANCA FERREIRA, JOAO PEDRO AMPESSAN VARGAS GARCIA, KELLEM VANESSA DAL BO, KETELYN CRISTINA TONHATO GUARDIANO, LARISSA RODRIGUES MACHADO SCHMIDT, LUCIANE RIBEIRO DE SOUZA, MARCOS ANTONIO DE ARAUJO, MARIA JUSCELIA ANTUNES TIBES, MARIANA GOMES CONCEICAO, MARIUZA ESTEFANI DA SILVA, MARLI RIBEIRO CHAVES, MARLY PAULINO FAGUNDES, MONICA FRACARO, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSANA OMORI DA ROCHA, ROSEMARI DO ROSARIO WAGNER DE LIMA, SCARLATH LILIAM KRAY, VIVIANE CORREIA OLIVERI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 165/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público nº 2/2019 regulamentado pelo Edital nº 1/2019. Processo de seleção regular. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Pinhais para provimento de diversos cargos públicos, mediante o Concurso Público nº 2/2019, regulamentado pelo Edital nº 1/2019 (peça 22).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 20940/20-CAGE – Fase 4 (peça 64), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, com as seguintes determinações:

a) Utilizar o modelo de declaração de não acúmulo de cargo/emprego público, conforme Anexo II da IN 142/2018, contendo dados de todas as exceções de cargos acumuláveis.

b) Fazer constar no Edital número de vagas compatível com a necessidade real, em observância aos princípios da transparência e publicidade da Administração Pública, nos termos do art. 37 da CF/88.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 989/20-3PC (peça 67), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro das admissões com determinações, nos termos propostos pela CAGE.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 20940/20-CAGE e o Parecer nº 989/20-3PC do Ministério Público de Contas.

No entanto, deixo de acatar as determinações sugeridas pela unidade técnica, por

considerá-las desnecessárias.

A proposta de determinação a respeito do teor da declaração de não acúmulo de cargos está relacionada ao mero cumprimento de disposição literal de ato normativo emitido por este Tribunal e que o município já é obrigado a cumprir.

A outra determinação proposta foi motivada pela nomeação de candidatos aprovados em número muito superior às vagas constantes do edital. Todavia, tal situação foi motivada pelo surgimento de necessidade de pessoal, não prevista anteriormente, durante o prazo de validade do certame, conforme justificativa do município (peça 63).

Pelo exposto, proponho o voto pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 45), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legais os atos de admissão de pessoal objeto dos autos (relação constante na peça 45), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, concedendo-lhe o respectivo registro;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 45.

PROCESSO Nº: 531737/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: ALESSANDRA GALVAO OLEINIK, ANA CARLA BEDIM DOS SANTOS, CAROLINE TORRES ROTHER, CLAUDENICE LOURENÇO, ELIANI MARIA BATISTA DA SILVA, EVANILDES PILARSKI MULLER, EVELYN OLIK, FABIO JEAN GOMES, FABIO ROBERTO DOS SANTOS, FELIPE DE BEM SCARSANELA, JAQUELINE KARVAT, JOSE LINEU GOMES, JOSE MARCIO BERMAL, MARISA LAMPERTI, MIRTES GERUSA MULLER, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, ORLI ROSIN, REGIANE FONTANA, RENATO TEIXEIRA DA SILVA NETO, ROGERIO MUSEKA, SONIA MARTINS SILVA, TAILA CRISTINA ANDRIOLA, TAMI CRISTINA KLAGENBERG, VALDIR CREMILSON NAIRNE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 166/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2019. Processo de seleção regular. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Nova Laranjeiras para o provimento de diversos cargos públicos, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2019 (peça 47).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 21045/20-CAGE – Fase 4 (peça 82), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise com as seguintes determinações:

a) Elaborar declaração de não acúmulo de cargos/emprego público nos termos do Anexo II da IN 142/18;

b) Apresentar os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do §2º do art.10 da IN 142/18.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1026/20-4PC (peça 85), opinou pelo registro das admissões, sem as determinações sugeridas pela CAGE, por considerá-las desnecessárias.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 21045/20-CAGE e o Parecer nº 1026/20-4PC do Ministério Público de Contas.

Deixo de acatar as determinações sugeridas pela unidade técnica por considerá-las desnecessárias, tendo em vista que tratam do mero cumprimento de disposições literais de ato normativo expedido por esta Corte, as quais o município já é obrigado a observar.

Pelo exposto, proponho o voto pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 58), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por

unanimidade, em:

I – Appreciar como legais os atos de admissão objeto dos autos (relação constante na peça 58), com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, concedendo-lhes o respectivo registro;
II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 58.

PROCESSO Nº: 572140/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ANDERSON AUGUSTO FILLUS, ANDRESSA DALLARMI, BIANCA FAGUNDES CARON SCHULLER, DELLY SCARINCI, FERNANDA AUGUSTA FERREIRA DE RESENDE, HENRIQUE DE AGUIAR WIEDERKEHR, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOSE ANTONIO MANSO CEJAS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NADIA MIZUKI ORSO, PRISCILA BOSSARDI, VINICIUS MIRANDA CORREA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 167/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 150/2019. Processo de seleção regular. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Araucária para o provimento temporário de cargos públicos de médico alergologista, médico cardiologista, médico do trabalho, médico endocrinologista, médico gineco-obstetra, médico geriatria, médico neurologista, médico neurologista/pediátrico, médico oftalmologista, médico ortopedista, médico otorrinolaringologista, médico psiquiatra, médico reumatologista, médico sanitaria, médico urologista, médico plantonista e médico generalista, mediante o processo seletivo simplificado regulamentado pelo Edital nº 150/2019 (peça 14).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 21023/20-CAGE – Fase 4 (peça 74), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por determinar à entidade que, em futuros certames, obedeça aos prazos previstos na IN nº 142/2018 e que elabore arquivo de inscritos com todos os candidatos, o qual será submetido à validação, nos termos do §2º do art. 10 da IN 142/18.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1014/20-4PC (peça 77), acompanhou a unidade técnica no que diz respeito à legalidade e registro das admissões, pronunciando-se, pelo não acolhimento das determinações sugeridas, por considerá-las desnecessárias.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instruções Normativas nºs 118/2016 e 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 21023/20 – CAGE e o Parecer nº 1014/20 do Ministério Público de Contas, este na sua integralidade.

Deixo de propor as determinações sugeridas pela unidade técnica por considerá-las desnecessárias, eis que tratam do mero cumprimento de disposições literais de ato normativo expedido por esta Corte, as quais o município já está obrigado a observar. Ademais, ressalto que a inconsistência relacionada aos nomes dos inscritos inicialmente não importados ao sistema SIAP foi corrigida, de modo que não houve prejuízo à análise do presente processo, o que torna prescindível a determinação sugerida.

Ante ao exposto, proponho o voto pelo REGISTRO dos atos de admissão dos servidores listados na peça 74 (p.4-8).

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Appreciar como legais os atos de admissão de pessoal objeto dos autos (servidores listados na peça 74, p. 4-8), concedendo-lhes o respectivo registro;

II – determinar, transitada em julgado a presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

III – determinar, após, a remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 74, p. 4-8.

PROCESSO Nº: 174691/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: ALZIRA BARBOSA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 168/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná. Exercício de 2019. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora Alzira Barbosa, CPF nº 424.831.749-49, gestora no período analisado.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3907/20 (peça 21), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 955/20-2PC (peça 22), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3907/20 – CGM e o Parecer nº 955/20-2PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 da senhora Alzira Barbosa, CPF nº 424.831.749-49, responsável pelo Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, pela regularidade das contas do exercício de 2019 da senhora Alzira Barbosa, CPF nº 424.831.749-49, responsável pelo Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná no período;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 183208/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO: ANDREIA CARLA GUESSO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 169/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Exercício de 2019. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao respectivo laudo. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do exercício de 2019 da senhora Andreia Carla Guesso, CPF nº 060.456.759-67, presidente do Fundo de Previdência Municipal de Ourizona.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua derradeira apreciação, por meio da Instrução nº4180/20 (peça 22), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, em razão da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao respectivo laudo do exercício, corrigida após instrução inicial do processo.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº1041/20 – 5PC (peça 23), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista a comprovação de que o jurisdicionado procedeu à regularização do passivo atuarial em relação ao laudo do exercício financeiro de 2019, mediante a apresentação de cópia do balanço patrimonial do mês de julho de 2020 (peça 18), evidencia-se o correto registro da provisão matemática previdenciária no valor de R\$ 9.993.012,68, o que permite afastar a inconsistência inicialmente apontada.

Assim, considerando o saneamento da irregularidade, bem como a conformidade com as exigências definidas pela Instrução Normativa nº 151/2020, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4180/20 – CGM (peça 22) e o Parecer nº 1041/20 – 5PC (peça 23) do Ministério Público de Contas.

VOTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, alínea “b”, da Lei

Complementar Estadual nº 113/2005, proponho VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas relativas ao exercício financeiro de 2019 da senhora Andreia Carla Guesso, responsável pelo Fundo de Previdência Municipal de Ourizona, em razão da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao respectivo laudo, corrigida após a instrução inicial do processo.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas relativas ao exercício financeiro de 2019 da senhora Andreia Carla Guesso, responsável pelo Fundo de Previdência Municipal de Ourizona, em razão da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao respectivo laudo, corrigida após a instrução inicial do processo;

II – determinar, transitada em julgado a presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações;

III – determinar, após, a remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 185707/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: JULIANA RIPOL MARTIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 170/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul. Exercício de 2019. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora Juliana Ripol Martin, CPF nº 843.167.489-04, gestora no período analisado.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3636/20 (peça 13), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 912/20-2PC (peça 14), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3636/20 – CGM e o Parecer nº 912/20-2PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 da senhora Juliana Ripol Martin, CPF nº 843.167.489-04, responsável pela Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, pela regularidade das contas do exercício de 2019 da senhora Juliana Ripol Martin, CPF nº 843.167.489-04, responsável pela Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul no período;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 190751/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA,

GIOVANA PAOLA PILLETTI BRONDANI, MARCOS TULESKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 171/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência Municipal de Araucária. Exercício de 2019. Regularidade

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Marcos Tuleski, CPF nº 478.737.959-34, gestor no período analisado.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4386/20 (peça 16), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 1178/20-4PC (peça 11), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4386/20 – CGM e o Parecer nº 1178/20-4PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Marcos Tuleski, CPF nº 478.737.959-34, responsável pelo Fundo de Previdência Municipal de Araucária no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Marcos Tuleski, CPF nº 478.737.959-34, responsável pelo Fundo de Previdência Municipal de Araucária no período;

II – determinar, transitada em julgado esta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 192657/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA

INTERESSADO: MARILIA ZIMERMANN FREESE, RAFAELI RACHURAT

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 172/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Aposentadoria e Pensões de Renascença. Exercício de 2019. Súmula nº 8 desta Corte. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Renascença, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade da senhora Rafaeli Rachurat, CPF nº 061.708.239-17, gestora no período.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2654/20-CGM (peça 12), apontou inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019.

Oportunizado o contraditório, a jurisdicionada apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 14/16.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4116/20-CGM (peça 20), verificando que a irregularidade foi sanada no curso da instrução, opinou pela regularidade das contas com ressalva:

No caso em apreço, é exatamente tal situação que se verifica após os ajustes efetuados na contabilidade do Fundo, conforme documentos acostados à peça 15, fls. 5-22. O passivo atuarial registrado passa a ser de R\$ 17.519.819,36, cujo valor se encontra fundamentado em laudo atuarial do corrente exercício.

Diante disso, tendo em vista as providências adotadas pela entidade para a retificação da inconsistência em seus registros contábeis, opina-se pela conversão da irregularidade em ressalva. (Instrução nº 4116/20-CGM. Peça 20, p. 4)

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1035/20-6PC (peça 21), acompanhou o entendimento da unidade pela regularidade com ressalva.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, constato que as justificativas apresentadas e o novo laudo atuarial sanam a irregularidade anteriormente apontada. Contudo, é cabível a oposição de ressalva às contas, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1], pois a regularização se deu em período subsequente ao da análise desta prestação de contas.

Por fim, considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos demais itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4116/20-CGM e o Parecer nº 1035/20-6PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2019 da senhora Rafaeli Rachurat, CPF nº 061.708.239-17, gestora no período, em razão da regularização

posterior dos registros contábeis.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, pela regularidade com ressalva as contas do exercício de 2019 da senhora Rafaeli Rachurat, CPF nº 061.708.239-17, gestora no período, em razão da regularização posterior dos registros contábeis;

II – determinar, transitada em julgado a presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias;

III – determinar, após, a remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1ª Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

PROCESSO Nº: 200013/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO: ERNANI SPERANCETA, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 173/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande Sul. Exercício de 2019. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande Sul, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Ernani Speranceta, CPF nº 875.140.799-04, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2671/20-CGM (peça 8), apontou inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo do exercício de 2019.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 14/17.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4223/20-CGM (peça 18), verificando que a irregularidade anteriormente apontada foi sanada com a juntada dos novos documentos, opinou pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 743/20-6PC (peça 19), acompanhou o entendimento da unidade pela regularidade. Contudo, constatando que o saneamento do vício ocorreu no curso da instrução processual, opinou pela aposição de ressalva às contas, conforme disposto na Súmula nº 8 deste Tribunal.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos demais itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4223/20-CGM e o Parecer nº 743/20-6PC do Ministério Público de Contas.

Deixo de propor a ressalva, na forma sugerida pelo parquet, considerando que não houve qualquer alteração nas demonstrações contábeis ou ato administrativo posterior que sanasse a irregularidade, mas sim o mero envio de outro laudo atuarial, tendo em vista que o que constava dos autos era uma versão preliminar.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Ernani Speranceta, CPF nº 875.140.799-04, gestor no período analisado, em razão da regularização posterior do laudo atuarial.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Ernani Speranceta, CPF nº 875.140.799-04, gestor no período analisado, em razão da regularização posterior do laudo atuarial;

II – determinar, transitada em julgado a presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias;

III – determinar, após, a remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 210698/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, MARCO ANTONIO BACARIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 174/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina. Exercício de 2019. Regularidade

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Marco Antônio Bacarin, CPF nº 200.449.849-87, gestor no período analisado.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4285/20 (peça 35), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 1107/20-3PC (peça 36), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4285/20 – CGM e o Parecer nº 1107/20-3PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Marco Antônio Bacarin, CPF nº 200.449.849-87, responsável pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Marco Antônio Bacarin, CPF nº 200.449.849-87, responsável pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina no período;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 218524/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 175/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina. Exercício de 2019. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Marcelo Baldassarre Cortez, CPF nº 756.764.199-20, gestor no período analisado.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4429/20 (peça 38), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 1155/20-3PC (peça 39), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4429/20 – CGM e o Parecer nº 1155/20-3PC do Ministério Público de

Contas.
VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Marcelo Baldassarre Cortez, CPF nº 756.764.199-20, responsável pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Marcelo Baldassarre Cortez, CPF nº 756.764.199-20, responsável pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina no período;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 221029/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: OGENY PEDRO MAIA NETO, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

ADVOGADO / PROCURADOR: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, DANIELLE RETONDARIO SALES, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, EVELYN CRISTINA SCHWAB, HELOISA RIBEIRO LOPES, PAULO CESAR DA SILVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, ZULEIS KNOTH ADAM

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 176/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Urbanização de Curitiba S/A. Exercício de 2019. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Urbanização de Curitiba S/A, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Ogeny Pedro Maia Neto, CPF nº 810.194.089-87, gestor no período analisado.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4510/20 (peça 30), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 24/21-6PC (peça 31), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4510/20– CGM e o Parecer nº 24/21-6PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Ogeny Pedro Maia Neto, CPF nº 810.194.089-87, responsável pela Urbanização de Curitiba S/A no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Ogeny Pedro Maia Neto, CPF nº 810.194.089-87, responsável pela Urbanização de Curitiba S/A no período;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 241216/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP

INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 177/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado. Exercício de 2019. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Bruno Vieira Luvisotto, CPF nº 054.482.119-09, gestor no período analisado.

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4555/20 (peça 20), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 13/21-6PC (peça 21), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4555/20 – CGM e o Parecer nº 13/21-6PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Bruno Vieira Luvisotto, CPF nº 054.482.119-09, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Bruno Vieira Luvisotto, CPF nº 054.482.119-09, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado no período;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 389880/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSA ALICE LIGEIRO, WALTER PARCIANELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 2/21

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III; 300 e 428, II, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de aposentadoria formalizado no Decreto nº. 12.230/2015, publicado no Órgão Oficial nº. 1271, em 27 de março de 2015, fl. 28 (Peça 11), referente à Aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição da servidora Sra. Rosa Alice Ligeiro, com proventos no valor de R\$ 2.804,77, ocupante do cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, com fundamento Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. E com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal nº. 1396/20 e o Parecer nº. 1094/20 da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner do Ministério Público de Contas,

ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o transito em julgado:
a) encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo nos termos regimentais.
Gabinete, em 18 de fevereiro de 2021.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 599624/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, CAROLINA BONFANTE, EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/21
Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III; 300 e 428, II, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de aposentadoria formalizado através do Decreto Judiciário nº 12.970/2016, Órgão Oficial nº. 1575, em 29 de junho de 2016, fl. 28 (Peça 11), referente à Aposentadoria Voluntária por Idade, proporcional por tempo de contribuição da servidora. CAROLINA BONFANTE, CPF 282.387.619-72, com proventos no valor de R\$ 704,42 (setecentos e quatro reais) à época sendo lhe assegurado o valor do salário mínimo vigente, ocupante do cargo de zeladora, com 21 anos, 3 meses e 8 dias de contribuição, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal nº. 1715/20 (Peça 22) e o Parecer nº. 1091/20 (Peça 24) do procurador Michael Richard Reiner do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o trânsito em julgado:
a) encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo nos termos regimentais.
Gabinete, em 18 de fevereiro de 2021.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 701603/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICIPIO DE CASCAVEL, SUSAN MARA TURCATEL, WALTER PARCIANELLO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 6/21
Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III; 300 e 428, II, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de aposentadoria formalizado no Decreto Municipal nº 12.418/2015, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.353, de 29/07/2015 (peça 11), referente à Aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição da servidora Susan Mara Turcatel, com proventos no valor de R\$ 5.036,53 (cinco mil e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos), ocupante do cargo de Orientador Técnico Esportivo, com 31 anos 3 meses e 14 dias (Peça 50), de contribuição, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal nº. 1644/20 (Peça 62) e o Parecer nº. 1003/20 (Peça 63) da procuradora Katia Regina Puchaski do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o transito em julgado:
a) encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo nos termos regimentais.
Gabinete, em 18 de fevereiro de 2021.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 229468/18
ORIGEM: MUNICIPIO DE PAICANDU
INTERESSADO: APARECIDO MAFRA QUEIROZ, ELAINE CRISTINA MACETTI MATEUS, ISMAEL BATISTA, MARCIA BIANCHI COSTA, TARCISIO MARQUES DOS REIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 30/21
O Sr. Tarcísio Marques dos Reis, por meio da peça 97, opõe embargos de declaração em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 760/20 da Primeira Câmara, alegando que há contradição, no que concerne aos fundamentos que ensejaram a aplicação da multa por prestação de contas foram o prazo.
Recebo os presentes recursos, pois preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Orgânica.
Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para atuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.
Gabinete, em 17 de fevereiro de 2021.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 237789/99
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO RURAL E RECREATIVA DE BARBOSA FERRAZ,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 31/21
Diante da Informação 6028/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Parecer nº 1059/20 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade, nos termos do §4º do art. 511 do Regimento Interno e determino o ENCERRAMENTO do presente processo, nos termos do §1º, do art. 398, do mesmo diploma legal.
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro da baixa de responsabilidade e após à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 17 de fevereiro de 2021.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 240757/02
ORIGEM: MUNICIPIO DE PEABIRU
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PEABIRU
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 33/21
Diante do Despacho nº 241/21, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 17 de fevereiro de 2021.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 414109/18
ORIGEM: MUNICIPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: ANA PAULA DA SILVA COUTINHO, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, CRISTIANE APARECIDA SACCOTTI, DANILO ATHOS DE OLIVEIRA, DENICY ROCHA BROGIATO, EVELYN MONTARINI GASPANI, FLAVIO PONTES PARIS, GEISIANE FRANCOISA NOGUEIRA, JAQUELINE DE OLIVEIRA, JOAO AUGUSTO ESTANGANINI BOREGAS, LUIZ RENATO DE LIMA LOBO DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCO HITOSHI TOMITA, MUNICIPIO DE CIANORTE, WELLINGTON SILVA CANELA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 35/21
Trata-se de Processo de Admissão encaminhado pelo Município de Cianorte.
Tendo em vista o recebimento da petição e documentos protocolados junto às peças 90 a 93, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para apreciação e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Gabinete, em 17 de fevereiro de 2021.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 447599/02
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 36/21
Diante da Informação 6489/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Parecer nº 1105/20 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade, nos termos do §4º do art. 511 do Regimento Interno e determino o ENCERRAMENTO do presente processo, nos termos do §1º, do art. 398, do mesmo diploma legal.
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e após à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 17 de fevereiro de 2021.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 512186/18
ORIGEM: MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE PAIVA, JOSÉ DE JESUS ISÁC, MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 37/21
Vistos.
JOSÉ DE JESUS ISÁC, por meio da peça 98, interpõe recurso de revisão contra a decisão contida no Acórdão nº 3587/20-STP (peça 95), que conheceu e negou provimento ao recurso de revista interposto pelo ex-prefeito municipal de Santana do Itararé
O Recorrente fundamenta seu recurso com fulcro no art. 486 do RITCE/PR. Alega que a decisão nega vigência ao Art. 16, II da Lei Complementar nº 103/2005, ao julgar irregulares conta com irregularidade de natureza formal e que há divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de contas.
À primeira vista, entendendo que está presente a hipótese de interposição legalmente prevista.
Diante do exposto, nos termos do art. 69 c/c o art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal, e sem prejuízo ao art. 488 do RITCE/PR, RECEBO o presente Recurso de Revisão e determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuá-lo e sortear relator, nos termos do art. 477, § 2º, e art. 487 do RITCE/PR.
Gabinete, em 17 de fevereiro de 2021.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 664593/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 38/21

Considerando a comunicação de renúncia de mandato apresentada pelos signatários LUCIANO ELIAS REIS e RAFAEL KNORR LIPPMANN, advogados inscritos na OAB/PR sob ns. 38.577 e 38.872, respectivamente, sócios administradores do escritório REIS E LIPPMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS (peça 152), bem como os documentos acostados (peças 153-156), que comprovam a notificação do Sr. Gilvan Pizzano Agibert, determino a exclusão dos procuradores nominados da autuação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias e após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2021.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 224601/07

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JURANDA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JURANDA, VILSON BAHLS FABRICIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 43/21

Diante da Informação 5896/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Parecer nº 731/20 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da obrigação, nos termos do §4º do art. 511 do Regimento Interno e determino o ENCERRAMENTO do presente processo, nos termos do §1º, do art. 398, do mesmo diploma legal.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e após à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 17 de fevereiro de 2021.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 51740/21

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACAREZINHO

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACAREZINHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 50/21

DESPACHO

Cuida-se de Requerimento Externo, formulado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jacarezinho, por meio do qual requer acesso eletrônico aos autos do Processo n.º 276850/20, com o objetivo de instruir o Procedimento Administrativo n.º MPPR - 0070.20.000875-6.

Considerando atendidos os termos da Resolução n.º 45/2014 e inexistindo restrições, DEFIRO o acesso eletrônico aos autos n.º 276850/20, solicitado.

Em observância ao Despacho nº. 232/21 - GP, retornem os autos ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de fevereiro de 2021.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 406630/20

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, CELSO LUIZ FERNANDES, CIBELE FERNANDES DIAS, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, EVERALDO BELO MORENO, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, JORGE LUIZ LANGE, JUAREZ MIGUEL ROSSETIM, MOUNIR CHAOWICHE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRO ALVES LEMES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DINO ATHOS SCHRUT, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAU, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARISSOL JESUS FILLA, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
DESPACHO: 53/21

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo, em face da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, diante de suposto dano ao erário decorrente de condenação em ação trabalhista, ajuizada pelo descumprimento de lei que alterou a jornada de trabalho dos Assistentes Sociais, sem redução de salários, em desobediência à Lei Federal nº 12.317/2010.

Tendo em vista o contido na Instrução nº. 55/20 da 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 85), bem como no Parecer nº. 54/21 da 5ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas - MPC (peça 87), considerando a retificação da matriz de responsabilização, em relação às condutas praticadas e o nexo causal, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP a fim de que:

i) Inclua na autuação e promova a citação do Sr. Alexandre João Barbur Neto, o qual assumiu o mandato de Superintendente jurídico da COHAPAR em 17 de janeiro de 2011;

ii) Comunique aos senhores Mounir Chaowiche, Abelardo Luiz Lupion Mello e Frederico Augusto Munhoz da Rocha Lacerda da possibilidade de nova oportunidade para contraditório.

Gabinete, em 18 de fevereiro de 2021.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 762502/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: ADILSON LOPES, ADRIANA APARECIDA DE NORONHA MARQUES, ADRIANA FERREIRA CURELO, ADRIANO ALVES DE SOUZA, ADRIELLE MACHADO JUVENTINO, ALAN CLEYTON DE ARAUJO E SOUZA, ALEX CARLOS VALEZE ANTONIO, ALON MARQUES DO PRADO, AMANDA RAFAELA DA SILVA CASTOLDI, ANA PAULA APARECIDA FARIA, ANTONIO VICENTE DE LIMA, APARECIDO DONIZETE PAULO, BRUNO JOSE TOMAS, CARLA DE OLIVEIRA, CAROLINE RIBEIRO GONÇALES, CLAUDIOMIR DE LIMA TONELLO, CLODOALDO OLEGARIO DE ARAUJO, CRISLAINE DE ALMEIDA SILVEIRA, CRISTINA APARECIDA RAIBIDA PETENUÇO, DANIEL NOHAMA, DANIEL RODRIGUES GARCIA DE OLIVEIRA, DANIELA MARIA GONCALVES, DAYANE BATISTA DA CONCEICAO, DENISE APARECIDA RAMIRO, EDIANE NATALIA PERUCO, EDINA CARPEJANI DOS SANTOS, EDNA ALVES DO NASCIMENTO PINTO, ELIANE MELNICK, ERONDINA APARECIDA DE BONFIM PREVIDELI, FÁTIMA DA SILVA BARBOSA, FERNANDA APARECIDA LOPES AGUERA, FERNANDA DE OLIVEIRA MACEDO, FRANCIELI MARCELINO, GERSON NEY DE OLIVEIRA VIANNA, GISELE APARECIDA MONTEIRO, ISMAEL JOSE DEZANOSKI, ITALO FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA, IVAN ROGERIO DE FREITAS VIEIRA, JEAN CARLO MIORANZA, JENNIFER MABEL HAUSER PACHECO, JESSICA MIRANDA DOS SANTOS, JOAO CARLOS DIONISIO, JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, JOAO MANOEL DA SILVA, JOAO OTAVIO CASTILHO DOS SANTOS, JOSE DOMINGOS POERA, JULIANA APARECIDA ALVES, JULIANA APARECIDA SILVERIO, JULIANA DE CASSIA SCHIO, JULIANA GRACIELI BENATTO, JULIO CEZAR DOS SANTOS MURAKAMI, KEITTI RENATA ZELINSKI DA SILVA, LEANDRO DIAS DE ANDRADE, LILIANE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, LUANA GABRIELA DE OLIVEIRA, LUANA VERGUTZ VARGAS, LUCINEIA DIAS DA ROCHA, LUIZA APARECIDA VALESE DO NASCIMENTO, LUZIA ELIANA NAZARIO, MARCELA OLIVEIRA LEAL HYPOLYTI, MARCIA RONDEN, MARCO AURELIO SOBCZAK VALERIO, MARIA DA SILVA SOARES, MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA, MARIELE ELOISA PINZAN, MICHELI TALITA NESPOLI, MIRIAN LOPES FERNANDES, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, NEVAIR CASTORINO, OCELANO ALVES, PATRICIA FERREIRA GLOVINKA DE OLIVEIRA, REGIANE MARIA DA CONCEICAO SILVA, REUMA NOEMI NAITZK VENIER, ROSILENE FELIX SIQUEIRA, SANDRO NEVES BARBOZA, SILMARA DE FATIMA DIAS, SILVIO MOTA, SOLANGE APARECIDA BELETATO, SOLANGE RODRIGUES DE SOUZA, SOLIMARA APARECIDA TERTULIANO, SUELI SOBRERA NUNES DOS SANTOS, TAIS CARLA FREIRE LOPES, TERESA DA COSTA PEREIRA, TEREZA FRANCA, VALDINEIS MACHADO, VALERIA RANGEL SOARES, VANESSA STEFANI DE SOUZA, WENDER CAVALHEIRO, WILSON BARBOSA DA SILVA, ZENILDA APARECIDA DONADI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: MIRIA FERNANDA GUIMARÃES BRAGA

DESPACHO: 54/21

Trata-se de processo de admissão de pessoal, relativo ao Concurso Público promovido pelo Município de Janiópolis, com Edital de Abertura nº. 01/2015, publicado em 25/02/2015.

Tendo em vista a verificação de irregularidades na fase 4, apontadas no item III, do Parecer nº. 131/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 120), encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação do gestor, o Sr. ISMAEL JOSE DEZANOSKI, CPF nº. 279.333.189-91, para que querendo, apresente os devidos esclarecimentos e justificativas, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Gabinete, em 18 de fevereiro de 2021.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 315948/17

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI

INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA, ALMIR DE ALMEIDA, CELSO LUIZ POZZOBOM, DARLAN SCALCO, NELSON OLIVEIRA BELINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

DESPACHO: 60/21

Tendo em vista a instrução nº. 33/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), Autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. DARLAN SCALCO, CPF nº. 005.856.939-19, exclusivamente quanto ao item II referente ao Acórdão nº. 25658/19 - S1C mantido pelo Acórdão 4027/19 - TP, nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398.

Encaminhe-se os autos para emissão da Certidão de Quitação de Débito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2021.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 84699/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO - MICROSSENS S/A, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR - JOSIANE SOARES DA LUZ

DESPACHO - 144/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Microsens S.A., em face do Município de Ponta Grossa, apontando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 170/2020, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na locação de equipamentos para a prestação de serviços contínuos de impressão, cópia e digitalização, contemplando o fornecimento de equipamentos eletrônicos, incluindo manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças e fornecimento de insumos incluindo toners, fitas e cabeças de impressão para impressora matricial, exceto papel.

O Representante aponta as seguintes possíveis irregularidades: a) Incorreta inabilitação da empresa Representante; b) Incorreta habilitação da empresa Almaq Equipamentos para Escritório Ltda.

O Representante solicita, também, a concessão de medida cautelar, a fim de suspender o certame.

Após análise dos presentes autos, verifico que se trata de apontamentos de irregularidades ocorridas no julgamento das propostas, ou seja, já transcorreram os trâmites de julgamento, estando a licitação em fases finais para a sua contratação. Apesar da iminência da contratação, entendo que deve ser ouvido Município para apreciação do pedido cautelar, pois a concessão de cautelares inaudita altera pars devem ser realizadas somente em casos extremos, caracterizando medida de exceção.

Apesar disso, caso as irregularidades retem caracterizadas em juízo sumário, típico das cautelares, poderão ser suspensos os trâmites da licitação e, inclusive, a contratação, caso já tenha ocorrido.

Desse modo, a fim de decidir a respeito do pedido de medida cautelar suscitado e do recebimento da presente Representação, entendo necessária a oitiva da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, para que apresente defesa preliminar, informe o atual estado da licitação, e apresente todos os documentos do Pregão Eletrônico nº 170/2020.

I - Assim, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova da intimação urgente da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, via telefone e e-mail com certificação nos autos, para que apresente defesa preliminar, informe o atual estado da licitação, e apresente todos os documentos do Pregão Eletrônico nº 170/2020, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar o juízo cautelar e de recebimento da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

II - Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 22 de fevereiro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 128463/17

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DIONE TERESINHA KNIPHOFF, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO - 145/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que a diligência determinada por esta Corte foi inicialmente comunicada ao Paraná Previdência em maio de 2020 (v. Peça 28), bem como que foram apresentados seguidos pedidos genéricos de dilação do respectivo prazo para atendimento (isto é: sem indicação específica das dificuldades que impedem o devido cumprimento), defiro o novo pedido de dilação (Peça 63) pelo período improrrogável de 10 dias.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 23 de fevereiro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 55737/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO - MARCOS SONSIN

PROCURADOR -

DESPACHO - 146/21 – GCFAMG

Relatório

O Sr. Marcos Sonsin, Controlador do Município de Vera Cruz do Oeste, formalizou representação noticiando a reiterada atuação da administração da respectiva municipalidade visando à concessão de impróprias gratificações à servidora Suzana Aparecida Burin Ponciano, em ofensa à previsão da legislação de regência, bem como ao princípio da segregação de funções.

Uma vez informado que a questão já havia sido objeto de análise em sede de demandas junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, solicitei a oitiva de tal Unidade, a qual (na Peça 09) asseverou que as respectivas fiscalizações foram encerradas em razão da revogação das gratificações.

Análise

A representação atende aos aplicáveis requisitos formais (em que pese a ausência de documentos de identificação/localização do Representante, é possível verificar sua qualificação como Controlador do Município no SICAD), as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado, além de que a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais conheço do expediente.

Em que pese não haver pedido de urgência a ser examinado, cumpre destacar que os documentos colacionados, bem como os esclarecimentos prestados pela CAGE, denotam continuada ação da administração do Município de Vera Cruz do Oeste visando à concessão de imprópria vantagem remuneratória à Sra. Suzana Aparecida Burin Ponciano.

Desta feita, recomenda-se que o Município realize aprofundada análise da matéria, visando verificar a regularidade da gratificação ora em exame, sob pena de, em caso de impropriedade decorrente de erro grosseiro, ser determinada a devolução (por parte do agente responsável pela concessão) dos valores despendidos a al título (sem prejuízo da aplicação de outras penalidades eventualmente cabíveis).

Determinações

(i) recebo a Representação e determino seu regular processamento;

(ii) determino a inclusão dos Srs. Ednei Sgobi (Prefeito gestão 2017/2020) e Marcos Vilas Boas Pescador (Prefeito gestão 2021/2024) no rol de interessados, bem como à respectiva citação (por ofício acompanhado de AR), para que, no prazo de 15 dias:

(iii.i) Esclareçam todas as gratificações concedidas à Sra. Suzana Aparecida Burin Ponciano desde o exercício de 2020;

(iii.ii) Acostem a legislação de regência das gratificações concedidas à Sra. Suzana Aparecida Burin Ponciano desde o exercício de 2020;

(iii.iii) Esclareçam, caso alguma gratificação seja decorrente de participação em equipe/comissão, quais eram dos demais servidores componentes de tais equipes/comissões;

(iii.iv) Apresentem tabela discriminando todos os valores pagos a título de gratificação à Sra. Suzana Aparecida Burin Ponciano desde o exercício de 2020;

(iii.v) Esclareçam o motivo da revogação/cancelamento de gratificações concedidas à Sra. Suzana Aparecida Burin Ponciano desde o exercício de 2020;

(iii.vi) Apresentem defesa em relação às questões tratadas na peça exordial.

Destaco que o cumprimento dos itens (iii.i), (iii.ii), (iii.iii), (iii.iv) e (iii.v) é absolutamente obrigatório, de modo que seu não atendimento poderá ensejar a aplicação de multa administrativa prevista na LC/PR 113/05 (bem como de outras providências, dentre as quais a instauração de tomada de contas extraordinária).

Finalmente, recomendo ao Município de Vera Cruz do Oeste que adote medidas visando à realização de aprofundado estudo acerca da regularidade da gratificação ora questionada, desde já assinalando que tal providência não terá o condão de gerar a suspensão do presente processo.

GCFAMG em 23 de fevereiro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 88627/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO - CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE TAPEJARA,

RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

PROCURADOR -

DESPACHO - 147/21 – GCFAMG

Relatório

A Dra. Camila Paula Bergamo (OAB/SC 48.558) formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Tapejara, em razão de suposta impropriedade contida no Edital do Pregão Presencial 08/21[1], qual seja, a exigência de produtos de fabricação nacional.

Conclusivamente, requereu a cautelar determinação de suspensão do certame, e, em análise exauriente, a respectiva anulação, sem prejuízo da responsabilização dos agentes responsáveis.

Por meio do Despacho 138/21 (Peça 08), recebi a representação e deferi o pedido de urgência, entendendo que a questionada disposição editalícia configura inadequada restrição à competitividade.

O Município veio, então, aos autos (Peças 12/14) informar que anulou a licitação, seguindo, inclusive, orientação de sua Procuradoria Jurídica.

Análise

Considerando a anulação da licitação objeto desta representação, não se verificando a consolidação de qualquer impropriedade, entendo que deve ser revisto o juízo de admissibilidade, determinando-se o arquivamento do feito.

Salutar, porém, que se recomende ao Município que, quando da elaboração de novo edital para licitação visando à aquisição de pneus e congêneres, atente-se aos apontamentos efetuados pelo Conselheiro Durval Amaral no Acórdão 1045/16-STP, que constitui verdadeiro guia acerca da matéria.

Determinações

(i) Revejo o juízo de admissibilidade da presente representação, determinando o arquivamento do processo por perda do objeto;

(ii) Recomendando ao Município de Tapejara que, quando da elaboração de novo edital para licitação visando à aquisição de pneus e congêneres, atente-se às diretrizes fixadas no Acórdão 1045/16-STP;

(iii) Remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender cabíveis.

GCFAMG em 23 de fevereiro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. 1.1 - A licitação tem como objeto o Registro de Preços para Contratação de Empresa para Fornecimento de Pneus Novos e Originais de Fabricação Nacional, para Uso nos Veículos da Frota Municipal da Prefeitura Municipal de Tapejara - Estado do Paraná, para atender o Departamento de Administração, mediante entrega de forma parcelada, conforme discriminado no Anexo I e posteriormente na Ata de Registro de Preços.

PROCESSO Nº - 670210/15

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO - ANA SERES TRENTA COMIN, DARCI TIRELLI, FERNANDO

MAXIMILIANO RISSO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE

DIAMANTE DO SUL, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE PROCURADOR - FABRICIO PEREIRA, ROGERIO GALLO DESPACHO - 149/21 – GCFAMG
Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão da Empresa 'LESSIO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA' no rol de Interessados;
- CITAÇÃO da Empresa 'LESSIO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA', por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 99/21-7PC e na Instrução 33/21-CGE (Peças 42/43).

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL e do Sr. DARCI TIRELLI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no Parecer 99/21-7PC e na Instrução 33/21-CGE (Peças 42/43).

GCFAMG em 23 de fevereiro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 108079/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO - COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, KLEBER STOCCO, YLSON ALVARO CANTAGALLO

PROCURADOR - DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO, RAFAEL BOGO

DESPACHO - 152/21 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Faxinal, em razão da revogação do Pregão 90/2019 – supostamente sem observação dos requisitos previstos no caput, do art. 49, do Estatuto das Licitações[1] – e da subsequente instauração do Pregão 10/2020 com regulamentação e objeto quase idênticos. Conclusivamente, foi requerida a cautelar suspensão do Pregão 10/2020 e, em análise exauriente, a declaração de nulidade da revogação do Pregão 90/2019.

Em exame preliminar (Despacho 152/20 – Peça 76), recebi a representação e determinei a oitiva dos Srs. Ylson Álvaro Cantagallo (Prefeito de Faxinal e subscritor do pedido de revogação do Pregão 90/2019) e Kleber Stocco (subscritor do parecer favorável à revogação do Pregão 90/2019), para apresentação de documentos/esclarecimentos. Os agentes compareceram aos autos (Peças 79/85) justificando que:

Em data de 22 de janeiro de 2.020, o prefeito municipal solicitou a revogação do processo licitatório da modalidade pregão nº 90/2019, aludindo que embora tivesse havido diversos participantes, necessitava de alterações em seu termo de referência, haja vista a quantidade de acidentes ocorridos pelos motoristas e operadores, a qual acabou resultando em acidente de trabalho com morte, necessitando da obrigatoriedade da capacitação específica por parte da mão de obra exigida a ser contratada, além do mais, precisa rever a jornada de trabalho descritas na Convenção coletiva, pois poderia ocorrer alterações na planilha de custos constantes no edital.

(...)

A alteração no edital sobre a exigência da capacitação profissional dos motoristas/operadores de máquinas, vem ao encontro do procedimento administrativo MP/PR-0024.17.001718-0, o qual através do ofício 997/2.017 requisitou o imediato treinamento e capacitação dos operadores de máquinas e servidores que executem e comandam a adequação e manutenção das estradas agrícolas.

Através do sindicato rural de Faxinal que em parceria com o Senar, apontou as respectivas datas e previsão para os cursos de capacitação dos servidores municipais.

Sendo assim, se estava havendo uma terceirização da mão de obra, não havia como o município exigir esta capacitação/habilitação posterior, se não estivesse previsto no edital, necessitando assim provocação do próprio Ministério Público.

O procedimento ainda não foi encerrado caracterizando assim a superveniência do fato, já que se perpetua até o seu encerramento, justificando assim a adequação do edital por razões de interesse público.

(...)

As alterações no edital, foram além dessas destacadas e adequação de carga horária para 176 horas mensais, adequando com a convenção coletiva.

À luz de tais justificativas, expedido o Despacho 169/20 (Peça 86), o qual foi devidamente homologado pelo Plenário do TCE/PR (v. Acórdão 539/20-STP – Peça 91), acolhendo a tutela de urgência, de acordo com a seguinte fundamentação:

O art. 49, da Lei 8.666/93 (transcrito na nota de rodapé 01), prevê algumas condições para revogação da licitação, dentre as quais destaca-se a existência de “fato superveniente devidamente comprovado”.

A ocorrência de acidentes prévios na realização dos serviços a serem contratados, por óbvio, não pode ser entendida como fato superveniente. Mesma conclusão reclama comunicação do Ministério Público Estadual, datada de 08 de fevereiro de 2018, “requisitando de imediato, treinamento e capacitação dos operadores de máquinas e servidores que executam e comandam a adequação e manutenção das estradas rurais”, ainda que o respectivo processo ainda se encontre em andamento. Quanto à necessidade de alteração das horas estimadas para prestação de serviços, em suposto atendimento a convenções coletivas de trabalho, novamente não resta comprovado que se trata de fato superveniente, isto é, que a CCT foi exarada posteriormente ao início do procedimento licitatório.

Em relação a tal aspecto, porém, o equivocado regramento poderia ocasionar a necessidade de anulação do certame (em razão de defeito do edital derivado de ofensa a disposição de CCT). Porém, além de não haver sido devidamente apresentadas cópias das CCTs (inobstante o Despacho 152/20 haver expressamente requerido a juntada de cópia documental dos fatos supervenientes), há de se destacar que o edital trata de horas estimadas, de modo que poderiam “ser implementadas no todo ou em parte”, sendo absolutamente possível sua utilização de forma a não contrariar regras contidas em CCTs acerca de jornada de trabalho.

O escólio de Marçal Justen Filho é absolutamente esclarecedor no sentido que a revogação não pode decorrer da invocação de substituição do critério de apreciação dos fatos:

Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre supostos fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista a avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinando sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito. Nesse sentido, a Lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de “fato superveniente devidamente comprovado”. Isso indica a inviabilidade de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. Em termos práticos, significa uma restrição à liberdade da Administração, criando uma espécie de preclusão administrativa. Uma vez exercitada determinada competência discricionária, a Administração não poderia rever o ato, senão quando surgissem fatos novos.[2]

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União trilha no mesmo sentido, destacando-se o precedente materializado no Acórdão 955/2011-Plenário (Relator Ministro Raimundo Carneiro), de acordo com o qual a superveniência prevista no art. 49, da Lei 8.666/93, exige que os fatos sejam posteriores à abertura da licitação, senão vejamos:

Sumário: REPRESENTAÇÃO. OITIVA PRÉVIA DO DIRIGENTE DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA. DETERMINAÇÕES. ALERTA. ARQUIVAMENTO. 1. A licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. 2. A alteração do juízo de conveniência da Administração não constitui fato superveniente para amparar a revogação da licitação.

(...)

12. Dessa forma, entendemos que os motivos alegados pela empresa para revogar o certame em tela não foram posteriores à sua abertura, tirando-lhe assim a característica da superveniência exigida no art. 49 acima transcrito, impondo-se em consequência a necessidade de represetização da Concorrência n. 031/2008, Lote 02, consubstanciado na Decisão Administrativa n. 215/2008, de 7/12/2010.

A Municipalidade veio aos autos (Peças 109/110) informar que havia revogado o Pregão 10/2020 (o segundo procedimento licitatório), arguindo, desta feita, que o processo deveria ser encerrado por perda de objeto, o que não foi acolhido por este Relator, que determinou a continuidade do trâmite do expediente (v. Despacho 80/21 – Peça 114).

A Empresa 'COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI', nas Peças 115/117, informou que o Município de Faxinal instaurou uma terceira licitação (Pregão Presencial 05/2021), com objeto análogo aos certames anteriormente examinados, tratando-se de manobra para desrespeito à medida cautelar anteriormente expedida, a qual deve ser estendida para englobar a nova licitação.

Por meio do Despacho 131/21 (Peça 119) determinei a intimação do Sr. Ylson Álvaro Cantagallo para que: (i) esclarecesse como os serviços de apoio previstos nas licitações analisadas no presente feito vêm sendo prestados durante o período de vigência da cautelar expedida pelo TCE/PR; (ii) esclarecesse o motivo de não haver sido comunicada a instauração do Pregão Presencial 05/2021 no presente processo; (iii) juntasse a ata da sessão do Pregão Presencial 05/2021; e (iv) apresentasse manifestação prévia acerca das questões expostas pela Empresa 'COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI' nas Peças 115/117.

O Sr. Ylson Álvaro Cantagallo, nas Peças 122/123, apresentou os documentos solicitados e teceu as seguintes considerações: existe déficit de pessoal na área da saúde; não foi comunicada a instauração do terceiro processo licitatório em razão da revogação do segundo; o Município não pode realizar admissão de pessoal em razão da previsão da LC 173/20, além de se encontrar em extrapolação do índice de gastos com pessoal, pelo que, inclusive, não tem acesso a certidão liberatória

Análise

Compulsando-se os autos, não há como não se assentir com as alegações da Empresa 'COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI'.

Impossível de se dizer se o Sr. Ylson Álvaro Cantagallo não entendeu o efetivo objeto do presente processo (ou se tentar passar a impressão de não haver entendido). Assim, de modo que não reste dúvidas, esclareço:

A Representante (Empresa 'COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI') busca demonstrar que a revogação da primeira licitação ora examinada (Pregão 90/2019), da qual se sagrou vencedora, foi revogada de modo irregular, sem observação dos aplicáveis requisitos legais, motivo pelo qual deve ser mantido o resultado de tal certame. Repiso: a Requerente busca a declaração de nulidade da revogação do Pregão 90/2019, ou seja, a reinstituição do respectivo expediente. Desta feita, a revogação dos certames subsequentes e a instauração de novas licitações com objeto análogo não têm o condão de regularizar a situação, mas apenas de fortalecer os argumentos da Representante. O Município não vem tentando regularizar a situação, mas realizar manobras visando não atender às decisões desta Corte de Contas.

A maior parte das justificativas trazidas pela Municipalidade mostra-se absolutamente inútil ao fim desejado, pois não demonstram a existência de fundamento válido para a revogação das licitações. Ora, a extrapolação do índice de gastos com pessoal ou a impossibilidade de realização de admissão de pessoal apenas reforçam a tese de que a primeira licitação não deveria ter sido revogada.

No presente momento, o único argumento aproveitável para o fim de oposição ao pleito de suspensão da (terceira) licitação é o suposto perigo de dano reverso, uma vez que o acolhimento do pedido acabaria por trazer prejuízos ao atendimento à população.

Porém, a argumentação é absolutamente lacônica e desprovida de qualquer espécie de comprovação, não podendo ser ora albergada inclusive porque o conjunto probatório dos autos milita em desfavor dos agentes municipais, os quais vem adotando atos visando justamente ao não atendimento das determinações do TCE/PR.

Os acima transcritos apontamentos tecidos no Despacho 169/20 (Peça 86 – homologado pelo Plenário do TCE/PR por meio do Acórdão 539/20-STP – Peça 91), quando se examinou a instauração da segunda licitação (Pregão 10/2020) são completamente aplicáveis ao presente momento, quando se examina a instauração

de um terceiro certame para o mesmo objeto (Pregão Presencial 05/2021). Deve esta última licitação também ser suspensa, uma vez que a revogação das duas anteriores (com regulamentação e objeto quase idênticos) não atende ao disposto no art. 49, da Lei 8.666/93.

Determinações

Face a todo o exposto, considerando a atuação da Administração do Município de Faxinal em absoluta contrariedade a regra da Lei 8.666/93, determino:

- a cautelar suspensão do Pregão 10/2020 e do Pregão Presencial 05/2021, ou dos atos de contratação dele originários, no estado em que se encontrarem;
- que qualquer ato preliminar visando à instauração de nova licitação cujo objeto seja a contratação de serviços técnicos e de apoio com objeto ainda que meramente parecido com o dos Pregões 90/2019, 10/2020 e 05/2021 seja imediatamente comunicada nos presentes autos;
- a intimação dos Srs. Ylson Álvaro Cantagallo (Prefeito de Faxinal) e Kleber Stocco (subscritor do parecer favorável à revogação do Pregão 90/2019), por e-mail, para que: (a) no prazo de 48 horas comprovem o cumprimento da medida de urgência ora exarada; e (b) no prazo de 15 dias: demonstrem como a situação que ensejou a revogação dos Pregões 90/2019 e 05/2021 podem ser enquadradas na previsão do caput, do art. 49, da Lei 8.666/93 (inclusive com comprovação documental dos alegados fatos supervenientes); apresentem defesa em relação às insurgenças trazidas pela Representante; bem como apresentem relatório demonstrando a estimativa de custos (com publicações, serviços de funcionários e etc.) de um certame da dimensão dos ora examinados.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

2. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed. Página 669.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 665144/18

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ALESSANDRO RODINELI BORSATI, ELOS ENGENHARIA LTDA, EVANDRO MACHADO, JAIME SUNYE NETO, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 208/21

À CMEX para as providências atinentes à execução do Acórdão 33/20-TP (peça 80), conforme seu item VII.[1]

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "VII – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão, inclusive de seus itens IV e V, acima."

PROCESSO N.º: 89569/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: CAMILA MONTEIRO PEREIRA BRETAS DE CAMPOS, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 209/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Camila Monteiro Pereira Bretas de Campos, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 002/2021 do Município de Palmas, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços, para aquisição e instalação de super postes com utilização de luminárias com tecnologia em led, dentro do perímetro urbano, definidas pelo Município de Palmas, incluindo materiais e mão de obra técnica, inclusive mecanizada e materiais homologados junto aos órgãos competentes."

A abertura do certame estava prevista para o dia 23/02/2021, pelo valor máximo de R\$ 415.375,00 (quatrocentos e quinze mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Insurge-se a representante contra a exigência do item 6.5 do Anexo III do edital, que prevê, como documento necessário para qualificação:

6.5. O licitante deverá possuir CRC – Certificado de Registro Cadastral junto a COPEL dentro do prazo de validade;

Aduz que "a exigência de Comprovação de Cadastro na Concessionária de energia elétrica COPEL, diante dos argumentos legais, jurisprudenciais e principiológicos, justifica-se apenas para inibir a participação de um maior número de licitantes, devendo, portanto, ser objeto de retificação para sua exclusão dos termos do presente edital".

Também, questiona a cláusula 6 do Anexo III do edital, que exige, como documentação técnica:

- Que comprovem: que o responsável técnico, executou serviço com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do item do objeto, não sendo permitida a somatória de atestados;

Alega que é "ilegítimo solicitar ao Responsável técnico a comprovação de um número de pontos de iluminação instalados, devendo este apenas se limitar a demonstrar sua perícia na execução do serviço, mas não em atender a uma certa quantidade de pontos instalados para demonstrar de que é conhecedor do serviço a ser desenvolvido."

Diante disso, requer a suspensão da licitação e, no mérito, "a manutenção da

suspensão e a determinação de anulação do certame".

Em manifestação preliminar (peça 11), a municipalidade informou que o certame foi suspenso para adequação do edital, pleiteando, ao final, a concessão de prazo para a juntada de documentos.

Assim, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a comprovação da suspensão da licitação e a apresentação de cópia integral do procedimento licitatório.

À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 90281/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOSE AROLD MALVESTIO

PROCURADOR/ADVOGADO: SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 211/21

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de São Pedro do Iguaçu, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Sr. José Arold Malvestio, através da qual questiona:

Face ao disposto no artigo 8º, inciso VII, da Lei Complementar nº 173/2020, é permitido aos Municípios alterar programas criados antes da edição da citada Lei, ainda que tal alteração promova o aumento de despesas de caráter obrigatório?

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do artigo 311[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

PROCESSO N.º: 129023/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VISTA DA APARECIDA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ITACIR DE MARTINI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ CARLOS HENRICHES (FALECIDO(A) EM 2012), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 212/21

Retornam os autos com o Despacho nº 109/21-CMEX (peça 53).

Pela Instrução nº 19/20 (peça 45), uma das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Gestão Estadual foi para que a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Boa Vista da Aparecida, no prazo de 180 dias, informasse no SIT os dados de toda a movimentação financeira, incluindo os repasses, a contrapartida financeira prevista, os rendimentos de aplicação financeira e outros recursos do tomador destinados à execução do objeto pactuado, de forma a evitar erros de preenchimento das informações, de acordo com as disposições contidas na Instrução Normativa n.º 61/2011.

Mediante o Acórdão nº 493/20-S2C (peça 47), tal recomendação foi convertida em determinação.

Através da Informação nº 2421/20-CMEX (peça 52), noticiou-se que o prazo de comprovação respectivo expirou em 15/02/2021.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, visando a que, nos termos regimentais, intime a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VISTA DA APARECIDA, para que, no prazo de 15 (quinze), apresente comprovação do cumprimento da decisão proferida por esta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 43070/21

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

PROCURADOR: ANA PAULA BARCELOS DE SA, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES,

EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, ELIANE CRISTINA CARVALHO, ELIZA JING HO, ELTON BAIOTTO, GLAUCIA MARA COELHO, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, LUIZ GUSTAVO DE LEO, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, PATRICIA FORNARI, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MACIEL CABRAL, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO: 239/21

1. Trata-se de Recursos de Agravo interpostos pelos ex-Diretores da entidade fiscalizada (peças 600 e 602), ambos com pedido de efeito suspensivo em relação à diligência deferida mediante o Despacho nº 19/21 (peça 593), referente ao acolhimento de solicitação de gestor responsável (peça 465), reiterado pela Inspetoria na Informação nº 63/20 (peça 592), de juntada de “cópia de todos os e-mails corporativos trocados entre os ex-gestores (...) entre junho/2017 e dezembro/2018.”

Os agravantes alegam, em síntese: a) a ilegalidade do levantamento do sigilo de comunicações eletrônicas via e-mail, uma vez que o acesso a mensagens eletrônicas depositadas em bancos de dados sigilosos (sem acesso público) dependeria de prévia autorização judicial, por força do art. 5º, XII, CF e incisos II e III do art. 7º da Lei nº 12.965/2014 (Lei do Marco Civil da Internet); b) a nulidade da decisão recorrida em razão da ausência de fundamentação quanto ao cabimento e pertinência do levantamento do sigilo das comunicações eletrônicas; c) a nulidade da decisão recorrida em razão de ofensa ao contraditório ante a não concessão de prazo para manifestação prévia dos interessados, conforme exigido pelo art. 10 do CPC/2015, de aplicação analógica por força do art. 537 do RI-TCE/PR; d) por fim, defende a inexistência de motivo que justifique o levantamento do sigilo das comunicações eletrônicas via e-mails.

Diante disso requerem a reforma da decisão que determinou a juntada dos e-mails em questão, a fim de resguardar o sigilo das comunicações dos agravantes.

Em juízo sumário de admissibilidade (Despacho nº 123/21 - peça 604 dos autos principais nº 450451/20), os recursos de Agravo foram recebidos com efeito suspensivo quanto às diligências do Despacho nº 19/21 (peça 593), diante do risco de irreversibilidade e de difícil reparação suscitado, em atenção às cautelas do art. 489, §1º do Regimento Interno.[1]

Por outro lado, indeferi o juízo de retratação da decisão tendo em vista a possibilidade, em tese, de os e-mails corporativos não se submeterem ao sigilo das comunicações previsto no art. 5º, XII, da CF, em conformidade com a jurisprudência pátria, situação essa a ser analisada no caso concreto.

Na sequência, considerando a complexidade dos fatos bem como a relevância da matéria discutida, os autos foram remetidos (peça 10) à Inspetoria de Controle Externo responsável, que apresentou a Instrução nº 5/21 (peça 7), pelo não provimento dos recursos, sugerindo, porém, que “a entidade depositária dos dados seja questionada quanto à manutenção do sigilo solicitada pelos agravantes, apontando, de maneira fundamentada, se existem circunstâncias excepcionais que justifiquem o não compartilhamento de um ou mais e-mails”.

A diligência foi deferida pelo Despacho nº 144/21 (peça 8), sendo juntadas a respectiva manifestação na peça nº 12, em que a entidade sustenta que o compartilhamento das mensagens eletrônicas sem prévia ordem judicial poderia configurar “risco de violação de privacidade, (...) prova ilícita e abuso passível de indenização pela empregadora”, e informou que teria sofrido ataque de hackers e que medidas adicionais de segurança estariam sendo adotadas para a proteção dos dados (fl. 3).

Em nova oportunidade, a ICE, na Instrução nº 9/2021 (peça 19) reiterou o posicionamento pelo não provimento do recurso, pontuando, entretanto, “que medidas devam ser tomadas para preservação daquilo cujo conteúdo não esteja relacionado com o exercício das atribuições profissionais dos interlocutores dos e-mails” (fl. 7)

Por sua vez, a defesa do Sr. S.I.C.M interveio nos autos e apresentou manifestação (peça 18), requerendo “seja parcialmente reconsiderado o efeito suspensivo atribuído aos agravos, restringindo-se este apenas à determinação de apresentação das aludidas mensagens eletrônicas”, com a “imediata intimação da entidade fiscalizada e de seu Diretor Presidente para que cumpram (mesmo que parcialmente), a determinação da peça 592, para que apresentem os documentos listados nos itens II a IX.”

É o relatório.

2. Preliminarmente, merece deferimento o pedido juntado na peça nº 18, de modificação do efeito suspensivo atribuído ao presente recurso de agravo, a fim de que a entidade fiscalizada e seu Diretor Presidente deem cumprimento aos itens II a IX listados na Informação nº 63/20, da Inspetoria competente, juntada na peça nº 52, conforme determinado no item 2 da decisão agravada, Despacho nº 19/21 (peça nº 593 dos autos principais nº 450451/20)[2].

Isto porque o objeto do presente agravo limita-se ao item I da referida Informação nº 63/20, em relação ao qual os recorrentes se insurgem contra o eventual levantamento do sigilo das comunicações eletrônicas e sua motivação, sem abranger as demais providências requeridas pela unidade técnica e deferidas pela decisão agravada, relativas, a grosso modo, a cópias de documentos diversos, inclusive, oitivas de colaboradores obtidas em procedimentos investigativos, relatórios, informações sobre soluções de TI, andamento de ações judiciais e processos trabalhistas.

Nessas condições, a fim de que não haja atraso na tramitação e instrução dos autos principais, mostra-se conveniente o deferimento do pedido, para o fim de delimitar o efeito suspensivo determinado na decisão contida no Despacho nº 123/21 (peça nº 604), que recebeu o presente recurso de agravo, ao item I da Informação nº 63/20, mantendo, assim, a execução as demais diligências, indicadas nos itens II a IX da mesma informação.

3. Por outro lado, levando-se em conta que o presente recurso dirige-se contra a pretensão da defesa apresentada nos autos principais pelo Sr. R.M.O., a fim de prevenir eventual nulidade processual por cerceamento de defesa, excepcionalmente, inobstante não haja previsão regimental expressa, mostra-se conveniente sua intimação, a fim de que, com base na aplicação subsidiária do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil[3], querendo, ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 489 do Regimento Interno[4].

4. Face ao exposto:

a. Em atenção à decisão contida no item 2, à vista do disposto no §1º do art. 489 do Regimento Interno[5], após sua convalidação pelo Tribunal Pleno, remetam-se os autos à Secretaria do mesmo Colegiado, para certificação nos autos;

b. A seguir, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que:

I. Proceda à intimação da entidade fiscalizada e de seu Diretor Presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deem cumprimento aos itens II a IX listados na Informação nº 63/20, da Inspetoria competente, juntada na peça nº 52, conforme determinado no item 2 da decisão agravada, Despacho nº 19/21 (peça nº 593 dos autos principais nº 450451/20);

II. Proceda à intimação do Sr. R.M.O., para que, querendo, ofereça resposta ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de fevereiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 489 (...) § 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.

2. “2. Dada a pertinência e relevância dos esclarecimentos e documentos solicitados, defiro o pedido da Inspetoria responsável, nos exatos termos das diligências especificadas na Informação nº 63/20 (peça 592)”.

3. Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: (...)

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

4. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação

5. § 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.

PROCESSO Nº: 117987/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCIENE MARIA DA SILVA, MUNICIPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 240/21

1. Deixo de conhecer dos Recursos de Revista interpostos em 28/01/21 e 01/02/21, respectivamente, pelo Município Cascavel e pelo IPMC de Cascavel, nas peças 57/58 e 60/65, em face do Acórdão nº 3231/20, da Segunda Câmara, uma vez que intempestivos, pois a decisão objurgada foi veiculada no DETC em 16/11/20, considerando-se publicada no dia 17/11/20, exaurindo o prazo para os Recorrentes em 08/12/20.

Frise-se que não assiste razão ao IPMC de Cascavel quando afirma que não foi formalmente intimado da decisão recorrida, por meio de comunicação eletrônica, na forma do art. 380-A, II, “a”, do Regimento Interno, pois constou na autuação como interessado, sendo devidamente intimado da decisão recorrida por meio da decisão veiculada no Diário Eletrônico deste Tribunal, na forma prevista no art. 383, II, e § 4º, do Regimento Interno[1], não sendo aplicável o dispositivo indicado pelo recorrente, porque se reporta à citação e intimação para exercício do contraditório.

Em observância ao Prejulgado nº 11, consta, na peça 62, que a interessada Luciene Maria da Silva tomou ciência da decisão de negativa de registro de sua aposentadoria em 29/01/21, sem que tenha interposto, no prazo legal[2], respectivo Recurso de Revista.

2. No entanto, tendo-se em conta que o arrazoado apresentado pelo Município de Cascavel, de peça 58, sustenta possível ocorrência de erro na decisão proferida quanto à prova constante na peça 6, fl. 5, defendendo que, na referida certidão de tempo de contribuição, em sua parte final, havia a informação de que o período averbado (11/02/1985 a 22/03/1990) se referia ao segundo vínculo de professora da interessada, o que, em princípio, poderia sanar a impropriedade que ensejou a negativa de registro do ato, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem acerca da possibilidade de reabertura da instrução, levando em consideração a busca da verdade material, bem como o fato de que a referida decisão consubstancia ato administrativo de natureza não judicante, em relação ao qual, considerável parte da doutrina entende não operarem os efeitos da coisa julgada.

3. Caso favorável o posicionamento à reabertura da instrução, poderá a manifestação incluir, desde já, pronunciamento sobre o mérito, quanto à legalidade do presente ato de inativação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de fevereiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: II – por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos Colegiados. § 4º - Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação do ato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Prejulgado 11.

2. Nos processos aludidos no item “1”, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

PROCESSO Nº: 93981/21

ORIGEM: JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA

INTERESSADO: JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 242/21**

1. Vieram os autos conclusos a este Gabinete para deliberação acerca dos embargos de declaração opostos pela Fundação Araucária de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Paraná, nas peças 3 e 4, em face do Acórdão 18/21, do Tribunal Pleno, referente à homologação de recomendações à entidade, na qual suscita vício de omissão no julgado, para o fim de lhe conferir excepcionais efeitos infringentes, desconsiderando-se a recomendação exarada, reconhecendo-se que a criação de empregos públicos do quadro de pessoal da Fundação Araucária é matéria de competência de seus órgãos diretos.

Nas peças 5 a 7, o embargante anexou documentação a fim de demonstrar a impossibilidade de peticionamento nos autos originários.

2. Tendo-se em conta que o recurso manejado visa à reforma da decisão exarada em sede de homologação de recomendações, em observância ao disposto no art. 267-B, §1º, do Regimento Interno, devem os presentes autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para que autue o presente expediente como Impugnação à Homologação, com o consequente sorteio de novo relator, na forma do §2º, do mesmo dispositivo regimental.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro

PROCESSO Nº: 650515/20

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR: ALEXANDRE MACHADO BUENO, RENATO LOPES, TIAGO DOS REIS MAGOGA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 243/21

1. Recebo o Recurso de Agravo interposto pelo Denunciante em petição acostada nas peças 46 e 47, posto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 489, do Regimento Interno.

Em análise perfunctória, mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos, tendo em conta a ausência de apresentação de novos argumentos capazes de modificar a decisão, motivo pelo qual deixo de exercer o juízo de retratação de que trata o § 2º, do mencionado art. 489.

2. Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para desentranhamento das peças 46 e 47 e formação de autos apartados de Recurso de Agravo, os quais deverão ser encaminhados, em seguida, a este Gabinete, para julgamento, nos termos do art. 429, § 4º, III, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de fevereiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 30268/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, EDITORA GAZETA DO POVO S.A., JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, EZEQUIAS LOSSO, FABIO MALINA LOSSO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FRANCISCO DE MESQUITA LAUX, IVO ARY MEIER JUNIOR, JOAO PAULO CAPELOTTI, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO XAVIER LEONARDO, THAIS CERCAL DALMINA LOSSO, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 244/21

1. Diante da apresentação de documentos, nas peças 484/486, pelo Município de Curitiba em atendimento ao Despacho 232/21, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para apreciação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de fevereiro de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 70181/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: CIRLEI SCHU, CLEBER FONTANA, CRISTIANE CORREA DA SILVA, DANIELA CRISTINA PERIN, DENISE APARECIDA DA SILVA KUBIAK, DENIZE AUTO DE OLIVEIRA, GUSTAVO ORTIGARA DOS SANTOS, JAQUICELI CARINE PELIZZONE, JOCELAINE APARECIDA PRESTES, KELLY VALNICE KIRCH SIMON, LEONICE ZANETTE ALVES DE OLIVEIRA, LUANA ALINE LUCHESI, MONICA ADRIANA PRZYVARA, ROZANA RODRIGUES DE MORAIS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 245/21

1. Tendo-se em conta os esclarecimentos prestados no Parecer nº 158/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal, deixo de adotar qualquer medida em relação aos documentos juntados pelo Município de Francisco Beltrão, nas peças 77/80, referentes à prorrogação de validade do certame, uma vez que essa documentação deverá ser novamente remetida a esta Corte de Contas, na hipótese de admissões complementares pelo ente, em processo específico de requerimento de análise técnica de admissão de pessoal complementar, na forma do art. 12, da Instrução Normativa nº 142/2018.

2. Dessa forma, acolho opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em atendimento ao item II, do Acórdão 663/20, da Segunda Câmara.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de fevereiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 190283/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

RESPONSÁVEIS: ANTONIO EL-ACHKAR, VALENTIM ZANELLO MILLEO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 106/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 276737/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUÁ

RESPONSÁVEL: CHRISTIAN NARA FOLKUEINIG

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 109/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 239550/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. (URBS)

RESPONSÁVEIS: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 110/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 52512/03

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 111/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 1032567/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

RESPONSÁVEIS: BENTO BATISTA DA SILVA, LEILA MIOTTO AMADEI

INTERESSADOS: DHEBORA DO CANTO, MARCOS ALBERTO CARDOSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 112/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 206760/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. (URBS)

RESPONSÁVEL: PAULO AFONSO SCHMIDT

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 114/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 712398/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ADRIANA GUERRA, ALINE GOCKS CORDEIRO, BABYLLA ROBERTA COELHO MIRAS, BIANCA CAROLINA CHICARELLI DUARTE, BIANCA DI PINATTI, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, CAROLINA DE MIRNS EVANGELISTA, CAROLINA ELIZA POLETTI CABRAL, DHIAGO FELIPE SANTOS GOMES, EDUARDO CAETANO TOMAZONI, FELISSE MULLER NEVES, GABRIEL VAZ AMORIM, GABRIELA REICH, GLEYSI DOS SANTOS SIQUEIRA, HELLEN MAGALHAES STAHLKE, JANETE DIANE FRIZON, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JOSE FRANCISCO WILSZEK, JOSE LEONARDO RODRIGUES NASCIMENTO DA LUZ, JOZIANE APARECIDA RATES DE CASTRO, JULIO CESAR HAEFFNER SANTOS DA ROCHA LOURES, KARIN COMERLATO DA ROSA, KELLY RIBEIRO TEIXEIRA, KLEBER ROBERTO SIGUEL DA SILVA, LARISSA BASTOS, LAZARA LUANA OTTO DE OLIVEIRA, LEONARDO CARMO KAWAKAME DA SILVA, LETICIA MIRIELLE GONCALVES DE FRANCA COSTA, LIZ TOMI HARTKOFF MATSUNE, LUCIANA KADLUBITSKI, MARIA BEATRIZ SANDOVAL FILARTIGA ALE, MATHEUS EDILBERTO ROTH, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PRISCILA CAROLINE GAPSKI PEREIRA, RENATO IOSCAZU AMEMIYA, RUY HAUER REICHERT, SANDERSON DANTAS DE SOUZA, SANDRA DELLA ROVERE JOAQUIM, SANDY CHRISTINNE DOS SANTOS JOSE, SUELEN CRISTIE MARIANO, SUELEN DA SILVA FONSECA, SULLIVAN RARICLAY RODRIGUES, TALITA CRISTINE DE SOUZA, THAIS GARCIA ROSA CARNEIRO, THAIS SANTOS DE SOUZA, YASMIN BARRETO BATISTA DOS SANTO E YWERTSON LOURENCO MACHADO

DESPACHO 183/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2021. Marcelo da Silva Bento Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 804288/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: CRISTIANO ESTEFANICZEN DEMETRIO, DEBORA MICHALEZYSZUN, GILMAR DE FRANCA ALVES, HERMES WICHTHOFF, JACKSON MISAEI DA SILVA, JOSE DIVINO DOS SANTOS, JOSMAR APARECIDO MAXIMIANO, JUAN PABLO DE AZEVEDO DOS SANTOS, LILIAN MARTINS SPACIARI, LUIZ FABIANO BREZNINK, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, RENATO GONCALVES DE OLIVEIRA, SIDNEY HIDEKI MATSUOKA,

VALDECI GONCALVES

DESPACHO 184/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2021. Marcelo da Silva Bento Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 649/21

PROCESSO Nº: 282273/20

Data e hora da redistribuição: 24/02/2021 15:34:00

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

Interessado: FERNANDO LUIZ TEIXEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Portaria 202/2020 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 24/02/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº329/2021

PROCESSO Nº: 96972/21

Data e hora da distribuição: 24/02/2021 08:06:00

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº330/2021

PROCESSO Nº: 89020/21

Data e hora da distribuição: 24/02/2021 10:12:24

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA

Interessado: SAME SAAB, WILSON CARLOS DE ASSIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº331/2021

PROCESSO Nº: 93787/21

Data e hora da distribuição: 24/02/2021 11:06:50

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº332/2021

PROCESSO Nº: 98541/21

Data e hora da distribuição: 24/02/2021 13:08:05

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: L'ACQUA LAVANDERIAS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº333/2021

PROCESSO Nº: 93981/21

Data e hora da distribuição: 24/02/2021 17:16:30

Assunto: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Entidade:

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, RAMIRO WAHRHAFTIG

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 251700/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO CÉLIO MARCOS BARRANCO, GILBERTO CASTIGLIONI,

MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 523/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 24/21 - CAGE (peça nº 49): - MUNICÍPIO DE GUAPOREMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Caroline Patrícia Lago - Analista de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 908060/17

ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR,

HONORATO PEREIRA MACHADO, JOSE DE ALMEIDA, LUCILENE DITKUM,

MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 524/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 708/21 - CAGE (peça nº 20): - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Caroline Patrícia Lago - Analista de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 360510/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO ABEL PACHECO DE ANDRADE, ANA AMELIA FERNANDES

DOS SANTOS, FELIPE AUGUSTO FARIA HENRIQUES, JOSNEI DA COSTA, LUIZ

RODRIGO DE ALMEIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE IRETAMA, SAME SAAB,

SANDRA BEATRIZ DA COSTA DE SOUZA, SERGIO MARCOS DE CARVALHO,

WILSON CARLOS DE ASSIS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 525/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 652/21 - CAGE (peça nº 132): - MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de fevereiro de 2021. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária Ato encaminhado por: Caroline Patricia Lago - Analista de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 252460/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO ADRIANA SABECA DA SILVA, ALESSANDRA APARECIDA ALENCAR XAVIER, ALINE DO NASCIMENTO REIS, ANDREIA MARIANO BEZERRA E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 526/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20820/20 - CAGE (peça nº 69): - MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de fevereiro de 2021. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária Ato encaminhado por: Caroline Patricia Lago - Analista de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 753031/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, PEDRO TECHY
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 527/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 718/21 - CAGE (peça nº 15): - MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de fevereiro de 2021. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária Ato encaminhado por: Caroline Patricia Lago - Analista de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 742625/17
ORIGEM SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO CARLOS ELIAS TOSTES, DANIEL GUSTAVO SILVA, LINO MARTINS, ORESTES PIACENCO AMARAL
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 528/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 719/21 - CAGE (peça nº 14): - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de fevereiro de 2021. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária Ato encaminhado por: Caroline Patricia Lago - Analista de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 742609/17
ORIGEM SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO CARLOS ELIAS TOSTES, DANIEL GUSTAVO SILVA, JAIR PEREIRA DA SILVA, LINO MARTINS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 529/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 720/21 - CAGE (peça nº 17): - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de fevereiro de 2021. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária Ato encaminhado por: Caroline Patricia Lago - Analista de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 742595/17
ORIGEM SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO CARLOS ALBERTO MURARO, CARLOS ELIAS TOSTES, DANIEL GUSTAVO SILVA, LINO MARTINS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 530/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 721/21 - CAGE (peça nº 17): - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de fevereiro de 2021. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária Ato encaminhado por: Caroline Patricia Lago - Analista de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 720044/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO MAURICIO APARECIDO DA SILVA, NELSON NUNES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 531/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 723/21 - CAGE (peça nº 15): - MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de fevereiro de 2021. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária Ato encaminhado por: Caroline Patricia Lago - Analista de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 617154/17
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, MARIO KARUTA DO NASCIMENTO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 532/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 727/21 - CAGE (peça nº 14): - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de fevereiro de 2021. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária Ato encaminhado por: Caroline Patricia Lago - Analista de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 793576/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO GIOVANE MENDES DE CARVALHO, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, LUIZA BISPO MARTINEZ
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 533/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 732/21 - CAGE (peça nº 7): - MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de fevereiro de 2021. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária Ato encaminhado por: Caroline Patricia Lago - Analista de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 120133/20
ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO LUAN GUSTAVO FRAZZATTO, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, SERGIO JOSE FERREIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 534/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 28/21 - CAGE (peça nº 45): - MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de fevereiro de 2021. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária Ato encaminhado por: Caroline Patricia Lago - Analista de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 238467/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO AMANDA GABRIELLA CIPRIANO, AMERIA DE VILAS BOAS, CLAUDIA CHRISTIAN ADAO PIETROWSKI, FELIPE ALLAN SEGURO, FELIPE WAGNER CORREIA OLIVEIRA, FLAVIANO NOGUEIRA SIEDELISKE, FRANCIELE CRISTINA WALTRICH, JANIKELI ABLEVITZ VIEIRA, KATIANA DOS SANTOS KARAS, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK, MARCOS NAZARIO, MATHEUS FELLIPE MENEZES, MAYSA WOLFF DE SOUZA, MELANIE MARY ROCHA LIMA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD, PAMELA KAREN DOMINGOS MAGALHAES, PATRICIA DANIELA RIBEIRO DA SILVA, PEDRO HENRIQUE MAIA BRAGA, RAFAEL AUGUSTO MARCONDES RIBAS DE SOUZA LOBO, RHANA PAULA DE ARAUJO RIBAS, SIMONE FERNANDES CORREA, TATIANA SAYURI GOTO FUJIMOTO, THAYNARA CARVALHO MURATA, THIAGO MARTINS DO VALLE VOLTES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 551/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos. Tendo em vista a emissão das Certidões de Decurso de Prazo 41/21 - DP e 105/21 - DP (peças 94 e 95), nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução nº 20984/20 - CAGE (peça(s) nº 85):

- MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 270690/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO AMANDA CANDIDO MAGON, DANIEL LIMA DUTRA VIEIRA, EDMILSON PEDRO DE MOURA, EDUARDO PEREIRA REIS, ELVIRA FERNANDES PEREIRA LAGUNA, GISLAINE GALHARDO, JOZIANE FERNANDES, MARCIO DE SOUZA FAGUNDES, MARIA CRISTINA DE LIMA MISSIO, MICHELLE FERREIRA DE SA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, RAYNE RONCARI, ROSANA CRISTINA DOS SANTOS SILVA, SAMANTHA ISIS DE OLIVEIRA, VALTER PERES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 552/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Tendo em vista a emissão das Certidões de Decurso de Prazo 51/21 - DP e 106/21 - DP (peças 45 e 46), nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução nº 18899/20 - CAGE (peça(s) nº 36):

- MUNICÍPIO DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 764847/20

ENTIDADE: LEANDRE DAL PONTE

INTERESSADO: LEANDRE DAL PONTE

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 425/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Presidente da Frente Parlamentar Mista da Primeira Infância, em que questionou a possibilidade desta Corte de Contas encaminhar correspondência às Câmaras Municipais alertando sobre a importância em assegurar recursos suficientes para o atendimento às crianças e adolescentes na Lei Orçamentária de 2021.

Por meio do Despacho nº 30/21-CGF (peça 3), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização teceu comentários sobre a discricionariedade do gestor municipal em relação à execução orçamentária, explicou as competências institucionais desta Corte de Contas, concluiu pela impossibilidade de atendimento do pleito mas sugeriu a confecção de notícia elaborada em conjunto com a Diretoria de Comunicação Social em vista da importância da matéria.

A Presidência, através do Despacho nº 131/21-GP (peça 4), acatou o opinativo da unidade técnica e determinou o retorno dos autos para a elaboração da notícia sugerida

Em atendimento à determinação da Presidência a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 132/21-CGF (peça 6), informou da publicação, no site desta Corte, da notícia elaborada em conjunto com a Diretoria de Comunicação e sugeriu o encerramento e arquivamento do feito.

Ante o exposto, acato o sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

PROCESSO Nº: 290922/18

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 426/21

Tendo em vista o contido no Despacho nº 35/21-GATBC (peça 6), em que o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 21552/10, exara seu cliente quanto aos fatos relatados e afirma não se opor ao apensamento sugerido pela Diretoria Jurídica, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o apensamento deste expediente à Tomada de Contas Extraordinária nº 21552/10.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 35655/21

ENTIDADE: ASSOCIACAO TRANSPARENCIA E INTEGRIDADE

INTERESSADO: BRUNO ANDRADE BRANDAO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 428/21

Tratam os autos da apresentação dos resultados preliminares da avaliação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no programa "Integridade nos Estados Brasileiros", encaminhado pela Transparência Internacional Brasil, e convite para apresentação de eventuais correções ou complementações.

A Diretoria de Planejamento (peça 5), por meio do Ofício nº 5/21, apresentou suas considerações sobre os resultados, e após ciência e concordância da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 6), o documento foi enviado à Transparência Internacional Brasil, conforme solicitado pela unidade.

Tendo em vista o contido na Informação nº 1111/21-DP (peça 9), e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 55608/19

ENTIDADE: VARA DE PRECATÓRIAS CÍVEIS DE CURITIBA - FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DE PRECATÓRIAS CÍVEIS DE CURITIBA - FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 432/21

Tendo em vista o contido na Informação nº 151/21 (peça 7) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 282/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 83765/21, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Controle de Qualidade, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, concedida a VINICIUS GARCIA PIMENTA, Matrícula nº 51.635-0, a partir de 1º de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 283/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 83765/21, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Planejamento, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, concedida a VITOR HUGO DE SOUZA CAMARGO, matrícula nº 52.125-6, a partir de 1º de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 284/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 83765/21, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Execução, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, concedida a JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL, Matrícula nº 51.575-2, a partir de 1º de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 285/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 83765/21, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve CONCEDER

a CAROLINE PATRICIA LAGO, Matrícula nº 51.646-5, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Controle e Qualidade, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a partir de 1º de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 286/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 83765/21, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve CONCEDER

a VICTOR HUGO AURELIO DE SOUZA, matrícula nº 52.128-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Planejamento, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a partir de 1º de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 287/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 83765/21, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve CONCEDER

a VINICIUS GARCIA PIMENTA, matrícula nº 51.635-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Soluções para a Fiscalização, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a partir de 1º de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 331/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício n.º 006/21-AM/TCE, resolve CANCELAR

a gratificação de Função Privativa de Policial do Gabinete da Assessoria Militar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo exercício das atribuições de Agente Operacional, Simbologia FPPA3, concedida a GIVANILDO MIGUEL STRUGALA, portador do RG nº 6.056.254-7, a partir de 9 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 332/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício n.º 006/21-AM/TCE, resolve CANCELAR

a gratificação de Função Privativa de Policial do Gabinete da Assessoria Militar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo exercício das atribuições de Agente Operacional, Simbologia FPPA3, concedida a FELIPE NORCIO, portador do RG nº 8.226.263-6, a partir de 9 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 333/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício n.º 006/21-AM/TCE, resolve CANCELAR

a gratificação de Função Privativa de Policial do Gabinete da Assessoria Militar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo exercício das atribuições de Agente Operacional, Simbologia FPPA3, concedida a ADEMAR FILHO LADWIG DA SILVA, portador do RG nº 7.403.797-6, a partir de 9 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 334/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício n.º 006/21-AM/TCE, resolve CANCELAR

a gratificação de Função Privativa de Policial do Gabinete da Assessoria Militar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo exercício das atribuições de Agente Operacional, Simbologia FPPA3, concedida a DANILO ABEL STRUGALA, portador do RG nº 8.560.345-0, a partir de 9 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 335/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício n.º 006/21-AM/TCE, resolve CONCEDER

a JURACY ALVES MEIRA JUNIOR, 3º Sgt. QPM 1-0, portador do RG nº 7.089.533-1, a percepção da gratificação de Função Privativa – Policial na Assessoria Militar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo exercício das atribuições de Agente Operacional, Simbologia FPPA3, a partir de 9 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 336/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício n.º 006/21-AM/TCE, resolve CONCEDER

a MOACIR ASSIS DE OLIVEIRA, Cb. QPM 1-0, portador do RG nº 4.341.883-1, a percepção da gratificação de Função Privativa – Policial na Assessoria Militar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo exercício das atribuições de Agente

Operacional, Simbologia FPPA3, a partir de 9 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 337/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 90320/21, da Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, resolve CONCEDER

a SANDI KUTIANSKI, Matrícula nº 51.564-7, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais referente ao Núcleo de Sistemas de Análises da Fiscalização, prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto à Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, a partir de 28 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 338/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, CLEBER JOSE GOMES DA SILVA, CPF nº 083.526.959-08, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS-3, com as vantagens previstas na Lei Estadual nº 19.536, de 7 de junho de 2018, e fica, consequentemente, exonerado do cargo de Assessor Técnico da Presidência, Símbolo DAS-4.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 339/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 95232/21, da Diretoria de Planejamento, RESOLVE

I – INSTITUIR o projeto "CONSTRUÇÃO DE PORTFÓLIO DE INFORMAÇÕES DE APOIO À FISCALIZAÇÃO";

II – DEFINIR o período de 1 de fevereiro de 2021 a 31 de janeiro de 2022 como prazo de duração do projeto;

III - o projeto "CONSTRUÇÃO DE PORTFÓLIO DE INFORMAÇÕES DE APOIO À FISCALIZAÇÃO" tem o objetivo geral de propiciar ganho de escala no âmbito da fiscalização ao utilizar informações de forma estruturada, com maior qualidade, permitindo também o cruzamento de informações de várias fontes;

III - DESIGNAR o servidor Daniel Adzgauskas Montanher, matrícula nº. 51.713-5, para exercer a função de gerente do projeto "CONSTRUÇÃO DE PORTFÓLIO DE INFORMAÇÕES DE APOIO À FISCALIZAÇÃO", sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 2º e vedada a acumulação prevista no art. 1º, § 1º da mesma Lei, com prazo de duração igual ao da duração do respectivo projeto;

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 340/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve ALTERAR

a Portaria nº 695/19, disponibilizada no DETC nº 2075, de 7 de junho de 2019, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 03/2018, da JEXPERTS TECNOLOGIA S. A., para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada	
03/2018	844622/17	JEXPERTS TECNOLOGIA S. A.	
Função	Responsável		Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Planejamento		-
Fiscal do Contrato	Cezar Ricardo dos Reis		51.573-6
Fiscal do Contrato Substituto	Denise Gommel		50.675-3

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 368/21

Dispõe sobre a prorrogação da Portaria nº 14/2021, em vista da manutenção do contexto pandêmico.

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelos artigos 16, incisos XXXIII, XXXIV, XXXIX e 198, do Regimento Interno,

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novo Coronavírus (Sars-CoV-2), e a Portaria MS/GM nº 356/2020, do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza o disposto na Lei nº 13.979/2020;

Considerando as medidas aprovadas pelas Leis Estaduais nº 20.189, de 28 de abril de 2020, e 20.239, de 10 de junho de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19; a Resolução SESA nº 1268/2020, que regulamenta o disposto nos artigos 1º, 2º, 3º, 10, 13 e 15 do Decreto Estadual nº 4.230/2020; e a Resolução SESA nº 632/2020, que dispõe sobre medidas complementares de controle sanitário para o enfrentamento da COVID-19; Considerando os protocolos descritos no guia de gestão em saúde no trabalho para COVID-19, do Ministério da Saúde e da Associação Nacional de Medicina do Trabalho - ANAMT, de julho de 2020;

Considerando a Nota Orientativa SESA nº 13/2020, que dispõe sobre orientações aos empregadores e trabalhadores sobre a prevenção do Coronavírus nos ambientes de trabalho;

Considerando o protocolo de responsabilidade sanitária e social do Município de Curitiba, que estabelece critérios para monitoramento da propagação da COVID-19 e da capacidade de atendimento do sistema de saúde, atribuindo níveis de risco, identificados por bandeiras;

Considerando o Decreto Estadual nº 6.828, de 10 de fevereiro de 2021, que prorroga até 28 de fevereiro de 2021 a vigência das medidas dispostas no Decreto Estadual nº 6.294, de 3 de dezembro de 2020;

Considerando o Protocolo de Conduta para prevenção ao contágio pelo Coronavírus Sars-CoV-2 no âmbito do Tribunal, disposto na Portaria nº 552 de 28 de outubro de 2020;

Considerando a necessidade de um planejamento para retorno gradual das atividades presenciais, observados os protocolos de prevenção e redução do risco de infecção pelo Coronavírus Sars-CoV-2;

Considerando o Decreto Municipal nº 380, de 24 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre medidas restritivas a atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de acordo com o quadro epidêmico do novo Coronavírus (COVID-19) e a situação de Risco Médio de Alerta - Bandeira Laranja; e Considerando as disposições para a retomada gradual por fases das atividades presenciais (fase dois) do Tribunal, conforme Portarias nº 554, de 3 de novembro de 2020; 617, de 27 de novembro de 2020; e 14, de 12 de janeiro de 2021, RESOLVE

Art. 1º Prorrogar os efeitos da Portaria nº 14/2021, nos termos do seu artigo 1º, parágrafo único.

Art. 2º Durante a vigência da fase dois, o acesso excepcional às dependências do Tribunal fica restrito a Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público de Contas, gestores de unidade, servidores por estes autorizados ou que executam as atividades prioritárias listadas no artigo 7º da Portaria nº 554/2020.

§ 1º. Fica incluída como atividade prioritária o Serviço Médico da Diretoria de Gestão de Pessoas, que funcionará com pelo menos um consultório, para prestar socorro exclusivamente em caso de possíveis emergências com membros e servidores que estão trabalhando presencialmente.

§ 2º. A biblioteca, o espaço de convivência e a área destinada a fumantes permanecem fechados.

Art. 3º As viagens para fiscalizações que não possam ser realizadas de forma exclusivamente remota poderão ser autorizadas pelo Presidente, devendo ser limitadas ao tempo necessário para a coleta da informação ou evidência e devidamente justificadas por ocasião da solicitação.

§ 1º. Durante as viagens, os servidores deverão obrigatoriamente:

I - usar permanentemente a máscara de proteção, cobrindo nariz e boca;

II - respeitar o limite de duas pessoas por veículo, incluindo o motorista;

III - ocupar alternadamente os bancos do veículo; e

IV - manter os vidros abertos durante todo o deslocamento.

§ 2º. A equipe de fiscalização deverá observar as eventuais medidas restritivas vigentes no Município de destino no período previsto para a realização da viagem.

Art. 4º O atendimento técnico aos jurisdicionados concentrar-se-á na modalidade virtual, pelas seguintes vias, em ordem de preferência:

I - telefone, das 12h00 às 18h00;

II - ferramenta canal de comunicação (CACO);

III - videoconferência, pela plataforma Microsoft Teams, ou por outra acordada pelo atendente quando da solicitação.

§ 1º. O atendimento a que se refere o inciso III será realizado mediante agendamento.

§ 2º. Os atendimentos por videoconferência ocorrerão de segunda-feira a sexta-feira das 13h00 às 18h00, devendo ser agendados até às 17h00 do dia anterior.

Art. 5º A Diretoria de Gestão de Pessoas disponibilizará aos gestores de unidade a listagem de servidores por grau de risco, conforme avaliação das respostas do formulário de autodeclaração de saúde e aspectos sociais a que se refere o artigo 3º da Portaria nº 554/2020.

Art. 6º Ficam mantidas as regras gerais da Portaria nº 554/2020, ressalvadas as disposições especiais desta portaria.

Art. 7º A fase dois permanece vigente enquanto não sobrevier novo ato do Presidente.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fábio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Regina Cristina Braz

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto